



CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA – UNIALFA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM MESTRADO ACADÊMICO EM
DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO

KARINA COUTINHO DA FONSECA

POLÍTICA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA NO CONTEXTO DA ECONOMIA
DIGITAL: Uma Análise Crítica das Propostas da Secretaria de Reformas Econômicas à Luz
da Lei nº 12.529/2011.

GOIÂNIA

2025

KARINA COUTINHO DA FONSECA

POLÍTICA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA NA ECONOMIA DIGITAL: Uma
Análise Crítica das Propostas da Secretaria de Reformas Econômicas à Luz dos Limites da
Lei nº 12.529/2011.

Dissertação apresentada ao programa de
Mestrado Acadêmico em Direito
Constitucional e Econômico do Centro
Universitário Alves Faria, como requisito
parcial para obtenção do título de mestre.
Orientador: Prof. Dr. Rodrigo de Camargo
Cavalcanti.

GOIÂNIA

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

F676p

Fonseca, Karina Coutinho da.

Política de Defesa da Concorrência no Contexto da Economia Digital : uma análise crítica das propostas da secretaria de reformas econômicas à luz dos limites da lei nº 12.529/2011. / Karina Coutinho da Fonseca. – 2025.

115 f.: il. 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo de Camargo Cavalcanti.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Lei nº 12.529/2011. 2. Secretaria de Reformas Econômicas (SRE/MF). 3. Mercados digitais. 4. Defesa da concorrência. I. Cavalcanti, Rodrigo de Camargo. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 34-028.27(81)

RESUMO

O dinamismo dos ecossistemas digitais evidencia limites da Lei nº 12.529/2011 quando aplicada a mercados caracterizados por efeitos de rede, economias de escala em dados e estruturas ecossistêmicas, especialmente quanto à definição de mercado relevante, ao controle de fusões envolvendo plataformas emergentes e à articulação institucional com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados. O problema central da pesquisa é: até que ponto as propostas da Secretaria de Reformas Econômicas (SRE/MF) para atualizar a Lei nº 12.529/2011 conseguem responder aos desafios concorrenciais das plataformas digitais, considerando experiências regulatórias como o Digital Markets Act (União Europeia) e a Digital Markets Unit (Reino Unido)? A justificativa reside na necessidade de enfrentar o anacronismo estrutural do modelo atual de enforcement diante das especificidades dos mercados digitais. Não se propõe a superação da Lei nº 12.529/2011, que permanece adequada aos mercados tradicionais, mas sustenta-se que, no ambiente digital, o critério predominante de faturamento e a lógica essencialmente reativa mostram-se frequentemente insuficientes para capturar fenômenos como killer acquisitions, integração vertical de ecossistemas e controle sistêmico de dados. Defende-se, portanto, o aperfeiçoamento institucional capaz de permitir a convivência entre instrumentos tradicionais e mecanismos específicos. O objetivo geral é analisar criticamente as propostas da SRE/MF, avaliando sua adequação jurídica e institucional. Como objetivos específicos, busca-se identificar lacunas do marco vigente, examinar a fundamentação das obrigações pró-competitivas propostas, comparar o modelo brasileiro com o europeu e propor orientações normativas ajustadas à realidade nacional. O método adotado é o dedutivo, partindo-se dos princípios constitucionais da ordem econômica e dos paradigmas internacionais de regulação concorrencial para examinar o Projeto de Lei nº 4.675/2025. A pesquisa possui abordagem qualitativa, teórico-normativa e analítico-comparativa, baseada em análise documental, revisão bibliográfica sistemática e alguns estudos de casos estratégicos, por meio dos quais se pretende testar as hipóteses formuladas. A relevância acadêmica consiste na contribuição ao debate sobre a adaptação institucional do modelo brasileiro de defesa da concorrência à digitalização da economia. Ainda que o Projeto de Lei nº 4.675/2025 possa ser arquivado, a pesquisa mantém sua pertinência por examinar questões estruturais do desenho institucional do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência diante da transformação digital, fenômeno que transcende conjunturas políticas específicas. Socialmente, a pesquisa aborda a proteção do consumidor e o estímulo à inovação. Normativamente, oferece subsídios para o aprimoramento do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em consonância com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: Ordem Econômica. Defesa da concorrência. Mercados digitais. Poder de plataforma. Reforma legislativa.

ABSTRACT

The dynamism of digital ecosystems highlights the limitations of Law No. 12,529/2011 when applied to markets characterized by network effects, economies of scale in data, and ecosystem structures, especially regarding the definition of a relevant market, the control of mergers involving emerging platforms, and institutional coordination with the National Data Protection Authority. The central problem of this research is: to what extent do the proposals of the Secretariat of Economic Reform (SRE/MF) to update Law No. 12,529/2011 manage to respond to the competitive challenges of digital platforms, considering regulatory experiences such as the Digital Markets Act (European Union) and the Digital Markets Unit (United Kingdom)? The justification lies in the need to address the structural anachronism of the current enforcement model in light of the specificities of digital markets. This study does not propose to supersede Law No. 12,529/2011, which remains adequate for traditional markets, but argues that, in the digital environment, the predominant revenue criterion and the essentially reactive logic are often insufficient to capture phenomena such as killer acquisitions, vertical integration of ecosystems, and systemic data control. Therefore, it advocates for institutional improvements capable of allowing coexistence between traditional instruments and specific mechanisms. The general objective is to critically analyze the proposals of the SRE/MF (Special Secretariat for Economic Relations of the Ministry of Finance), evaluating their legal and institutional adequacy. Specific objectives include identifying gaps in the current framework, examining the rationale behind the proposed pro-competitive obligations, comparing the Brazilian model with the European model, and proposing regulatory guidelines adjusted to the national reality. The method adopted is deductive, starting from the constitutional principles of the economic order and international paradigms of competition regulation to examine Bill No. 4,675/2025. This research employs a qualitative, theoretical-normative, and analytical-comparative approach, based on document analysis, systematic literature review, and several strategic case studies, through which it intends to test the formulated hypotheses. Its academic relevance lies in its contribution to the debate on the institutional adaptation of the Brazilian competition defense model to the digitalization of the economy. Even if Bill No. 4.675/2025 may be shelved, the research remains relevant by examining structural issues in the institutional design of the Brazilian Competition Defense System in the face of digital transformation, a phenomenon that transcends specific political conjunctures. Socially, the research addresses consumer protection and the encouragement of innovation. Normatively, it offers subsidies for the improvement of the Brazilian Competition Defense System in accordance with constitutional principles.

Keywords: Economic order. Competition law. Digital markets. Platform power. Legislative reform.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	FUNDAMENTOS TEÓRICO-NORMATIVOS DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA.....	13
2.1	O direito concorrencial no Estado regulador.....	13
2.2	Paradigmas do Direito Concorrencial e a construção de seus instrumentos analíticos.....	14
2.3	A evolução do direito antitruste no Brasil e o papel do CADE.....	20
2.4	Hermenêutica econômica e análise funcional da concorrência.....	29
2.5	Mercado relevante e mensuração de poder econômico: fundamentos conceituais....	31
3	ECONOMIA DIGITAL E OS NOVOS ARRANJOS DE PODER DE MERCADO.....	29
3.1	Plataformas digitais, efeitos de rede e mercantilização de dados.....	34
3.1.1	<i>Estrutura e natureza das plataformas digitais.....</i>	<i>35</i>
3.1.2	<i>Efeitos de rede e retroalimentação de dados.....</i>	<i>36</i>
3.1.3	<i>Mercantilização de dados, valuation digital e poder de ecossistema.....</i>	<i>38</i>
3.2	Modelos de negócios baseados em plataformas e concentração de poder econômico.....	39
3.2.1	<i>Monetização de dados e práticas de autopreferência.....</i>	<i>40</i>
3.2.2	<i>Economia da atenção e mecanismos de lock-in estrutural e comportamental.....</i>	<i>44</i>
3.2.3	<i>Efeitos de concentração e assimetria competitiva.....</i>	<i>49</i>
3.3	Barreiras dinâmicas à entrada e novas formas de dominação digital.....	53
3.3.1	<i>Custos de troca e dependência tecnológica.....</i>	<i>53</i>
3.3.2	<i>Aquisições estratégicas e dominação por design.....</i>	<i>55</i>
3.4	Big Data, algoritmos e o risco das colusões silenciosas.....	57
4	CRÍTICAS À APLICAÇÃO TRADICIONAL DA LEI 12.529/2011 AOS MERCADOS DIGITAIS.....	60
4.1	A subnotificação de atos de concentração (<i>killer acquisitions</i>).....	60
4.2	Ausência de critérios para avaliar ecossistemas digitais.....	62
5	AS PROPOSTAS DA SECRETARIA DE REFORMAS ECONÔMICAS (SRE): UMA ANÁLISE CRÍTICA.....	65
5.1	Contextualização institucional da Secretaria de Reformas Econômicas.....	65
5.2	Diretrizes gerais e objetivos declarados da reforma.....	67
5.3	Propostas legislativas e reconfiguração do <i>enforcement</i>.....	68
5.4	Instrumentos não legislativos e abordagens interpretativas.....	71
5.5	Governança regulatória e cooperação institucional.....	74
5.6	Modelos internacionais e lições comparadas.....	75
6	DIRETRIZES PARA UMA POLÍTICA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA INCLUSIVA E TECNOLÓGICA.....	80
6.1	Cooperação interinstitucional e convergência regulatória entre proteção de dados e concorrência.....	80
6.2	Propostas de atualização legislativa e fortalecimento institucional para ambientes digitais dinâmicos.....	84
6.3	Accountability algorítmico, interoperabilidade e princípios para a fiscalização de plataformas sistêmicas.....	89
6.3.1	<i>Interoperabilidade e portabilidade de dados como remédios concorrenciais.....</i>	<i>91</i>
6.3.2	<i>Princípios jurídicos e institucionalidade.....</i>	<i>93</i>
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	96
	REFERÊNCIAS.....	100

1 INTRODUÇÃO

Em 2023, o Produto Interno Bruto brasileiro atingiu aproximadamente R\$ 10,9 trilhões, sendo que o macrosetor de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) representou cerca de 6,5% desse montante, o equivalente a mais de R\$ 700 bilhões. Tal representatividade evidencia que a digitalização não constitui fenômeno marginal, mas componente estrutural da dinâmica produtiva. O dado de 6,5% coloca o Brasil em uma posição de liderança na América Latina, superando a média regional de investimentos em pesquisa e desenvolvimento - P&D (SRE, 2024^a, p. 7). Contudo, o relatório da SRE ressalta que o país ainda está distante da fronteira global (como os EUA, onde o setor chega a 10% do PIB), o que sinaliza um risco: o Brasil pode "fornecer dados brutos enquanto paga pela inteligência digital gerada fora", se não houver fomento adequado (SRE/2024a, p. 17); ou seja, existe o risco de o país ficar preso à condição de fornecedor de insumos digitais de baixo valor e, predominantemente dependente de soluções desenvolvidas no exterior (SRE, 2024^a, p. 36). Esse cenário revela uma transformação gradual da base econômica nacional, na qual ativos digitais, dados e infraestrutura informacional assumem centralidade estratégica.

Sob esse viés, a digitalização da economia pode ser compreendida, como um processo de reorganização estrutural das bases produtivas, no qual novas tecnologias não apenas incrementam a eficiência de setores existentes, mas alteram a própria forma de organização dos mercados. À luz da teoria schumpeteriana, trata-se de um movimento típico de “destruição criativa”, no qual inovações tecnológicas introduzem novos arranjos institucionais e empresariais, deslocando padrões anteriores de produção e coordenação econômica (Schumpeter, 1942). Não se trata, contudo, de substituição pura e simples da economia analógica por uma realidade inteiramente nova, mas de uma reconfiguração cumulativa, em que estruturas tradicionais são progressivamente integradas, reordenadas ou subordinadas a lógicas digitais. A inovação, nesse sentido, opera como força reorganizadora do sistema econômico, redefinindo centros de poder e critérios de competitividade.

Nesse novo arranjo econômico, as plataformas digitais passaram a operar de forma multifacetada, conectando múltiplos segmentos e explorando intensamente efeitos de rede, o que amplia a concentração de poder econômico e informacional (Fonseca Júnior, 2022, p. 28). Frequentemente caracterizadas como ecossistemas digitais, essas estruturas articulam modelos de negócios integrados, combinando diferentes fluxos de receita, serviços interdependentes e controle de infraestrutura estratégica, reconfigurando setores tradicionais e influenciando de forma sistêmica a dinâmica concorrencial. A mercantilização de dados e a economia da atenção

conferem a essas empresas vantagens competitivas que não se traduzem apenas em preços ou participação de mercado, mas em controle sobre recursos essenciais à inovação e, como visto, à própria estrutura da concorrência (Domingues; Gaban; Miranda, 2022, p. 95).

Dadas tais circunstâncias, o Relatório da Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE/MF, 2024a) constata que a dinâmica concorrencial nos mercados digitais tem sido marcada por aquisições estratégicas, integrações verticais e processos de concentração de ativos intangíveis — especialmente dados — que escapam, em grande medida, aos critérios tradicionais de notificação previstos na Lei nº 12.529/2011, estruturados predominantemente sobre parâmetros de faturamento.

Esse diagnóstico foi formalmente consolidado na Tomada de Subsídios SRE/MF nº 1/2024 e resultou na elaboração do Projeto de Lei nº 4.675/2025, apresentado pelo Ministério da Fazenda em articulação com o Ministério da Justiça e da Segurança Pública e com a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, conforme exposto em sua Exposição de Motivos. O referido projeto propõe alterações estruturais na Lei nº 12.529/2011, com vistas à criação de instrumentos específicos voltados à regulação de plataformas digitais de relevância sistêmica e ao aprimoramento do *enforcement* concorrencial em ambientes caracterizados por forte assimetria informacional e concentração de dados.

A discussão acerca da suficiência da Lei nº 12.529/2011, contudo, não se inaugura com o Projeto de Lei nº 4.675/2025. O Projeto de Lei nº 2.768/2022 já havia evidenciado a percepção legislativa de lacunas no regime concorrencial vigente ao propor a atribuição à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) da competência exclusiva para regular e fiscalizar plataformas digitais, classificando-as como serviço de valor adicionado (art. 8º). Tal proposta, contudo, ao adotar critério quantitativo relativamente baixo — receita operacional anual no Brasil igual ou superior a R\$ 70 milhões — para designação de plataformas como detentoras de “controle de acesso essencial”, sofre forte rejeição por ampliar significativamente o universo regulado, em contraste com a abordagem da SRE, que privilegia a identificação de “Agentes Econômicos de Relevância Sistêmica” mediante critérios combinados, qualitativos e quantitativos, como efeitos de rede, volume de usuários e controle de ecossistemas (SRE, 2024a). Ademais, a baixa densidade normativa do PL 2.768/2022 e a previsão de obrigações genéricas de transparência e isonomia suscitaram críticas quanto ao grau de discricionariedade conferido à ANATEL e ao risco de captura regulatória, especialmente diante da complexidade concorrencial dos mercados digitais (Cavallaro, 2024, p. 170).

A tentativa de deslocar a regulação das plataformas para o âmbito de uma agência setorial tradicionalmente vinculada ao setor de telecomunicações também levanta o risco de um fenômeno de “lost in translation”, no qual dinâmicas concorrenciais típicas de ecossistemas digitais seriam enquadradas sob categorias próprias de um setor regulado distinto, alheio à tradição institucional da política concorrencial e de sua expertise analítica. Nesse cenário, enquanto o PL 2.768/2022 sinaliza a busca por um regime regulatório autônomo e setorial, a proposta da SRE opta por ajustes incrementais na Lei nº 12.529/2011, combinando mecanismos *ex ante* com o *enforcement ex post* tradicional e preservando a centralidade do CADE como autoridade especializada em defesa da concorrência (Santos, 2023, p. 252-262).

É precisamente essa opção, por uma estratégia incremental e integrada ao arcabouço antitruste existente, que se estrutura o conteúdo das medidas propostas pela SRE, as quais se organizam em duas frentes complementares. De um lado, a SRE sugere alterações legislativas na Lei nº 12.529/2011 com o objetivo de instituir instrumento pró-competitivo de natureza híbrida, apto a permitir ao CADE a designação de plataformas como agentes de relevância sistêmica com base em critérios qualitativos (como efeitos de rede, integração vertical e controle de dados) e quantitativos (baseado em faturamento anual). A partir dessa designação, tais agentes poderiam ser submetidos a obrigações *ex ante*, de caráter substantivo e informacional, além da supervisão por unidade especializada em mercados digitais, concebida para assegurar a contestabilidade e a liberdade de escolha em ecossistemas com elevado grau de concentração estrutural.

De outro lado, a SRE recomenda ajustes infralegais voltados ao aperfeiçoamento da aplicação da legislação antitruste já vigente, especialmente em mercados digitais nos quais a dinâmica concorrencial permanece aberta. Essas recomendações incluem a atualização das ferramentas analíticas do CADE, com incorporação de métricas relacionadas a efeitos de rede e ecossistemas, a revisão de formulários e parâmetros de faturamento para notificação de atos de concentração e a utilização mais sistemática da competência residual prevista no art. 88, §7º, da Lei nº 12.529/2011, de modo a permitir a análise de operações que, embora abaixo dos limiares formais, possam representar riscos estruturais à concorrência.

No entanto, o problema central que se coloca é em que medida as propostas apresentadas pela SRE/MF para atualização da Lei nº 12.529/2011 são capazes de enfrentar, de forma efetiva e juridicamente consistente, os desafios concorrenciais impostos por ecossistemas digitais? A legislação vigente, concebida em um cenário pré-digital, mantém como pilar a definição tradicional de “mercado relevante” e critérios de notificação baseados no faturamento das partes

— parâmetros que, embora úteis em mercados analógicos, mostram-se insuficientes para capturar fenômenos como *killer acquisitions*, lock-in tecnológico e concentração informacional (Kira; Coutinho, 2021, p. 84). Essas limitações tornam difícil identificar, em tempo hábil, movimentos estratégicos destinados a neutralizar competidores emergentes, especialmente quando tais operações envolvem empresas com baixo faturamento, mas alto valor estratégico, típico de mercados orientados por dados.

Tais lacunas dificultam a atuação preventiva e reduzem a eficácia das intervenções *ex post*, sobretudo diante de condutas que podem alterar irreversivelmente a estrutura de mercado em curtos intervalos de tempo. Ademais, a ausência de mecanismos robustos de cooperação entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) compromete a proteção simultânea da concorrência e da privacidade, criando zonas regulatórias cinzentas que fragilizam a efetividade do *enforcement* (Azevedo; Zingales, 2022, p. 33). Essa fragmentação institucional tende a dificultar a articulação do Estado em responder de forma coordenada a desafios que envolvem tanto estruturas de mercado quanto direitos fundamentais relacionados à proteção de dados.

Dessa forma, o cenário contemporâneo impõe ao direito concorrencial a necessidade de repensar seus instrumentos tradicionais, de modo a incorporar elementos dinâmicos e interdisciplinares que permitam compreender como dados, algoritmos, interfaces e fluxos informacionais impactam a contestabilidade dos mercados. A literatura recente, como se verá ao longo deste trabalho, tem apontado que a competição na economia digital ocorre menos por preços e mais por acesso a dados, capacidade de escalar modelos de negócio e controle de infraestrutura essencial, o que exige respostas regulatórias ajustadas a essa nova realidade.

O objetivo geral desta pesquisa, portanto, é analisar criticamente as propostas da SRE/MF, avaliando sua suficiência jurídica e institucional frente às transformações da economia digital. Busca-se compreender não apenas o conteúdo das recomendações apresentadas, mas também os pressupostos econômicos e normativos que as orientam, bem como suas potenciais consequências sobre a estrutura e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Entre os objetivos específicos, destacam-se: examinar os limites da Lei nº 12.529/2011 diante da lógica dos mercados digitais; identificar falhas estruturais nos critérios de definição de mercado e controle de concentrações; avaliar a fundamentação das obrigações pró-competitivas sugeridas; comparar o modelo brasileiro com experiências internacionais, notadamente o *Digital Markets Act* europeu e a *Digital Markets Unit* britânica; e propor diretrizes normativas e metodológicas para aprimorar a atuação do

Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Ao estruturar tais objetivos, busca-se não apenas avaliar a viabilidade técnica das propostas, mas também sua coerência com os princípios constitucionais da ordem econômica. Essa perspectiva alinha-se à compreensão de que o direito concorrencial é instrumento de política econômica e deve responder a objetivos constitucionais específicos, como a preservação de mercados contestáveis, a defesa do consumidor e o estímulo à inovação (Vargas, 2023, p. 32). Partindo dessas premissas, esta pesquisa adota a hipótese de que as propostas da SRE/MF representam avanço relevante, mas ainda insuficiente, demandando ajustes que considerem as especificidades dos ecossistemas digitais e a necessidade de cooperação interinstitucional efetiva.

O método de investigação utilizado é o dedutivo. A análise parte de premissas gerais fundadas nos princípios da ordem econômica constitucional e os paradigmas internacionais de regulação concorrencial. A partir desses referenciais teóricos e normativos, desenvolve-se a análise detalhada do objeto específico da pesquisa: as propostas da Secretaria de Reformas Econômicas (SRE/MF) e o Projeto de Lei nº 4.675/2025. Essa lógica permite identificar se as inovações propostas são coerentes com os valores superiores do nosso ordenamento.

A metodologia empregada é qualitativa e documental, baseada na análise crítica das recomendações da SRE/MF, de literatura especializada nacional e internacional e de documentos relacionados à política concorrencial digital. Essa abordagem privilegia a interpretação teórico-normativa do fenômeno, buscando identificar tensões, insuficiências e possibilidades de aprimoramento do marco regulatório existente.

A organização do trabalho compreende cinco capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O Capítulo 1 aborda os fundamentos teórico-normativos da defesa da concorrência, explorando sua evolução histórica no Brasil, seu papel no Estado regulador e sua inserção na Constituição Econômica, bem como o desenho institucional do CADE. O Capítulo 2 examina as especificidades e desafios concorrenciais dos mercados digitais, analisando elementos como efeitos de rede, mercantilização de dados, modelos de negócios baseados em plataformas, barreiras dinâmicas à entrada e riscos decorrentes da colusão algorítmica. O Capítulo 3 apresenta críticas à aplicação tradicional da Lei nº 12.529/2011 a esses mercados, discutindo limitações do modelo neoclássico, dificuldades metodológicas na definição de mercado relevante e na mensuração de poder econômico, além da subnotificação de atos de concentração envolvendo aquisições estratégicas. O Capítulo 4 concentra-se na análise crítica das propostas da SRE/MF, detalhando seu conteúdo, fundamentos, potenciais impactos e limites, bem como comparações com experiências internacionais. Por fim, o Capítulo 5 propõe

diretrizes para uma política de defesa da concorrência inclusiva e adaptada à era digital, com foco na cooperação interinstitucional, atualização legislativa e integração com políticas de proteção de dados e inovação.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICO-NORMATIVOS DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

A compreensão das transformações ocorridas na política de defesa da concorrência no contexto da economia digital exige a construção de um referencial teórico robusto, capaz de dialogar com diferentes matrizes conceituais e de captar as peculiaridades do cenário contemporâneo. Mais do que apresentar conceitos isolados, este capítulo busca estabelecer um arcabouço que permita interpretar a evolução histórica do direito concorrencial, compreender seus fundamentos constitucionais e analisar criticamente sua aplicação diante das mudanças estruturais provocadas pelas tecnologias digitais.

Nesse sentido, a estrutura adotada neste capítulo parte de uma visão panorâmica dos elementos que compõem a política concorrencial, avançando para a análise de seu enquadramento normativo e de sua função no Estado regulador. Em seguida, aprofunda-se no exame das especificidades trazidas pela economia digital, explorando as implicações jurídicas, econômicas e institucionais dessa nova configuração de mercado. O objetivo é oferecer uma base conceitual sólida que sustente as análises posteriores, permitindo a avaliação das propostas de atualização legislativa em debate no Brasil.

2.1 O Direito Concorrencial no Estado Regulador

A evolução do direito da concorrência, ou antitruste, reflete uma preocupação global com a dinâmica e o poder de mercado, marcado pela busca de equilíbrio entre a liberdade de iniciativa e a proteção dos interesses coletivos. Mundialmente, marcos como o Sherman Act nos Estados Unidos (1890) pavimentaram o caminho para a repressão a monopólios (Rocha, Lima e Cordeiro, 2017, p. 84). Na Europa, a consolidação do direito da concorrência foi ainda mais fortemente associada à integração regional, culminando no Tratado de Roma de 1957, que estabeleceu bases para a política concorrencial comunitária (Schroder, 2019, p. 137). Paralelamente, no plano teórico, correntes econômicas como a Escola de Chicago passaram a influenciar o direito antitruste, priorizando a eficiência e o bem-estar do consumidor como critérios centrais de intervenção (Binotto; Mattiuzzo, 2022, p. 76). Essa mudança de foco abriu espaço para interpretações mais restritivas da intervenção estatal, ao mesmo tempo em que forneceu a base conceitual que orientou diversas autoridades concorrenciais nas décadas seguintes. No Brasil, a trajetória do direito concorrencial iniciou-se com a proteção da "economia popular", evoluindo para um sistema mais estruturado. Conforme aponta Schroder

(2019, p. 148), a legislação antitruste é instrumental a uma política econômica, indicando seu papel de ferramenta para alcançar objetivos específicos de política pública.

Com a Constituição Federal de 1988, o alicerce constitucional da defesa da concorrência no Brasil é solidamente estabelecido. Em seu artigo 170, a Constituição institui que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando assegurar a existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social. Este artigo elenca princípios cruciais, como a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, e a defesa do consumidor. Além disso, o artigo 173, §4º, determina que "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros" (Brasil, Art. 173, §4º). Essas disposições evidenciam que o direito concorrencial brasileiro transcende a mera eficiência econômica, buscando promover o bem-estar social e a proteção dos consumidores.

Portanto, o direito concorrencial no Brasil desempenha um papel estratégico ao buscar um equilíbrio entre a liberdade de iniciativa e a proteção contra abusos do poder econômico. Mais do que uma mera correção de distorções pontuais, sua função é moldar uma ordem econômica que favoreça a inovação e o bem-estar coletivo a longo prazo.

Deste modo, ao invés de se restringir ao combate a cartéis e monopólios, a defesa da concorrência assume papel de guardião de valores constitucionais mais amplos, como a eficiência, a inovação e a justiça distributiva (Gazzaneo, 2018, p. 97). Assim, o direito concorrencial deve ser interpretado em sintonia com os princípios da Constituição Federal, permitindo que o marco normativo acompanhe o dinamismo dos mercados digitais e ofereça respostas institucionais coerentes com os desafios contemporâneos.

2.2. Paradigmas do Direito Concorrencial e a construção de seus instrumentos analíticos

Para compreender os desafios concorrenciais colocados pelas plataformas digitais, é indispensável retomar as matrizes teóricas que estruturaram os instrumentos analíticos do antitruste moderno, pois é a partir dessas matrizes conceituais que se definem categorias como mercado relevante, poder econômico e critérios de intervenção estatal.

Historicamente, a Escola Neoclássica constitui o ponto de partida dessa construção teórica, ao estabelecer os pilares conceituais que, posteriormente, foram amplamente incorporados pela Escola de Chicago e moldaram o antitruste contemporâneo (Posner, 1975, p. 759), influenciando categorias ainda centrais como eficiência, mercado relevante e poder econômico. Seus pressupostos derivam da revolução marginalista do final do século XIX,

fundamentando-se na crença de que os agentes econômicos são “maximizadores racionais de utilidades individuais”, operando em mercados que, idealmente, tenderiam ao equilíbrio e à estabilidade (Frazão; Ishihara, 2021, p. 347).

Nesse prisma, a eficiência econômica se torna o objetivo primário e o critério de avaliação das estruturas de mercado. O foco da análise reside no estudo da natureza e das consequências das “opções substituíveis”, ou seja, na forma como os recursos escassos são alocados para fins alternativos e concorrentes (Foucault, 2008, p. 306-307). Essa abordagem transforma a economia em uma análise da racionalidade interna e da programação estratégica da atividade dos indivíduos, buscando a configuração que produza o melhor resultado possível, o que inclui a redução de custos e o incremento do resultado, conceito este já trazido por Pareto (Rodrigues, 2006, p. 113).

O conceito de eficiência, especialmente a eficiência alocativa, que busca a situação ótima na qual a produção ocorre ao menor custo, é frequentemente traduzido como sinônimo de bem-estar do consumidor (Cavalcanti, 2015, p. 178). No Brasil, essa matriz influenciou as primeiras tentativas de aplicação da Lei nº 4.137/1962, marcada por uma visão de repressão a cartéis explícitos e práticas abusivas, sem que houvesse preocupação com a dimensão constitucional da concorrência. Como observa Forgioni, “a tradição neoclássica reduziu a análise da concorrência a um cálculo de bem-estar agregado, ignorando fatores políticos, institucionais e sociais que igualmente moldam a ordem econômica” (Forgioni, 2018, p. 56).

Todavia, a adesão estrita ao paradigma neoclássico resultou na adoção acrítica da racionalidade como pressuposto do Direito Antitruste. Essa teoria presume que, mesmo diante de desvios comportamentais, a própria força autocorretiva do mercado seria capaz de neutralizar a irracionalidade dos agentes. Essa visão, embora se apresente como objetiva e neutra, falha em refletir a realidade complexa, já que as pessoas não se comportam de maneira totalmente racional (Kahneman, 2012, p. 210).

As limitações da teoria da escolha racional tornam-se evidentes ao assumir que os indivíduos maximizam conscientemente seu interesse próprio, pois seus prognósticos sobre preferências e meios utilizados para atingi-las frequentemente se mostram desconectados da realidade (Korobkin & Ulen, 2000, p. 1069). Fletcher et al. complementam ao indicar que “o uso da economia na aplicação do direito da concorrência, especialmente em mercados digitais, exige ir além dos modelos tradicionais de preço e quantidade, incorporando dimensões como dados e atenção do consumidor” (Fletcher et al., 2024, p. 2).

Assim, embora a escola neoclássica tenha fornecido o instrumental técnico que sustentou as primeiras formulações antitruste, seu reducionismo metodológico e a crença na racionalidade dos agentes limitaram a compreensão da concorrência como fenômeno institucional e constitucional, limitação ainda mais grave diante da complexidade dos mercados digitais.

Em contraste com esse núcleo analítico centrado em eficiência e em pressupostos de racionalidade, algumas correntes passaram a enfatizar que a concorrência não é apenas resultado espontâneo de escolhas individuais, mas também produto de uma moldura jurídico-institucional destinada a conter formas específicas de dominação econômica. O ordoliberalismo, oriundo da Escola de Freiburg, apresenta-se como alternativa ao liberalismo clássico e ao neoclássico ao entender a concorrência como resultado institucional de uma ordem jurídico-econômica que limita tanto o arbítrio estatal quanto a dominação privada (Guimarães, 2019, p. 208–209).

Diferentemente do *laissez-faire*, a concorrência só se manifesta e produz efeitos sob um conjunto de condições “cuidadosa e artificialmente preparadas pelo Estado” (Foucault, 2008, p. 163–164). Assim, o objetivo não se reduz à eficiência: a competição funciona como instrumento de privação de poder, exigindo regras estáveis e fiscalização contínua para dispersar centros públicos e privados de influência (Tonin, 2011, p.53). A Escola de Freiburg busca, deste modo, conciliar a liberdade econômica com a necessidade de integração social e estabilidade macroeconômica, propondo que a economia seja incorporada em um quadro jurídico rígido. Seu foco central não reside apenas na eficiência de mercado, mas sobretudo na ideia de “privação de poder”, consoante idealizada por Franz Bohm, garantindo que os indivíduos estejam livres tanto do poder governamental quanto do poder privado, seja ele político ou econômico. (Guimarães, 2019, p. 209).

Para os ordoliberais, essa estrutura “constitucional” do mercado é essencial para proteger o processo concorrencial de abusos e distorções, assegurando uma “distribuição equitativa dos benefícios do mercado” (Guimarães, 2019, p. 208). Nesse sentido, o Ordoliberalismo busca integrar o conhecimento jurídico e econômico, sustentando que a lei é responsável por estabelecer as regras do jogo econômico, de modo que compreender os processos econômicos pressupõe necessariamente compreender as regras jurídicas. Como observa Giocoli (2008, p. 22), a noção de “concorrência completa” elaborada por Eucken deve ser entendida como aquela em que não existe poder coercitivo, isto é, quando nenhum agente de mercado tem a possibilidade de forçar ou constranger o comportamento de outro. Essa

concepção diferencia o ordoliberalismo tanto da Escola de Chicago quanto da Escola de Harvard, ao enfatizar a competição como instrumento de limitação de poder.

O Ordoliberalismo Alemão é a abordagem teórica que mais se alinha com os ditames constitucionais brasileiros, especialmente ao considerar o direito econômico como um feixe de direitos humanos e ao estabelecer o *telos* da dignidade da pessoa humana para a ordem econômica (Guimarães, 2019, p. 198). O sistema brasileiro de defesa da concorrência, ao buscar a intervenção estatal para reprimir o abuso de poder e garantir a manutenção da ordem concorrencial, encontra nos ordoliberais uma base teórica mais coesa do que nos modelos que priorizam a eficiência econômica desatrelada de critérios sociais. A grande vantagem do sistema concorrencial, sob a ótica ordoliberal, está justamente no fato de que, ao transmitir informação e liberdade de escolha, ele possibilita a descoberta das melhores opções e do comportamento mais racional (Salomão Filho, 2013, p. 44).

Esse deslocamento do foco — da estrutura institucional do mercado para os critérios de intervenção — ajuda a compreender por que, décadas depois, a Escola de Chicago reivindicaria uma “reforma” metodológica do antitruste, recolocando a eficiência no centro da avaliação jurídica. Nesse sentido, a Escola de Chicago, que ganhou proeminência a partir do final da década de 1960, iniciou uma revolução no antitruste ao introduzir teorias e métodos econômicos de forma rigorosa na análise jurídica. Seu propósito era claramente limitar o papel do Estado na regulação da concorrência, o que resultou em uma “alta tolerância à formação de monopólios e estruturas de concentração de poder econômico” (Miola, 2016, p. 655–656). Os teóricos de Chicago, como Robert Bork, Frank Easterbrook e Richard Posner, defendiam que a intervenção governamental frequentemente era mais prejudicial do que benéfica para os mercados (Atkinson; Audretsch, 2011, p. 11).

O princípio norteador de Chicago é a eficiência, definida como o único objetivo legítimo da lei antitruste, buscando a maximização do bem-estar do consumidor. Essa eficiência é vista como o meio para propiciar a maximização da riqueza, traduzindo-se em preços reduzidos, custos mais baixos e maior produção (Dezem, 2018, p. 110). Eles fundamentam sua política antitruste em dois supostos: o primeiro, que a melhor política para maximizar a eficiência provém da teoria neoclássica do preço; e o segundo, que a eficiência econômica deve ser o único fim da aplicação antitruste (Hovenkamp, 1985).

A escola de Chicago não considera a concentração de mercado um mal em si, mas apenas um fator a ser analisado. A concentração pode ser benéfica se os ganhos de eficiência

(produtiva ou alocativa) superarem o custo social do monopólio (Gama, 2005, p. 45). O modelo de eficiência preferido é o de Kaldor-Hicks, no qual se aceita uma fusão que gere monopólio se os ganhos superarem as perdas, mesmo que a compensação dos perdedores seja apenas teórica e posterior (Hovenkamp, 1985, p. 213-284). Além disso, os adeptos de Chicago argumentavam que os monopólios são naturalmente "contestáveis" e tendem a ser autocorrigidos pelo mercado (Hovenkamp, 1985, p. 213-284), pois os lucros altos atrairiam novos agentes, tornando o comportamento monopolista irracional.

No entanto, a Escola de Chicago tem sido alvo de críticas por adotar uma visão "excessivamente simplificada" da economia (Leslie, 2014, pp. 939-940). Argumenta-se que sua análise é estática e incapaz de capturar o dinamismo do mundo real, caracterizado por sucessivas inovações (Hovenkamp, 1985; Leurquin, 2021, p. 223). Esses mesmos autores destacam que a crença na autocorreção dos mercados — segundo a qual o poder de monopólio se desgastaria naturalmente pelas forças competitivas e cartéis tenderiam à instabilidade — carece de respaldo empírico. Assim, embora a abordagem de Chicago tenha oferecido "respostas simples e convincentes" para os dilemas da década de 1960, mostrou-se incapaz de incorporar os desenvolvimentos econômicos subsequentes, tornando-se uma "ferramenta economicamente desatualizada" (Fonseca Junior, 2022, p. 72).

Em contraste, a tradição de Harvard partia da ideia de que estruturas concentradas já constituíam, por si mesmas, um mal a ser combatido. Essa concepção ficou conhecida como modelo estrutura-conduta-desempenho (ECD), segundo o qual a configuração estrutural de um mercado condiciona a conduta das empresas e, em última instância, determina o seu desempenho econômico (Ferraz, 2014, p. 182). Quanto mais concentrado o setor, maior a probabilidade de abusos; quanto maior o número de competidores, mais saudável o ambiente concorrencial. Esse raciocínio levou à defesa de políticas antitruste voltadas à preservação de estruturas fragmentadas, com foco na proteção de pequenos competidores e na dispersão do poder econômico, em sintonia com o pensamento keynesiano do pós-crise de 1929 (Ferraz, 2014, p. 188; 203).

As insuficiências empíricas e teóricas dessa contraposição rígida entre eficiência e estrutura abriram espaço para um movimento de refinamento metodológico, que buscou preservar o aporte econômico de Chicago sem abdicar da capacidade de identificar danos concorrenciais complexos. A Escola Pós-Chicago consolidou-se a partir da década de 1980, reconhecendo a importância da análise econômica introduzida pela Escola de Chicago, mas acusando-a de ser "demasiadamente simplista" (Salomão Filho, 2003a, p. 23). Esse movimento,

conhecido como Revisionismo Pós-Chicago, procurou refinar a metodologia antitruste por meio de instrumentos analíticos mais sofisticados, capazes de evidenciar potenciais prejuízos concorrenciais de determinadas condutas, sem, contudo, desconsiderar os benefícios que poderiam advir delas.

Os Pós-Chicago incorporaram ferramentas teóricas mais sofisticadas que se afastavam das simplificações neoclássicas, como a teoria dos mercados contestáveis (contestable markets), a teoria dos jogos e a teoria dos custos de transação (transaction costs) (Salomão Filho, 2003, p. 23). A premissa dos mercados contestáveis, por exemplo, sugere que um mercado é competitivo se a entrada e a saída de agentes econômicos for sempre possível e de baixo custo, o que mitigaria o poder das empresas estabelecidas. Essa nova vertente possibilitou uma análise mais matizada das estruturas e condutas, notadamente em relação a acordos verticais, que a Escola de Chicago tendia a avaliar apenas sob a ótica da eficiência.

Um dos desenvolvimentos mais relevantes da Escola Pós-Chicago foi o surgimento da chamada "Nova Escola de Chicago" no final dos anos 1990. Essa nova abordagem reconheceu a influência das disposições legais no comportamento dos agentes, um afastamento significativo da premissa original de Chicago de que apenas as forças de mercado influenciavam a conduta. Não obstante, a Nova Escola de Chicago, embora mais flexível, manteve a análise da eficiência como prioritária, mas diminuiu a presunção de dano que resultava do aumento do nível de concentração (Ferraz, 2014, p. 194). A presunção, que antes funcionava quase como critério conclusivo de condenação, passou a constituir apenas um ponto de partida para a análise dos atos de concentração.

Paralelamente à ascensão do revisionismo pós-Chicago, também se observa uma releitura do próprio estruturalismo. Trata-se da chamada Harvard “castigada” (*chastised Harvard School*), expressão cunhada por Hovenkamp para designar uma corrente que retomava a preocupação com estruturas concentradas, mas com maior sofisticação metodológica. Inspirada em autores como Areeda e Turner, essa vertente buscava conciliar a lógica estruturalista com análises econômicas mais refinadas, afastando-se do formalismo rígido do modelo original. Como observa Andrade (2023, p. 157), tanto a Harvard castigada quanto a Escola pós-Chicago podem ser entendidas como versões moderadas de suas formulações originais, mais voltadas a construir sínteses do que a sustentar antagonismos teóricos.

A Escola Pós-Chicago também abriu caminho para a incorporação de perspectivas que hoje são cruciais no contexto digital. Por exemplo, ela introduziu a discussão sobre o abuso de

poder de mercado adquirido no mercado primário e exercido no mercado secundário, um fenômeno que a Escola de Chicago não consideraria racional. Esse tipo de abuso decorre da chamada ‘miopia do consumidor’, segundo a qual os indivíduos tendem a ser mais sensíveis aos custos iniciais do que aos gastos futuros (Ferraz, 2014, p. 204), evidenciando uma compatibilidade conceitual entre Pós-Chicago e a economia comportamental.

Esse percurso revela que o direito concorrencial evoluiu por meio de diálogos sucessivos entre eficiência, estrutura e institucionalidade e não por rupturas definitivas entre tradições rivais. A economia digital exige precisamente essa leitura integrada: compreender efeitos de rede e controle de dados demanda instrumentos estruturais; avaliar impactos sobre inovação requer análise de eficiência; examinar dependência e lock-in exige abordagem comportamental e assegurar compatibilidade com a Constituição Econômica impõe reflexão institucional. O desafio contemporâneo não reside na escolha de uma única tradição, mas na construção de uma hermenêutica concorrencial capaz de articular essas contribuições diante das novas formas de poder econômico. a partir dessa articulação teórica que se torna possível compreender como tais matrizes foram concretamente incorporadas no desenho institucional brasileiro e na atuação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

2.3 A Evolução do direito antitruste no Brasil e o papel do CADE

Se, de um lado, as diferentes escolas concorrenciais forneceram o repertório conceitual que orienta a interpretação do direito antitruste — ora priorizando a eficiência alocativa, ora a limitação de poder ou ainda a inovação —, de outro, cada país incorporou tais matrizes de modo peculiar, condicionado por sua história institucional e por seu estágio de desenvolvimento econômico. No Brasil, a recepção dessas correntes foi marcada por atraso e fragmentação, o que explica por que apenas na década de 1990 o sistema de defesa da concorrência ganhou contornos mais efetivos (Leurquin, 2021, p. 112-114). Assim, para compreender os limites atuais da Lei nº 12.529/2011 e o papel desempenhado pelo CADE, é necessário reconstruir a evolução histórica do direito antitruste nacional, destacando as três fases legislativas que moldaram o SBDC e definiram a institucionalidade vigente.

Embora o direito da concorrência no Brasil só tenha se estruturado de modo mais consistente a partir da segunda metade do século XX, suas raízes constitucionais remontam ao início da República. A Carta de 1891, ao consolidar um Estado de feição liberal e absenteísta, não previa mecanismos específicos para o controle do poder econômico (Cabral, 2020, p. 75). Nesse período, não se identificavam no ordenamento internacional normas voltadas à proteção

da concorrência sob a ótica do consumidor, mas sim instrumentos utilizados como estratégias econômicas e políticas de governo (Filho; Haro, n.d., n.p.). Predominava, nesse momento, uma concepção próxima ao liberalismo clássico, na qual o mercado era visto como espaço autorregulável, sem preocupação sistemática com estruturas concentradas.

A Constituição de 1934 representou uma inflexão ao introduzir pela primeira vez, em seu artigo 117, a menção à “economia popular”, sinalizando preocupação estatal com a proteção de determinados interesses econômicos (Cabral, 2020, p. 69). Já a Constituição de 1937, inspirada em modelos autoritários, resultou no Decreto-Lei nº 869/1938, considerado o primeiro diploma normativo de caráter antitruste, cujo objetivo era tutelar a economia popular e proteger o consumidor em nome da segurança nacional, mais do que preservar a concorrência em si (Carvalho, 2006, p. 56; Silva, 2022, p. 26).

A estruturação administrativa para a defesa da concorrência deu um salto com o Decreto-Lei nº 7.666/1945, conhecido como "Lei Malaia", que criou a primeira Comissão Administrativa de Defesa Econômica (CADE) (Cavalcanti, 2015, p. 47). Diferente do modelo criminal anterior, este diploma conferiu ao controle de estruturas um caráter administrativo, instituindo o controle prévio e obrigatório de concentrações econômicas em setores estratégicos como bancos, transportes e comunicações (Espírito Santo, 2023, p. 27).

A Constituição de 1946 reafirmou a possibilidade de intervenção estatal na ordem econômica, representando um marco ao abandonar definitivamente a ideia de "defesa da economia popular" (tônica das Cartas de 1934 e 1937) em favor da repressão ao abuso do poder econômico (Espírito Santo, 2024, p. 28). O artigo 148 determinava que a lei deveria reprimir uniões ou agrupamentos que visassem dominar mercados nacionais, eliminar a concorrência e aumentar arbitrariamente os lucros (Schroder, 2019, p. 138). Embora tenha sido um avanço, a concretização normativa desse comando somente ocorreu anos depois, com a promulgação da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962. Embora tenha sido promulgada no governo de João Goulart, sua tramitação política foi longa, a partir de um projeto de lei de 1948, apresentado pelo então Deputado Agamenon Magalhães; essa lei estruturou, pela primeira vez de maneira sistemática, a repressão ao abuso do poder econômico no Brasil, definindo hipóteses de infração e instituindo um aparato administrativo voltado à tutela da concorrência.

A partir desse marco de 1962, é possível identificar três grandes fases legislativas que conformaram o desenvolvimento infraconstitucional da defesa da concorrência no Brasil. três grandes fases legislativas. A primeira, se inicia com a promulgação da Lei nº 4.137/1962.

Embora promulgada após o término do governo de Juscelino Kubitschek, a lei foi concebida em um contexto institucional moldado pelo Plano de Metas, que buscava transformar a estrutura produtiva nacional por meio de investimentos em setores estratégicos como transporte, energia e indústria de base. O paradigma predominante nessa fase pode ser identificado como um estruturalismo embrionário, influenciado pelo modelo estrutura–conduta–desempenho, ainda que aplicado de forma incipiente e pouco institucionalizada.

Inspirada no modelo norte-americano do *Sherman Act*, a lei previa medidas formais contra o abuso do poder econômico, como a formação de cartéis e a dominação de mercado. No entanto, sua efetividade foi comprometida não apenas por limitações institucionais, mas também pela dependência do Brasil em relação ao capital estrangeiro, que impunha certa leniência regulatória às grandes corporações nacionais e multinacionais favorecidas pelo Estado desenvolvimentista (Tolentino, 2008, p. 230-231).

Esse contexto favoreceu a formação de conglomerados e práticas monopolistas, o que levou à criação do CADE como órgão vinculado ao Ministério da Justiça, com atribuições consultivas e repressão limitada. Apesar de prever infrações como cartéis e abusos de posição dominante, a lei não conferia autonomia operacional ao CADE. A atuação inicial do órgão foi marcada por limitações institucionais e alcance geográfico restrito, concentrando sua eficácia nas regiões mais industrializadas (Carvalho; Ragazzo, 2013, p. 43; Venâncio Filho, 1964, p. 54; Carvalho; Ragazzo, 2013, p. 15).

Sob a Constituição de 1967 e, depois, com a Emenda de 1969, a livre concorrência permaneceu formalmente reconhecida, mas a prática econômica foi marcada por um Estado empreendedor, com forte intervenção direta e indireta. Essa dinâmica se intensificou com o predomínio do capitalismo industrial monopolista e o crescente endividamento externo, o que redefiniu os contornos da dependência econômica e reduziu o espaço de ação do Estado frente aos interesses do capital transnacional e das estratégias de soberania vinculadas ao PIB (Cardoso; Faletto, 2004, p. 163; Cavalcanti, 2015, p. 52). Nesse ambiente de fortalecimento de conglomerados, marcos societários posteriores — como a Lei nº 6.404/1976 — passaram a oferecer instrumentos jurídicos aptos a estruturar grupos empresariais sob controle concentrado, inclusive mediante a emissão de ações preferenciais em proporção significativa do capital social, o que, na prática, facilitava a consolidação de holdings com comando minoritário (Rocha; Lima; Cordeiro, 2017, p. 80; D’Avila, 2011, p. 129). Paradoxalmente, enquanto o direito societário oferecia mecanismos sofisticados para estruturar o poder econômico, o direito concorrencial ainda não dispunha de instrumentos institucionais equivalentes para controlá-lo.

Sob o ponto de vista paradigmático, essa primeira fase incorporou um estruturalismo formal, porém a estrutura disponível não permitia consolidar uma política pública consistente. Guimarães (2019, p. 202) nota que o CADE dessa época se limitava a atuações pontuais, sem capacidade de produzir jurisprudência administrativa ou de influenciar significativamente o comportamento dos agentes econômicos. Como bem observado por Andrade (2023, p. 114-115), a ausência de autonomia reforça a percepção de que a defesa da concorrência era secundária frente às prioridades do Estado desenvolvimentista.

Nesse ínterim, sobretudo factível que a fragilidade institucional do CADE não se limitava à ausência de autonomia formal; ela se manifestava também na própria concepção restrita de suas competências. É possível que o legislador de 1962 não tenha concebido o Conselho como autoridade de política concorrencial propriamente dita, mas como órgão voltado sobretudo ao controle de abusos pontuais, especialmente de preços. Além disso, a ausência de definição precisa de “abuso do poder econômico” e o caráter taxativo das infrações previstas sugerem um desenho jurídico excessivamente formalista (Silva, 2022, p. 30). Não por acaso, o número reduzido de condenações — e o fato de todas terem sido suspensas no Judiciário — pode indicar que o sistema carecia não apenas de estrutura técnica, mas de legitimidade institucional para produzir efeitos concretos (Martinez, 2011, p. 321; Espírito Santo, 2023, p. 29).

Com a Constituição de 1988, passou-se a adotar um modelo capitalista fundado na dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) e na justiça social. A livre concorrência foi alçada à categoria de princípio da ordem econômica (Art. 170, IV), deixando de ser apenas uma regra negativa de repressão para se tornar um valor positivo de organização do mercado. Nesse arranjo, o ordenamento não pune a concentração ou o poder econômico em si, reconhecendo que a conquista de mercado pode decorrer de eficiência legítima (art. 36, §1º, da Lei nº 12.529/2011). O que se reprime, à luz do art. 173, §4º, é o abuso desse poder quando voltado à dominação de mercados, eliminação da concorrência ou aumento arbitrário de lucros, preservando a coerência entre livre iniciativa e limitação do poder econômico.

A partir dessa moldura constitucional, a segunda fase foi inaugurada com a promulgação da Lei nº 8.884/1994, que transformou o CADE em autarquia federal, conferindo-lhe maior independência e ampliando suas competências (Carvalho; Ragazzo, 2013, p. 59). A estrutura compartilhada com a SDE e a SEAE permitiu avanços na análise técnica e econômica dos casos, embora a fragmentação entre os órgãos gerasse morosidade e sobreposição de funções (Cabral, 2020, p. 98). Essa fase também marcou o início da adoção de critérios mais objetivos para

análise de atos de concentração e condutas anticompetitivas, aproximando o Brasil dos padrões internacionais de *enforcement* (Carvalho; Ragazzo, 2013, p. 151). O paradigma predominante nesse período aproxima-se da matriz pós-Chicago e da análise econômica do direito, com ênfase em eficiência e racionalidade decisória.

Essa mudança deve ser entendida no contexto da abertura econômica e das privatizações dos anos 1990. Com a agenda de reformas pró-mercado implementada a partir do governo Collor e aprofundada nos governos seguintes, tornou-se urgente a criação de uma autoridade de defesa da concorrência com maior autonomia institucional (Cavalcanti, 2015 p. 158). O desenho da Lei nº 8.884/1994 buscava justamente equilibrar o incentivo à competitividade com a necessidade de atrair investimentos externos, o que explica a ênfase em critérios técnicos e na aproximação com padrões internacionais (Guimarães, 2019, p. 210; Barreto, 2022, p. 29).

O modelo adotado, conhecido como “tripé institucional”, dividia as funções entre três órgãos distintos: a Secretaria de Direito Econômico (SDE), responsável pela instrução dos processos; a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE), encarregada da análise econômica; e o CADE, que atuava como tribunal administrativo com poder decisório final (Voronkoff, 2014, p. 147-148). Essa estrutura trouxe ganhos de especialização, mas também gerou críticas quanto à fragmentação e ao excesso de burocracia, o que motivou a busca de um arranjo mais coeso na reforma de 2011. Como aponta Espírito Santo (2024, p. 37), o arranjo então existente, podia levar a sobreposição de análises e a atrasos significativos, comprometendo a efetividade do *enforcement* em casos de maior complexidade.

Apesar desses limites, a Lei nº 8.884/1994 representou um marco de profissionalização da política concorrencial brasileira. Foi nesse período que começaram a surgir decisões paradigmáticas do CADE, como a condenação de cartéis no setor de combustíveis e a análise de grandes fusões envolvendo empresas de telecomunicações (Silva, 2022, p. 99). Esses julgados fortaleceram o papel do Conselho como ator relevante na regulação econômica e deram início à formação de uma jurisprudência administrativa em matéria antitruste, conferindo ganho qualitativo às decisões do sistema e contribuindo para a profissionalização do *enforcement* (Forgioni, 2015, p. 123-124).

Um exemplo marcante desse período foi a fusão Kolynos-Colgate, analisada pelo CADE em meados da década de 1990. O caso representou a introdução sistemática, no Brasil, dos conceitos desenvolvidos pela literatura de organização industrial a partir dos anos 1950. Essa corrente teórica, ao longo do tempo, incorporou as críticas da Escola de Chicago e da

teoria dos custos de transação nos anos 1980, além dos avanços da teoria dos jogos, da econometria e dos recursos computacionais, o que lhe conferiu maior precisão no enfrentamento de problemas concorrenciais complexos (Salgado, 2003, p. 30-31). Ao aplicar essas ferramentas, o CADE passou a discutir no caso Kolynos-Colgate elementos como mercado relevante, estrutura de mercado, barreiras à entrada, concorrência potencial e estratégias de diferenciação de produtos, demonstrando um salto qualitativo na sofisticação econômica do seu raciocínio decisório (Leurquin, 2021, p. 165). A atuação do CADE ganhou ressonância institucional à medida que começou a vetar aquisições e impor multas expressivas contra cartéis, o que despertou atenção do setor privado e ampliou a percepção de que suas decisões não eram meramente simbólicas (Carvalho; Ragazzo, 2013, p. 30).

Em casos de cartéis de combustíveis no Distrito Federal, quando decisões de primeira instância foram anuladas, o TRF-1 reformou a sentença e deu razão ao CADE, validando sua fundamentação técnica e reforçando sua autoridade perante o Judiciário (Amado; Vialogo, 2019, p. 122). No campo das fusões, operações em telecomunicações e infraestrutura passaram a ser submetidas ao escrutínio da autarquia como parte integrante da política regulamentar nacional, elevando o CADE do plano administrativo ao de regulador de mercados, com interações mais densas com agências setoriais.

Outro aspecto relevante foi a maior abertura do CADE à cooperação internacional. A década de 1990 foi marcada pela globalização das práticas concorrenciais, e o Brasil passou a participar de redes multilaterais como a *International Competition Network* (ICN) e a estreitar laços com a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) (Espírito Santo, 2024, p. 52-53). Esse movimento contribuiu para alinhar o país às melhores práticas internacionais e fortaleceu a credibilidade da autoridade perante investidores estrangeiros (Fernandes, 2020, p. 15).

Ainda assim, é preciso reconhecer que, sob a Lei nº 8.884/1994, o *enforcement* concorrencial permaneceu concentrado em setores tradicionais da economia, como indústria, energia e telecomunicações. Mercados emergentes de tecnologia e dados ainda não figuravam no radar das autoridades. Nesse sentido, pode-se dizer que o período preparou o terreno para a fase posterior, mas não antecipou os desafios que seriam trazidos pela digitalização da economia.

Essa segunda fase foi funcional no contexto de abertura econômica e privatizações dos anos 1990, quando se buscava credibilidade institucional e alinhamento a padrões

internacionais. Todavia, seus limites começaram a aparecer na fragmentação decisória, na excessiva dependência de critérios de eficiência estática e na dificuldade de antecipar dinâmicas estruturais emergentes, especialmente fora dos setores tradicionais.

É nesse contexto que se insere a terceira fase inaugurada pela Lei nº 12.529/2011, responsável por consolidar o CADE como autoridade única e por estruturar o SBDC em três órgãos: Tribunal Administrativo, Superintendência-Geral e Departamento de Estudos Econômicos. Essa reforma buscou simplificar os procedimentos, reduzir prazos e ampliar a base analítica das decisões. Como reconhecem os próprios formuladores da lei, o novo desenho institucional conferiu maior especialização funcional e coesão decisória, ainda que subsistam dificuldades operacionais diante da crescente complexidade dos mercados digitais (OCDE, 2019, p. 11).

Essa legislação reestruturou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) como uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça e com poder judicante em todo o território nacional, dotando-o de competências ampliadas para garantir a adesão aos princípios constitucionais da política de concorrência (Parisi, 2024, p. 4). Uma das mudanças mais significativas foi a transição do controle de atos de concentração de um modelo predominantemente *ex post* para um sistema *ex ante*, exigindo notificação prévia de operações que ultrapasassem os critérios de faturamento estabelecidos, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e a recomendações da OCDE (Akman et. al., 2024, n.p).

Nesse sentido, o CADE exerce suas atribuições por meio de três frentes distintas: o controle preventivo de fusões e aquisições (controle de estruturas de mercado), a investigação e repressão de condutas anticompetitivas (controle de condutas) e a advocacia da concorrência (Parisi, 2024, p. 4). A flexibilidade da LDC é um ponto central para sua aplicação, uma vez que o rol de infrações à ordem econômica previsto no artigo 36, §3º, é meramente exemplificativo, focando nos fins ou efeitos anticoncorrenciais das práticas, não em sua forma (Akman et. al, 2024, n.p). Contudo, ainda que se reconheça o avanço institucional, o modelo tradicional, fortemente influenciado pela Escola de Chicago e por critérios de eficiência estática, mostra-se insuficiente diante de estruturas dinâmicas e ecossistemas baseados em dados (Klein; Rodrigues, 2024, p. 115).

A consolidação do SBDC pela Lei nº 12.529/2011 também pode ser compreendida como parte de um processo de institucionalização do direito concorrencial no Brasil, conferindo ao CADE uma função que ultrapassa a repressão a condutas específicas. Mais do que tribunal administrativo, a autarquia passou a ser interpretada como guardiã de princípios constitucionais

ligados à ordem econômica, integrando-se ao sistema regulatório de forma mais ampla (Leurquin, 2021, p. 146). Ao se tornar referência técnica, o CADE passou a influenciar políticas públicas de setores estratégicos, reforçando seu papel de instituição voltada à preservação da estrutura concorrencial em sentido amplo (ibidem, p. 305).

A criação do Departamento de Estudos Econômicos (DEE) foi um dos pontos mais inovadores da Lei nº 12.529/2011. Ao institucionalizar uma área dedicada à produção de pareceres técnicos, análises empíricas e estudos de impacto, o legislador buscou reforçar a base científica das decisões do CADE (Carvalho, 2012, p. 22). Esse movimento refletiu a influência crescente da análise econômica do direito (*Law & Economics*) no Brasil, bem como a pressão internacional por maior rigor técnico na aplicação das normas antitruste (Cavalcanti, 2015, p. 14; Espírito Santo, 2024, p. 61).

Outro avanço relevante foi a centralização das funções em uma única autoridade. Se o modelo tripartite anterior gerava fragmentação e morosidade, o novo arranjo concentrou competências no CADE, fortalecendo sua legitimidade institucional e reduzindo custos de transação (OCDE, 2019, p. 7). A mudança também trouxe maior previsibilidade aos agentes econômicos, ao mesmo tempo em que conferiu ao órgão condições de exercer *advocacy* de forma mais articulada perante o Executivo, o Legislativo e a sociedade civil (SRE/MF, 2024a, p. 118).

A legislação também introduziu instrumentos mais claros de cooperação internacional, permitindo ao CADE firmar acordos com autoridades estrangeiras e participar de investigações conjuntas. Em um cenário de mercados globalizados, essa abertura foi fundamental para lidar com cartéis internacionais e fusões transnacionais. Essa capacidade de dialogar com pares estrangeiros tornou-se elemento central da efetividade da política concorrencial (Aranovich, 2013, p. 128-133). Entretanto, a centralização também gerou novos desafios. A concentração de funções decisórias e investigativas em uma única autarquia levantou críticas sobre a possibilidade de excesso de poder tecnocrático e de risco de captura institucional (Espírito Santo, 2024, p. 41). Contri (2022, p. 33) ressalta que o fortalecimento do CADE foi acompanhado de um discurso de neutralidade técnica que, na prática, pode obscurecer escolhas políticas relevantes embutidas em suas decisões. Essa crítica é relevante porque mostra que o avanço institucional não elimina tensões entre economia e democracia, mas apenas as reconfigura.

Na prática, a Lei nº 12.529/2011 também impactou o cotidiano das empresas. A exigência de notificação prévia de atos de concentração aumentou a segurança jurídica, mas trouxe custos adicionais de *compliance*. Empresas passaram a adaptar suas estratégias de fusões e aquisições considerando não apenas os ganhos de escala e eficiência, mas também a probabilidade de aprovação pelo CADE (Carvalho, 2013, p. 146). Não por acaso, empresas passaram a investir em mecanismos de *compliance* antitruste, reconhecendo que sua colaboração com a autoridade poderia reduzir custos de análise e acelerar o trâmite processual (*ibidem*, p. 140).

Passados mais de dez anos de vigência da Lei nº 12.529/2011, há consenso de que ela representou um avanço significativo. Entretanto, subsistem críticas. Autores como Frazão e Ishihara (2021, p. 351) apontam que a ênfase em critérios de eficiência e bem-estar do consumidor reflete a influência da Escola de Chicago, mas deixa em segundo plano aspectos ligados à inovação, diversidade de mercado e proteção de pequenas e médias empresas. Bornholdt (2022, p. 196; 205) acrescenta que, embora o CADE esteja mais forte, sua atuação ainda carece de maior integração com outros princípios constitucionais da ordem econômica, como a função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais.

Em síntese, a Lei nº 12.529/2011 marca a terceira fase da política antitruste brasileira, consolidando o CADE como autoridade central e fortalecendo a institucionalidade do SBDC. No entanto, a consolidação institucional não elimina as tensões históricas do direito concorrencial no Brasil: entre neutralidade técnica e escolhas políticas (Contri, 2022, p. 33), entre eficiência econômica e justiça social (Cavalcanti, 2015, p. 130), entre alinhamento internacional e peculiaridades nacionais (Leurquin, 2021, p. 112). Tais dilemas permanecem no centro do debate acadêmico e regulatório, exigindo novas formas de interpretação e análise funcional da concorrência.

Sob essa perspectiva histórica, é possível notar que, no Brasil a recepção das ideias de Harvard e do modelo ECD influenciou significativamente as fases iniciais do direito concorrencial e deixou marcas na legislação atual, como os limites percentuais de participação de mercado utilizados como presunção de posição dominante (Andrade, 2023, p. 254). Contudo, a insuficiência do modelo estático de Harvard para lidar com o dinamismo da economia digital tem sido objeto de análise crítica. Em mercados caracterizados por efeitos de rede e mercantilização de dados, a literatura aponta que a simples análise da estrutura de mercado e do número de agentes é incapaz de capturar o poder sistêmico exercido pelas grandes

plataformas digitais, exigindo que o CADE "ajuste suas lentes" para incorporar novas teorias do dano que transcendam a variável preço, como se verá no capítulo 4, item 4.2.

2.4 Hermenêutica econômica e análise funcional da concorrência

Essa necessidade de recalibragem analítica decorre do fato de que o arcabouço jurídico-regulatório brasileiro, incluindo a Lei nº 12.529/2011, foi gestado em uma realidade tecnológica distinta da atual dominância das plataformas. Embora o texto normativo seja reconhecido por sua modernidade e flexibilidade, o relatório da SRE (2024, p. 7) observa que a ausência de instrumentos específicos para a economia de dados cria lacunas que o texto literal não preenche isoladamente. Nesse contexto, a discussão sobre a suficiência da Lei nº 12.529/2011 transcende a técnica antitruste e dialoga com a própria ideia de soberania digital e de promoção do desenvolvimento tecnológico nacional, exigindo interpretação sistemática dos princípios constitucionais da ordem econômica. O exercício dessa soberania é fundamental para evitar que o país se consolide como mero fornecedor de dados brutos enquanto paga pela inteligência digital gerada no exterior. Tal perspectiva encontra amparo direto no artigo 219 da Constituição Federal, que alça o mercado interno à condição de patrimônio nacional, devendo ser incentivado para viabilizar o desenvolvimento tecnológico e a autonomia do país.

À vista disso, torna-se imperativo, portanto, que o *enforcement* antitruste se socorra de uma hermenêutica funcional, capaz de conferir sentido aos conceitos abertos da lei diante da complexidade dos ecossistemas contemporâneos (Furlan, 2024, p. 60).

Como adverte Reale (1995, p. 169-170), as normas jurídicas não são estáticas, mas sofrem “variações semânticas” de acordo com mudanças técnicas, econômicas e axiológicas, o que confere elasticidade ao seu conteúdo. Essa noção é especialmente útil ao direito concorrencial, cujos conceitos abertos e porosos permitem ampla adaptação às mutações dos mercados. Bidarra (2018, p. 41) reforça que os conceitos jurídico-econômicos possuem “extrema elasticidade” e só ganham sentido pleno quando aplicados à realidade subjacente, marcada por transformações sociais e econômicas permanentes.

Essa maleabilidade normativa confirma que a hermenêutica concorrencial não deve ser restrita a uma leitura literal da lei, mas voltada para sua finalidade constitucional. Pargendler e Salama (2015, p. 6) lembram que o uso da análise econômica pelo Judiciário consiste em instrumentalizar princípios da economia, sobretudo da microeconomia, como ferramenta interpretativa do direito. A economia estaria, assim, a serviço da lei e não o contrário, o que preserva a primazia dos fins constitucionais sobre as escolhas técnicas.

Diante dessas limitações, a hermenêutica funcional da Lei nº 12.529/2011 deve estar orientada por objetivos como eficiência dinâmica, inovação e pluralidade informacional. Deve-se observar, neste sentido, que o artigo 170 da Constituição Federal funciona como regra matriz da ordem econômica, oferecendo tanto um modelo sintático, deontológico, quanto um modelo semântico, axiológico, capaz de orientar toda relação econômica. Nessa perspectiva, a concorrência deve ser compreendida não apenas como meio de eficiência, mas como parte integrante do projeto constitucional de justiça social. Sobre esse prisma, Cavalcanti (2015, p. 15) acrescenta que o direito concorrencial brasileiro, por derivar do direito econômico, submete-se ao *telos* da dignidade humana e da justiça social, devendo interpretar a lei infraconstitucional em conformidade com esses valores superiores.

Sob essa ótica, a política concorrencial apenas realiza sua função constitucional quando preserva a diversidade informacional, condição indispensável para evitar concentrações excessivas de poder econômico (Zingales; Jaroslavsky, 2022, p. 216). No contexto dos mercados digitais, essa orientação exige que a promoção da inovação seja tratada como critério indispensável para avaliar condutas e fusões em mercados digitais. Tal deslocamento interpretativo — que privilegia a contestabilidade em detrimento de uma visão reducionista da eficiência alocativa de curto prazo — inclusive tem orientado o debate regulatório brasileiro, notadamente nas análises da Secretaria de Reformas Econômicas (SRE/MF, 2024a). Experiências europeias indicam tendência semelhante, ao relativizar a centralidade exclusiva do bem-estar do consumidor, abrindo espaço para critérios de equidade e sustentabilidade da concorrência (Deutscher, 2022, p. 310).

Essa perspectiva reforça a necessidade de uma hermenêutica funcional que reconheça a interação constante entre fato e valor. Bittar; Mariano (2024, p. 155) destaca que não apenas o contexto histórico influencia a interpretação do direito, mas o próprio direito pode moldar a realidade que o regula. Leurquin (2021, p. 29) acrescenta que o jurista não pode se limitar a uma leitura dogmática da lei, mas deve analisar de forma crítica os efeitos práticos que a aplicação do direito gera no mundo econômico.

A aplicação dessa hermenêutica pode orientar também ajustes institucionais. Domingues, Gaban e Miranda (2022, p. 97) assinalam que dados pessoais e atenção do usuário são, muitas vezes, variáveis mais determinantes do que o preço para a concorrência digital, justificando a ampliação dos parâmetros interpretativos. Vargas (2023, p. 151-152) observa que o critério de faturamento utilizado no art. 88 da LDC não capta operações de grande impacto competitivo, sugerindo que a prerrogativa do § 7º deve ser reinterpretada à luz da lógica digital.

Rodrigues (2011, p. 22) reforça que a interpretação do art. 54 da antiga LDC exige ponderação de interesses que vá além da literalidade, compondo um equilíbrio proporcional entre diversos objetivos econômicos e sociais.

A hermenêutica econômica também precisa dialogar com o constitucionalismo contemporâneo. Andrade (2023, p. 43-44) alerta que a chamada “interpretação econômica da constituição” muitas vezes submete o texto constitucional a lógicas globais de mercado que não correspondem aos objetivos sociais previstos nas cartas políticas, minando o equilíbrio entre livre iniciativa, livre concorrência e justiça distributiva. O autor defende que cabe ao direito constitucional econômico absorver as irritações provocadas pelas transformações digitais e integrá-las ao sistema normativo por meio da hermenêutica constitucional. Assim, a hermenêutica econômica pode ser entendida como a metodologia que orienta essa adaptação, fornecendo parâmetros normativos e interpretativos que conciliam inovação tecnológica, proteção da concorrência e realização dos objetivos constitucionais.

2.5 Mercado relevante e mensuração de poder econômico: fundamentos conceituais

A análise concorrencial moderna parte do pressuposto de que todo poder de mercado deve ser mensurado dentro de um espaço econômico determinado, o chamado mercado relevante. Essa delimitação é indispensável para aferir se um agente possui capacidade de alterar unilateralmente as condições de oferta ou de impor condutas aos demais competidores. O conceito encontra respaldo jurídico no artigo 36, §2º, da Lei nº 12.529/2011, segundo o qual há posição dominante quando uma empresa controla parcela substancial de um mercado e consegue afetar a dinâmica competitiva de modo independente. Essa previsão consagra, em termos normativos, um critério de racionalidade econômica que remonta às formulações da política antitruste norte-americana e europeia, incorporando a ideia de que o direito da concorrência deve se apoiar em parâmetros objetivos de delimitação e comparação (Gama, 2005, p. 23).

Na prática, a delimitação do mercado relevante envolve dois eixos analíticos principais: o mercado de produto e o mercado geográfico. O primeiro busca identificar quais bens ou serviços são substitutos do ponto de vista do consumidor. O segundo delimita a área em que as condições de concorrência são suficientemente homogêneas para justificar tratamento unitário (Bidarra, 2018, p. 56-58). Essa estrutura foi concebida sob um paradigma essencialmente industrial, no qual os produtos eram tangíveis, a rivalidade estava centrada em preços e a mensuração do poder de mercado podia ser quantificada por meio de participações expressas

em volume ou faturamento (Cicillini, 2021, p. 194). A incorporação dessa metodologia ao direito brasileiro teve por objetivo alinhar o sistema nacional de defesa da concorrência aos padrões analíticos das jurisdições consolidadas, reduzindo o espaço para decisões intuitivas e reforçando o caráter técnico das intervenções estatais.

Para operacionalizar essa análise, o CADE e outras autoridades internacionais passaram a utilizar ferramentas econométricas e contrafactuais, voltadas à identificação da substituíbilidade entre produtos e serviços. Entre esses instrumentos, destaca-se o teste do monopolista hipotético (SSNIP), que analisa a reação dos consumidores a variações significativas e não transitórias de preço (CADE, 2008, p. 3). A aplicação desse método busca determinar a elasticidade da demanda; ou seja, se um aumento de preços seria lucrativo ou se haveria desvio de demanda para bens concorrentes. A partir desse raciocínio, torna-se possível quantificar a concentração por meio de indicadores como o índice *Herfindahl-Hirschman* (HHI), utilizado pelo CADE e pelo Departamento de Justiça dos Estados Unidos (SRE, 2024a, p. 45; Ferraz, 2014, p. 187-188).

A consolidação desses instrumentos conferiu consistência técnica à política concorrencial, mas também reforçou seu caráter predominantemente estrutural. A mensuração do poder econômico passou a se apoiar em variáveis observáveis — participação de mercado, barreiras à entrada e elasticidade da demanda — que traduzem a rivalidade entre firmas em parâmetros quantificáveis. Essa concepção foi útil em um período de estabilidade tecnológica e de baixa interdependência entre setores, mas tende a perder precisão quando aplicada a contextos de inovação acelerada e interconectividade global.

O objetivo jurídico do conceito de mercado relevante é oferecer um referencial empírico que permita ao Estado distinguir entre posições dominantes legítimas e abusivas, evitando tanto a intervenção excessiva quanto a omissão regulatória. Nesse sentido, a jurisprudência administrativa do CADE evoluiu no sentido de vincular a constatação de poder de mercado à análise de fatos econômicos concretos, evitando interpretações puramente abstratas. O Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontal (2016) estabelece que a delimitação do mercado relevante é um passo preliminar para identificar potenciais efeitos anticompetitivos e determinar remédios adequados, reforçando o vínculo entre técnica econômica e finalidade jurídica (Motta, 2022, p. 411-412). Essa racionalidade, de base empírico-normativa, busca equilibrar objetividade técnica e flexibilidade analítica.

Não obstante, é importante reconhecer que o conceito de mercado relevante possui natureza instrumental, e não ontológica. Ele não descreve uma realidade econômica fixa, mas estabelece um recorte analítico que permite verificar, em determinado contexto, se a atuação de uma empresa restringe o processo competitivo. A par disso, o próprio CADE tem destacado que se trata de uma categoria funcional, voltada à identificação e limitação de poder e não à descrição da estrutura de mercado em si (*CADE, 2016, p. 13*). Tal compreensão reforça o caráter pragmático do direito concorrencial, que depende de parâmetros empíricos mutáveis e adaptáveis às transformações dos mercados.

Em síntese, o mercado relevante constitui um instrumento técnico e jurídico de transição, que conecta a teoria econômica da concorrência à prática regulatória. Sua função é permitir que o poder de mercado seja mensurável, controlável e comparável no tempo. Com o avanço das tecnologias digitais, entretanto, tornou-se evidente que os instrumentos tradicionais de análise concorrencial exigem atualização conceitual. Ainda assim, compreender os pressupostos analíticos que estruturaram o direito concorrencial clássico permanece essencial para que as futuras reformas mantenham coerência com a tradição jurídica e garantam continuidade institucional.

3 ECONOMIA DIGITAL E NOVAS FORMAS DE PODER DE PLATAFORMA

A mensuração de poder econômico em mercados digitais não pode ser adequadamente compreendida sem a incorporação de uma perspectiva dinâmica da concorrência. Diferentemente da abordagem neoclássica tradicional, orientada por estados de equilíbrio e por variáveis de preço e quantidade, a perspectiva dinâmica enfatiza que a concorrência relevante ocorre “pelo mercado”, e não apenas “no mercado” (Martins, 2022, p. 24).

Essa perspectiva encontra ressonância na tradição schumpeteriana, segundo a qual a dinâmica capitalista é marcada por ciclos de inovação. Para Schumpeter (1942), a concorrência mais relevante não se limita à disputa de preços entre agentes já estabelecidos, mas consiste na introdução de novos arranjos tecnológicos e organizacionais que redefinem o próprio campo competitivo. A inovação opera, nesse sentido, como mecanismo de reorganização estrutural — e não apenas como variável incremental de eficiência.

Nos mercados digitais, contudo, essa lógica assume contornos ambíguos. Se, por um lado, plataformas emergem como fruto de processos típicos de destruição criativa, deslocando modelos tradicionais de intermediação, por outro, sua arquitetura baseada em efeitos de rede e acumulação massiva de dados pode reduzir a contestabilidade futura, estabilizando posições dominantes e enfraquecendo o próprio ciclo schumpeteriano de substituição competitiva.

É nesse ponto que se impõe examinar como as plataformas estruturam seu poder econômico a partir de três vetores fundamentais. O primeiro vetor refere-se à sua natureza estruturante como ecossistemas, capazes de integrar múltiplos mercados sob mesma arquitetura tecnológica. O segundo vetor corresponde aos efeitos de rede e à dinâmica de retroalimentação, que reforçam cumulativamente a atratividade da plataforma à medida que sua base de usuários cresce. O terceiro vetor, por sua vez, diz respeito à centralidade estratégica dos dados, cuja acumulação e tratamento ampliam o poder posicional desses agentes, redefinindo parâmetros tradicionais de mensuração de poder de mercado. Esses três elementos não operam isoladamente, mas de forma cumulativa e interdependente.

3.1 Plataformas Digitais, efeitos de rede e mercantilização de dados

Nos ambientes digitais, marcados por efeitos de rede e economias de escala, empresas disputam posições de centralidade sistêmica, frequentemente em dinâmicas descritas como *winner-takes-all* (Contri, 2022, p. 25). Essa configuração altera os parâmetros tradicionais da concorrência, pois o sucesso inicial tende a reforçar cumulativamente a posição do incumbente. À luz da teoria schumpeteriana, tais posições poderiam ser compreendidas como monopólios

temporários decorrentes da inovação, cujos lucros extraordinários funcionariam como incentivo ao investimento contínuo em pesquisa e desenvolvimento. No entanto, a experiência contemporânea revela ambivalência: embora grandes plataformas mantenham elevado ritmo de inovação para evitar sua própria obsolescência tecnológica (Andrade, 2024, p. 137), elas também dispõem de instrumentos capazes de amortecer o ciclo da destruição criativa.

Esse amortecimento pode ocorrer, por exemplo, por meio da aquisição estratégica de rivais emergentes antes que se convertam em ameaça efetiva, fenômeno que desloca o foco da destruição criativa para a captura da inovação (SRE, 2024a; Andrade, 2024, p. 128). Nesses casos, a plataforma deixa de ser apenas produto de um ciclo inovador e passa a atuar como organizadora estrutural do mercado, convertendo potenciais vetores de renovação em mecanismos de reforço de sua posição consolidada. A atuação da autoridade concorrencial, nesse contexto, não deve suprimir lideranças decorrentes de eficiência, mas assegurar que o processo concorrencial permaneça aberto, preservando a eficiência dinâmica e a contestabilidade futura (Aghion et al., 2023, p. 63). Para compreender como essa estabilização do poder se produz, a análise a seguir decompõe o fenômeno das plataformas em três vetores fundamentais.

3.1.1 Estrutura e natureza das plataformas digitais

O primeiro vetor de análise consiste na compreensão da estrutura e natureza das plataformas digitais. As plataformas digitais constituem o núcleo da economia contemporânea e configuram estruturas de intermediação caracterizadas pela atuação em mercados de múltiplos lados, isto é, que servem como intermediárias para conectar diferentes grupos de usuários, facilitando interações e transações que geram valor econômico (Lianos, 2022, p. 8). Esse arranjo permite que o valor da plataforma não dependa apenas da eficiência operacional, mas sobretudo da capacidade de coordenar fluxos entre agentes distintos, criando novas formas de captura de valor (Crémer; de Montjoye; Schweitzer, 2019, p. 5).

Mais do que simples intermediárias digitais, as plataformas contemporâneas funcionam como verdadeiros ecossistemas de coordenação econômica, dotados de racionalidade própria. Elas integram produtores, consumidores, desenvolvedores e anunciantes sob um mesmo ambiente técnico-regulatório, convertendo-se em “infraestruturas privadas” de circulação de informações, bens e serviços (Deutscher, 2022, p. 312). O poder de organização de fluxos informacionais e de modulação de interações, descrito por Lianos (2022, p. 9), confere às plataformas uma natureza híbrida: simultaneamente empresa, mercado e reguladora. Assim, sua

importância ultrapassa a dimensão comercial, alcançando o campo político e jurídico, na medida em que estabelecem normas de comportamento e parâmetros de concorrência sem a mediação direta do Estado.

Essa dimensão institucional das plataformas reflete o que Frazão e Goettenauer (2022, p. 2) denominam de “regulação algorítmica”, um modelo em que as decisões econômicas passam a ser automatizadas por sistemas de precificação e recomendação capazes de orientar comportamentos e estruturar a competição. Nessa lógica, a plataforma atua como um organismo que monitora, interpreta e reage aos dados em tempo real, definindo os limites da atuação de usuários e parceiros. Andrade (2023, p. 135-136) explica que os dados se tornaram ativos estratégicos centrais, pois permitem às empresas moldar o comportamento de consumidores e parceiros por meio de práticas sutis de direcionamento, como a autopreferência nos resultados de busca e o *nudging* (influência comportamental) de usuários para escolhas que favorecem seus interesses. O resultado é um modelo de controle privado que opera de forma invisível, orientando as decisões de mercado sem aparente coerção. A problemática concorrencial, nesse contexto, não consiste em controlar conteúdos específicos, mas em evitar que a concentração econômica permita que poucos agentes privados determinem, de forma estrutural, quais discursos, produtos ou serviços alcançam visibilidade e quais permanecem invisíveis.

3.1.2 *Efeitos de rede e retroalimentação de dados*

Perpassada essa análise, o segundo vetor foca na dimensão dinâmica da lógica concorrencial, isto porque, conforme já reportado na introdução ao presente trabalho, o valor econômico das plataformas digitais passou a depender menos da produção de bens tangíveis e mais da capacidade de administrar interações em rede. A economia de plataformas, ao substituir os antigos modelos lineares de oferta e demanda, criou um tipo de mercado dinâmico e autorreferencial, no qual cada novo usuário aumenta o valor do sistema, reforçando a centralização (Fernandes, 2021, p. 140). Trata-se de um modelo que combina simultaneamente a dispersão de participantes e a concentração de poder de decisão, fenômeno que Hovenkamp (2021, p. 45) identifica como característica essencial dos monopólios digitais.

No interior dessa lógica, os efeitos de rede — diretos e indiretos — desempenham papel estruturante. Os efeitos diretos ocorrem quando o valor percebido por um usuário aumenta em razão da presença de outros usuários que exercem a mesma função na rede. É o que se observa em redes sociais e aplicativos de mensagens, como WhatsApp ou Instagram: a utilidade da plataforma cresce à medida que amigos, familiares e contatos também a utilizam, ampliando as

possibilidades de interação (Lourenço, 2024, p. 10). Já os efeitos indiretos manifestam-se em plataformas multifacetadas, nas quais o aumento de usuários de um lado eleva o valor para o outro lado complementar. Em marketplaces como Amazon ou eBay, por exemplo, quanto maior o número de consumidores, mais atraente a plataforma se torna para vendedores; e, reciprocamente, quanto mais vendedores nela operam, maior a variedade e a concorrência ofertadas aos consumidores, consolidando um ciclo cumulativo de retroalimentação, os quais constituem barreiras à entrada e reduzem a contestabilidade dos mercados, na medida em que novos entrantes enfrentam dificuldades para romper equilíbrios estabelecidos (Alves, 2020, p. 52; Contri, 2022, p. 23). Guerreiro (2022, p. 56) observa que tais efeitos, quando associados a mecanismos de padronização tecnológica, produzem dependência estrutural entre consumidores e empresas parceiras. Fletcher et al. (2024, p. 2) reforçam que os efeitos de rede não se limitam a gerar ganhos de escala, mas se articulam com a governança algorítmica, ampliando o controle das plataformas sobre a dinâmica concorrencial.

Como observam Frazão e Ishihara (2021, p. 348), a análise concorrencial baseada na teoria da escolha racional não é suficiente para compreender as decisões dos usuários em ambientes digitais, pois as plataformas exploram vieses cognitivos e rotinas de atenção para influenciar as condutas. A racionalidade limitada dos agentes faz com que os efeitos de rede e os mecanismos de interação algorítmica produzam resultados que reforçam a concentração e reduzem a liberdade de escolha.

Além dos efeitos diretos, Frazão e Goettenauer (2022, n.p) mencionam os efeitos de rede derivados de dados (*data-driven network effects*), que fazem com que cada interação dos usuários alimente novos dados e aperfeiçoe os algoritmos de precificação e personalização. Esse processo gera vantagens cumulativas e reduz a mobilidade dos agentes econômicos, funcionando como barreira dinâmica à entrada de novos concorrentes.

Esses efeitos de rede, conforme Andrade (2024, p. 168), produzem um ciclo de retroalimentação em que cada interação dos usuários gera novos dados, aprimora os algoritmos e fortalece as ofertas personalizadas, consolidando vantagens competitivas que reduzem a mobilidade entre plataformas. Trata-se de um processo típico de *learning by doing*, no qual o aprendizado acumulado pelo uso reforça continuamente as barreiras à entrada e intensifica as assimetrias de desempenho entre ecossistemas digitais. Esse processo de reforço cumulativo, intensificado pela inteligência artificial, beneficia desproporcionalmente as grandes empresas digitais e torna o poder de mercado progressivamente mais difícil de contestar. Lianos (2022, p. 7) acrescenta que as plataformas, ao controlarem as regras de interação e os parâmetros de

compatibilidade, atuam como organizadoras privadas dos mercados digitais, limitando a concorrência e impondo condições estruturais que afetam a própria dinâmica competitiva. Fletcher et al. (2024, p. 4) acrescentam que há uma diferença importante entre os efeitos locais — limitados a grupos de usuários — e os efeitos globais, que operam em múltiplos segmentos interconectados, como publicidade, pagamentos e logística. Em ambos os casos, o resultado é o mesmo: a redução da contestabilidade e a ampliação do poder de mercado.

Frazão e Ishihara (2021, p. 351-357) assinalam que esses mecanismos de retroalimentação de dados criam um ambiente em que a eficiência econômica é substituída pela predição comportamental e pela exploração de informações assimétricas. O poder de mercado, nesse modelo, não decorre apenas da escala, mas da capacidade de antecipar e influenciar o comportamento dos agentes. Trata-se de uma concorrência assimétrica em que a vantagem competitiva está no controle do dado e não na qualidade do serviço.

3.1.3 Mercantilização de dados, valuation digital e poder de ecossistema

O terceiro vetor é a centralidade dos dados. A transformação de dados em ativos estratégicos é outra característica distintiva e fundamental da economia digital, consolidando o poder das plataformas. As plataformas digitais coletam e processam grandes volumes de dados, que são então utilizados para refinar serviços, desenvolver novos produtos e obter vantagens competitivas significativas (Barbosa, 2023, p. 153). Zuboff (2019, p. 94) denomina esse processo de “capitalismo de vigilância”, em que comportamentos são transformados em mercadorias, deslocando o centro de gravidade do valor econômico para o controle da informação. Como observam Domingues, Gaban e Miranda (2022, p. 97),

Não se trata apenas de antecipação de lucros, mas da precificação do potencial de controle de infraestruturas informacionais e de redes de usuários. Startups frequentemente alcançam avaliações bilionárias mesmo operando com prejuízo, pois seu valor reside menos no lucro corrente e mais na capacidade de controlar bases de dados exclusivas, explorar externalidades de rede e monetizar ecossistemas em expansão (Lianos, 2022, p. 9; Almeida, 2024, p. 13; SRE, 2024a, p. 31). Enquanto o *goodwill*¹ tradicional refletia desempenho pretérito e posição reputacional consolidada, o *valuation* digital² incorpora expectativas de dominância

¹ Tradicionalmente, o *goodwill* é um ativo intangível construído a partir de uma reputação consolidada, ativos físicos e um desempenho financeiro estável ao longo do tempo. Ele reflete o desempenho pretérito de uma empresa e sua posição reputacional já alcançada no mercado.

² Trata-se de uma lógica de “futuridade”, onde o valor de mercado de uma empresa tecnológica é precificado com base em retornos esperados no longo prazo e no potencial de controle de infraestruturas informacionais (Lianos, 2019).

estrutural futura. Diferentemente do *goodwill* clássico, o *valuation* digital internaliza a dinâmica exponencial das redes e a possibilidade de “escala sem massa³”, na qual o custo marginal de expansão tende a zero (Brito, 2022, p. 28).

Ainda assim, não se trata de fenômeno absolutamente novo. Economias de escala, integração vertical e estratégias de aquisição defensiva já estavam presentes na indústria tradicional e em setores de infraestrutura de rede. Há, portanto, uma continuidade histórica na busca por expansão e consolidação de poder econômico. A novidade estrutural parece residir menos na existência desses elementos e mais na intensidade e na convergência entre eles. A capacidade de processar dados em tempo real gera ciclos de retroalimentação dinâmica que permitem aperfeiçoamento contínuo de produtos e serviços, configurando uma forma de escala dinâmica inexistente no modelo analógico (CADE, 2020, p. 22). O resultado pode ser a transformação da inovação em mecanismo de autopreservação do ecossistema dominante, convertendo o dinamismo competitivo em instrumento de consolidação estrutural do poder (Andrade, 2023, p. 120). Nessa medida, o *valuation* elevado deixa de ser mera expressão de otimismo financeiro e passa a representar aposta na blindagem sistêmica de longo prazo.

3.2 Modelos de negócios baseados em plataformas e concentração de poder econômico

Compreendido o panorama geral dos desafios impostos pela economia digital, torna-se crucial aprofundar a análise sobre as estruturas de mercado que emergem nesse contexto, em especial os modelos de negócios baseados em plataformas e sua intrínseca tendência à concentração. Como outrora mencionado, esses modelos diferem substancialmente das estruturas tradicionais, sobretudo pela capacidade de explorar subsídios cruzados entre distintos lados do mercado. Muitas vezes, “serviços são oferecidos gratuitamente a um grupo de usuários, e as receitas são geradas por outros meios, como publicidade ou dados” (Almeida, 2024, p. 84). Como destaca Fonseca Júnior (2022, p. 28), a assimetria na precificação entre diferentes grupos de usuários constitui uma das principais fontes de vantagem competitiva desses agentes, conferindo-lhes capacidade de expansão rápida e de difícil contestação por entrantes.

3.2.1 Monetização de dados e práticas de autopreferência

³ A escala sem massa (*scale without mass*) refere-se à capacidade de as plataformas digitais crescerem de maneira significativamente mais rápida e barata em comparação aos mercados de bens físicos tradicionais. Uma vez que a infraestrutura básica (como hardware e servidores) é estabelecida, o custo para adicionar um usuário adicional à rede tende a zero. O valor é gerado a partir de ativos abstratos de informação, permitindo uma expansão global quase instantânea sem as limitações impostas por barreiras físicas ou alfândegas severas. (CADE, 2024, p. 14).

A economia digital é, por natureza, intensiva em dados, e é precisamente nesse ponto que reside a fonte de vantagem competitiva das grandes plataformas (SRE, 2024a, p. 35). Com o avanço da digitalização, empresas que operam em múltiplos mercados passaram a acumular, processar e explorar volumes inéditos de informações, transformando a coleta e o tratamento de dados em um dos pilares de sua rentabilidade (Vargas, 2023, p. 133). Essa transformação redefine o conceito de “bem econômico”, uma vez que o valor de mercado já não decorre exclusivamente de produtos ou serviços, mas da capacidade de extrair, cruzar e prever comportamentos.

Akman et al. (2024, n.p.) observam que o uso massivo de dados gera efeitos ambíguos — pode impulsionar inovação e eficiência, mas também causar danos à privacidade, perdas de bem-estar e desequilíbrios concorrenciais quando poucas empresas controlam grandes bases informacionais. Em outras palavras, os dados funcionam como uma “moeda de troca” de valor inestimável, cuja posse amplia o poder econômico e a assimetria informacional entre plataformas e usuários. O problema não está apenas na quantidade de dados, mas na capacidade tecnológica e financeira de processá-los, pois é esse processamento que converte a informação em vantagem estratégica (Almeida, 2024, p. 23).

De acordo com a Secretaria de Reformas Econômicas (2024a, p. 36), os dados são utilizados de duas maneiras principais: como fonte direta de receita, quando vendidos ou utilizados para publicidade segmentada, e como ferramenta de aprimoramento de produtos e serviços, fortalecendo o ecossistema da própria plataforma. Essa dupla função gera o que se pode chamar de retorno cumulativo da informação; cada nova interação, mais dados são coletados, o que aumenta a qualidade dos serviços, atrai novos usuários e amplia a coleta futura. Isto é, a acumulação contínua de dados amplia a capacidade das plataformas de antecipar comportamentos e ajustar ofertas em tempo real, transformando a informação em ativo econômico de alta rentabilidade. O que, sob o prisma da eficiência, se apresenta como inovação tecnológica, no plano concorrencial representa um processo de centralização informacional, pois quem detém a infraestrutura de coleta domina também as condições de acesso e uso dos dados (Akman et al., 2024, n.p.; Vargas, 2023, p. 133).

A gratuidade, muitas vezes percebida como benefício pelo consumidor, constitui o elemento simbólico que mascara esse modelo de monetização. Almeida (2024, p. 30) adverte que o conceito de “serviço gratuito” é ilusório, uma vez que a contrapartida é o fornecimento de dados pessoais. O usuário paga, ainda que de forma não monetária, com o acesso à sua privacidade e à sua atenção. Essa troca invisível é o motor da economia digital e sustenta a

lógica de plataformas que aparentam neutralidade, mas capturam valor em todas as etapas da interação.

No contexto da economia digital, dados pessoais e atenção do usuário se tornaram fatores de competição, muitas vezes com importância superior à variável preço (Domingues, Gaban e Miranda (2022, p. 95). Por isso, qualquer manipulação artificial no fluxo, tratamento ou portabilidade dessas informações atrai a incidência do direito antitruste, isto porque a intersecção com a proteção de dados pessoais adiciona uma complexidade considerável, muitas vezes subestimada nas análises concorrenciais. Embora exista um acordo de cooperação técnica entre CADE e ANPD, o CADE tem sido criticado por não integrar consistentemente as questões de dados pessoais em suas análises de atos de concentração (Secaf; Mendonça; Zanatta, 2022, p. 65). Na União Europeia, por exemplo, reconhece-se a interdependência entre direito da concorrência e privacidade, mas a separação institucional das análises também gerou tensões. Em casos emblemáticos, como Facebook/WhatsApp (2014) e Google/*DoubleClick* (2007), a Comissão Europeia remeteu preocupações de privacidade às regras específicas de proteção de dados, afastando-as da análise concorrencial. Essa postura, embora coerente com a jurisprudência do TJUE no caso *Asnef-Equifax* (2006), reduziu a visão global dos efeitos, pois deixou de considerar que a degradação da privacidade pode constituir uma dimensão não-preço relevante da concorrência (Silva, 2022, p. 178). Essa observação é essencial para compreender que a disputa entre plataformas não se dá tanto no plano do preço, mas na capacidade de transformar comportamento em valor econômico, consolidando um novo tipo de poder de mercado qual seja o poder informacional (Zuboff, 2020, p. 19).

A monetização de dados, portanto, não é apenas uma técnica de marketing; ela constitui a espinha dorsal dos modelos de negócio das plataformas. Os dados funcionam como insumo produtivo — assim como energia, capital ou trabalho — e permitem a criação de produtos personalizados, anúncios direcionados e sistemas de recomendação que mantêm os usuários dentro do ecossistema (Bentes, 2019, p. 3). Essa lógica de internalização e exploração informacional está na base do fenômeno da autopreferência, que consiste em “favorecer os seus próprios produtos ou serviços em detrimento dos concorrentes” (Lourenço, 2024, p. 42).

A configuração das plataformas digitais como mediadoras essenciais da vida econômica e informacional confere-lhes uma posição de *infraestrutura privada de mercado*, na qual o poder não decorre apenas da escala produtiva, mas da capacidade de definir os próprios parâmetros de participação e visibilidade. Nesse contexto, a assimetria entre o operador da plataforma e seus usuários permite que as regras internas de funcionamento adquiram natureza

quase normativa, substituindo em muitos casos a regulação pública. Além disso, essa dependência de ferramentas consolidadas, que muitas vezes não reconhecem transações a preço zero como econômicas, pode levar o CADE a uma menor intervenção e sub-fiscalização de práticas anticompetitivas em mercados altamente dinâmicos (SRE, 2024c, p. 8).

É nesse sentido que as plataformas se tornam “árbitras de seus ecossistemas”, determinando quem pode acessar, em que condições e com quais custos. Essa atuação as posiciona como agentes dotados de um poder estrutural que transcende o âmbito puramente econômico, ao influenciar também os fluxos informacionais, as dinâmicas de interação e os próprios comportamentos de mercado (Lancieri, 2020, p. 253).

Mais do que um comportamento isolado, a autopreferência traduz um modelo de governança privada sobre o espaço concorrencial, em que o operador da plataforma acumula a dupla função de árbitro e competidor (Almeida, 2024, p. 114). Ao agir simultaneamente como mediador e participante, a plataforma dilui as fronteiras entre mercado e infraestrutura, instaurando um arranjo em que as regras de acesso e operação passam a ser determinadas por quem controla a arquitetura digital. Essa forma de organização implica o controle sobre variáveis centrais do ecossistema, como visibilidade, ranqueamento e acesso a dados, de modo a favorecer seus próprios serviços. A integração vertical atividades é um dos principais instrumentos dessa estratégia, pois permite às plataformas combinar intermediação, processamento informacional e oferta direta de produtos, reduzindo a dependência de fornecedores externos e consolidando o domínio sobre toda a cadeia digital (Vargas, 2023, p. 140-141). Em tal arranjo, a estrutura técnica converte-se em instrumento de poder econômico, e as decisões sobre design, interoperabilidade ou termos de uso deixam de ser neutras, refletindo um uso estratégico da arquitetura digital para reforçar posições dominantes (Guerreiro, 2022, p. 59).

Ainda que não envolva acordos explícitos ou políticas de preços predatórios, a autopreferência produz efeitos semelhantes aos de uma prática de exclusão, na medida em que distorce a neutralidade do ambiente competitivo e compromete a contestabilidade do mercado. Essa dinâmica reforça o fechamento estrutural do ecossistema e transforma o controle informacional em vantagem permanente. A competição passa a ocorrer simultaneamente em três níveis — no lado gratuito, pela qualidade e proteção dos dados; no lado pago, pela precificação da publicidade; e entre as empresas que utilizam a informação como insumo produtivo —, o que revela que o dado se tornou o principal parâmetro de rivalidade econômica, substituindo o preço como elemento central do processo competitivo (Domingues; Gaban;

Miranda, 2022, p. 101). Nessa perspectiva, a monetização de informações e a priorização de serviços próprios configuram formas indiretas de apropriação de valor, nas quais a exploração da atenção e da previsibilidade de comportamento assume papel mais relevante que a eficiência produtiva tradicional.

Esse novo regime de valoração, baseado na captura e transformação de dados em recursos econômicos, desafia a lógica convencional da política concorrencial, que ainda se orienta pela observação de preços e quantidades. A gratuidade aparente dos serviços, típica da economia de plataformas, oculta uma dinâmica de compensações não monetárias que desloca o *locus* da troca para o campo informacional. O usuário, ao ceder dados e atenção, financia o modelo econômico da plataforma, ainda que perceba o serviço como gratuito. Essa ilusão de custo zero mascara um processo de precificação invisível que altera as bases da mensuração de poder de mercado e torna ineficazes ferramentas analíticas clássicas, como o teste do *small but significant non-transitory increase in price* (SSNIP). Por isso, como já sugerido por Almeida (2024, p. 30), em vez do preço monetário, o que delimita o mercado é a capacidade de controlar fluxos informacionais e o tempo de engajamento.

Nesse sentido, a experiência internacional tem reconhecido os riscos estruturais da autopreferência e buscado disciplinar o poder informacional de forma preventiva. O *Digital Markets Act* (DMA) da União Europeia impõe obrigações específicas às plataformas com relevância sistêmica, como a proibição de autopreferência e o dever de garantir interoperabilidade e portabilidade de dados (Andrade, 2023 p. 198). No mesmo sentido, o *Digital Markets Unit* (DMU) no Reino Unido propõe mecanismos de transparência algorítmica e de acesso a dados como forma de ampliar a contestabilidade e reduzir custos de mudança (SRE, 2024, p. 24). Tais iniciativas representam uma tentativa de regular *ex ante* o poder de mercado informacional, evitando que ele se traduza em dominação irreversível e reconhecendo a especificidade das estruturas digitais frente aos paradigmas do direito concorrencial clássico.

Apesar desses avanços, a regulação ainda enfrenta dilemas práticos. O controle da autopreferência requer acesso às informações internas das plataformas e capacidade técnica de auditar seus algoritmos — tarefas complexas para autoridades públicas. Além disso, há o risco de que remédios excessivamente rígidos desestimulem inovação, punindo ganhos de eficiência genuínos (CADE, 2020, p. 108-109). A fronteira entre neutralidade competitiva e inovação proprietária, portanto, é tênue e requer abordagem equilibrada, que preserve o dinamismo tecnológico sem tolerar o abuso estrutural de posição dominante.

A monetização de dados e a autopreferência também suscitam questões éticas e jurídicas de grande alcance. Ao transformar comportamento em mercadoria, as plataformas redefinem o espaço da autonomia individual, condicionando escolhas a estruturas opacas de recomendação. Nesse processo, a atenção dos usuários torna-se uma mercadoria essencial, negociada entre plataformas e anunciantes em escala global, o que revela que o tempo humano — um bem escasso e não renovável — é convertido em ativo econômico (Domingues; Gaban; Miranda, 2022, p. 99). Esse processo de mercantilização da experiência reforça a assimetria entre consumidores e corporações, além de colocar em xeque a transparência e a autodeterminação informacional, princípio essencial à proteção da liberdade e à legitimidade democrática do mercado digital.

O modelo contemporâneo de monetização, portanto, opera como uma infraestrutura invisível de extração de valor. Ele articula dados, algoritmos e engajamento em um ciclo contínuo que sustenta tanto a lucratividade das plataformas quanto sua posição dominante. As práticas de autopreferência são o mecanismo pelo qual esse valor é internalizado, assegurando que os fluxos econômicos e informacionais permaneçam dentro dos limites do próprio ecossistema.

Em síntese, pode-se afirmar que a monetização de dados e a autopreferência são duas faces de uma mesma racionalidade econômica. A primeira transforma informação em mercadoria; a segunda garante que essa mercadoria circule prioritariamente dentro do sistema controlado pela plataforma. Juntas, elas compõem a base de um poder de mercado de natureza informacional, cuja compreensão é indispensável para qualquer política concorrencial contemporânea. O desafio regulatório — que será aprofundado nas seções seguintes — consiste em distinguir práticas legítimas de eficiência daquelas que configuram formas sutis de fechamento e dominação, sem comprometer o dinamismo tecnológico que caracteriza a economia digital.

3.2.2 Economia da atenção e mecanismos de lock-in comportamental e tecnológico

Em continuidade à lógica da monetização de dados e da autopreferência, observa-se que o controle informacional exercido pelas plataformas digitais não se limita à dimensão econômica da troca, mas avança sobre a esfera cognitiva e comportamental dos usuários. A chamada “economia da atenção” emerge, nesse contexto, como etapa superior de acumulação, em que o valor de mercado decorre não apenas da coleta de dados, mas da capacidade de orientar, reter e prever o comportamento humano (Veliz, 2021, n.p). A disputa concorrencial,

portanto, desloca-se para o campo da percepção: vence não quem oferece o melhor produto, mas quem captura mais tempo de engajamento. Essa transição representa um ponto de inflexão teórico, pois transforma a atenção — e não o preço — no principal recurso escasso da economia digital (Mattiuzzo, 2023, p. 28).

Esse deslocamento epistemológico altera o próprio sentido de poder de mercado. O que outrora se media por participação e controle de preços, agora se expressa pela capacidade de dirigir fluxos de atenção e moldar preferências. A economia da atenção cria, portanto, uma nova fronteira entre o econômico e o psicológico, fundando um regime concorrencial em que os usuários deixam de ser “produto das vendas” e passam a constituir as fontes das matérias-primas comportamentais extraídas e expropriadas pelas plataformas (Zuboff, 2020, p. 99); isto porque diferentemente da economia clássica — baseada na escassez de recursos físicos e produtivos —, a economia digital opera sob a lógica da escassez cognitiva: há uma abundância de informações, mas uma limitação natural na capacidade humana de percebê-las, filtrá-las e processá-las (Bentes, 2019). Nessa medida, o valor econômico desloca-se para a gestão do foco e da atenção, convertidos em insumos estratégicos do novo capitalismo informacional.

A partir dessa racionalidade, os mecanismos de *lock-in* assumem papel central. O chamado *lock-in* estrutural, de natureza tecnológica e institucional, resulta dos custos de migração e da ausência de interoperabilidade, que dificultam a saída de usuários e empresas de um determinado ecossistema digital. Diferentemente das barreiras clássicas à entrada, esses obstáculos não decorrem de monopólios naturais, mas de arquiteturas intencionalmente desenhadas para reforçar a dependência (Guerreiro, 2022, p. 56). O efeito *tipping*, observado por Sakowski e Lancieri (2020, p. 13), é consequência direta dessa estrutura: a posição dominante tende a se autoperpetuar, criando uma trajetória de enraizamento que inviabiliza a competição. Em consequência, o domínio informacional adquirido pelas plataformas não se reduz à posse de grandes volumes de dados, mas se manifesta como poder de influência sobre os próprios mecanismos de decisão dos indivíduos. Ao organizar, hierarquizar e personalizar o fluxo de informações, as plataformas passam a intervir na estrutura de escolha, definindo quais opções se tornam visíveis e quais permanecem ocultas. Assim, a concorrência deixa de operar apenas entre produtos e passa a incidir sobre a própria formação das preferências, transformando o consumo em uma prática mediada por sistemas de recomendação e previsibilidade algorítmica (Almeida, 2022, p. 43). Nesse novo cenário, o poder econômico se confunde com o poder de moldar percepções, reconfigurando a relação entre consumo, informação e autonomia (Bentes, 2019, p. 223).

Um exemplo elucidativo é apresentado por Ponce (2020, p. 139), ao descrever o caso de um usuário de streaming de música que acumula playlists e histórico de escuta personalizados ao longo do tempo. O simples fato de perder essas informações ao migrar para outro serviço já constitui um desincentivo suficiente para permanecer, mesmo que o novo provedor ofereça condições superiores. Esse comportamento não decorre de uma escolha racional, mas de um custo de troca estrutural, que converte conveniência em aprisionamento. O direito à portabilidade de dados busca atenuar esse problema, permitindo a transferência das informações para outro provedor, mas, na prática, a portabilidade é frequentemente simbólica: os dados exportados são incompatíveis com os formatos de leitura de outras plataformas, o que mantém a dependência do incumbente (OCDE, 2019, p. 24). Assim, mesmo quando formalmente assegurada, a mobilidade informacional permanece tecnicamente inviável.

Esse processo de lock-in-estrutural é reforçado por uma forma de poder invisível, comumente descrita como monopolização por design, em que a vantagem competitiva não decorre da eficiência produtiva, mas do controle intencional sobre trajetórias tecnológicas futuras (Stylianou; Zingales, 2022, p. 72; Zuboff, 2020, p. 28). No ambiente digital, a ausência de interoperabilidade e a verticalização dos serviços consolidam uma rede de dependência técnica que permite às empresas dominar o ecossistema. A compatibilidade restrita a produtos próprios cria um círculo de lealdade forçada, que, embora aparente conveniência, reproduz antigas formas de integração vertical sob roupagem tecnológica (Hovenkamp, 2023, p. 1969). Quanto mais integrada a experiência de uso, mais difícil o desligamento e mais valiosa se torna a atenção capturada.

Contudo, a dependência tecnológica é apenas a face visível de um fenômeno mais profundo: o *lock-in* comportamental. Se o primeiro se ancora na arquitetura dos sistemas, o segundo opera sobre a arquitetura das escolhas, explorando as limitações cognitivas e emocionais dos usuários. Plataformas digitais desenvolvem mecanismos sofisticados de persuasão — como notificações constantes, recompensas intermitentes, rolagem infinita e gamificação — destinados a prolongar o engajamento e reduzir a autonomia decisória (SRE, 2024b, p. 56). Essas estratégias ativam circuitos dopaminérgicos e substituem o raciocínio deliberativo por respostas automáticas, reconfigurando a relação entre consumidor e produto. O design das interfaces, nesse contexto, é menos uma ferramenta de usabilidade e mais um mecanismo de condicionamento comportamental (Mattiuzzo, 2022).

O resultado é um tipo de aprisionamento cognitivo — o *lock-in* comportamental — que atua simultaneamente com o *lock-in* estrutural. Se este último decorre de barreiras técnicas e

contratuais, o primeiro emerge de estratégias psicológicas e neurométricas de fidelização. Ambos convergem para o mesmo ponto: restringem a liberdade de escolha e comprometem a autonomia do consumidor, transformando a decisão individual em resultado de manipulação algorítmica (Bentes, 2022, p. 88-89).

Sob a ótica do direito concorrencial, o *lock-in* comportamental apresenta uma complexidade inédita. Ele não se manifesta em cláusulas contratuais explícitas, mas em experiências de interface e dinâmicas de persuasão. Assim, o controle da atenção converte-se em poder de mercado, criando assimetrias invisíveis de informação entre plataforma e usuário (Viana, 2023, p. 11). O mercado, portanto, deixa de ser um espaço de trocas voluntárias e passa a funcionar como um ambiente de condicionamento.

A economia da atenção opera, assim, como uma engrenagem de retroalimentação: quanto mais tempo o usuário permanece exposto, mais dados são gerados; e quanto mais dados são gerados, mais precisa se torna a capacidade da plataforma de prever e modular o comportamento. É um ciclo de dependência que se confunde com eficiência algorítmica, mas que, na verdade, reforça a assimetria estrutural entre consumidores e gatekeepers digitais (Monteagudo, 2021, p. 1736). Essa retroalimentação cria uma espécie de ‘coevolução institucional invertida’, a qual, consubstancia-se, senão, em uma adaptação assimétrica entre tecnologia e regulação, a partir do reconhecimento dentre a defasagem entre velocidade da inovação tecnológica e o ritmo das respostas institucionais (Kerber (2023, p. 2). Questões como essa orientam a reflexão desenvolvida neste trabalho, especialmente no que concerne à atualização da política concorrencial frente às dinâmicas da economia digital.

Em nível microeconômico, essa assimetria estrutural manifesta-se no próprio comportamento dos usuários. Ao contrário do que supõe o paradigma da escolha racional, o comportamento do usuário não decorre de preferências livres e estáveis, mas é constantemente moldado por arquiteturas de escolha (*choice architectures*) desenhadas para maximizar o engajamento (Frazão; Ishihara, 2021, p. 363). Isso coloca em xeque a própria noção de consentimento informado, pois o usuário, ainda que formalmente consciente, encontra-se cognitivamente sobrecarregado e emocionalmente condicionado a permanecer na plataforma (Viana, 2023, p. 52). Tal manipulação, que mistura técnicas de psicologia comportamental com aprendizado de máquina, converte-se em vantagem competitiva e consolida o domínio de mercado.

O caráter cumulativo desses mecanismos reforça a dificuldade de contestação nos mercados digitais. As plataformas que controlam a atenção não apenas monopolizam o acesso ao público, mas também modulam os critérios de visibilidade de concorrentes (Almeida, 2022, p. 48). O resultado é a emergência de ‘mercados da atenção’, nos quais a competição não se dá por preço ou qualidade, mas pela capacidade de capturar e reter usuários (Bentes, 2019, p. 3). Essa configuração tende a reduzir a diversidade informacional e a criar dependências sistêmicas: consumidores e empresas passam a operar dentro de ecossistemas fechados que definem, filtram e hierarquizam suas interações (Gonçalves, 2022, p. 20).

Há, portanto, uma sobreposição entre *lock-in* estrutural e comportamental. Enquanto o primeiro ancora-se em fatores técnicos — como incompatibilidade de sistemas, controle de dados e ausência de portabilidade — o segundo atua sobre a cognição e a afetividade, explorando vieses e limitações humanas. Essa simbiose amplia o poder de plataforma e torna as soluções jurídicas tradicionais insuficientes. O controle da atenção humana torna-se, em última análise, um instrumento de dominação econômica, com implicações diretas sobre a democracia e a liberdade de escolha (Marrafon; Lira, 2023, p. 134).

Outro aspecto relevante é o impacto da economia da atenção sobre a estrutura informacional do mercado. Ao determinar quais conteúdos são visíveis, as plataformas redefinem a própria noção de concorrência simbólica e discursiva, a qual refere-se à disputa pelo controle da visibilidade e do discurso público no espaço digital. Nessa perspectiva, competir não significa apenas oferecer bens ou serviços, mas moldar significados, narrativas e percepções — o que reforça a centralidade da atenção como ativo econômico e político.

Deste modo, o poder de curadoria algorítmica, embora apresentado como funcional ao usuário, serve para reforçar padrões de consumo previsíveis e lucrativos, convertendo o fluxo informacional em ferramenta de dominação. Nessa perspectiva, Monteagudo (2021, p. 1739) alerta para a emergência de uma “vigilância ubíqua”, na qual o controle da atenção se confunde com vigilância de comportamento, corroendo as fronteiras entre liberdade e dependência digital. Diferentemente do panóptico de Bentham, fenômeno da sociedade disciplinar, a vigilância contemporânea se realiza voluntariamente através das redes e dos bancos de dados — os Big Data — que convertem cada interação em fonte de informação e de poder (Braga, 2021, p. 87). Essa mutação histórica indica uma passagem do confinamento físico para o disciplinamento simbólico e comportamental, no qual o sujeito transita por novos espaços de reclusão e controle — da escola e da fábrica às plataformas digitais (Andrade, 2023, p. 119).

Como sintetiza Byung-Chul Han, “os habitantes do panóptico digital não são prisioneiros; vivem na ilusão da liberdade” (Han, 2018, p. 123).

A diferença entre o monopólio clássico e o poder biopolítico ajuda a compreender a natureza peculiar das plataformas digitais. O monopólio industrial tradicional operava por meio de barreiras externas — controle de preços, dominação de mercado e exclusão de rivais. Já a biopolítica, conforme delineada por Foucault (2008), atua sobre a própria vida e subjetividade dos indivíduos. Trata-se de um poder que não reprime, mas induz comportamentos; não proíbe, mas orienta. No contexto digital, o controle é internalizado, uma vez que o sujeito acredita exercer sua liberdade, quando na verdade reproduz padrões predefinidos pelos algoritmos e pelas lógicas de atenção das plataformas.

Dessa forma, é possível compreender o *lock-in* comportamental como uma forma contemporânea de poder estrutural, mais próxima da biopolítica do que do monopólio clássico. Ele não impõe restrições externas, mas internaliza o controle, transformando o próprio sujeito em agente da sua subordinação. Em síntese, a economia da atenção introduz um novo paradigma de dominação nos mercados digitais caracterizado pela monopolização da percepção, em que as plataformas que controlam o fluxo de informações passam a controlar também a direção do desejo e, conseqüentemente, a estrutura de preferências que sustenta o consumo. A resposta regulatória, por sua vez, não pode limitar-se à análise de preços ou participação de mercado. Ela deve incorporar métricas de dependência comportamental, de tempo de exposição e de vulnerabilidade cognitiva, reconhecendo que a concorrência no século XXI se dá, sobretudo, pela disputa sobre o foco humano (Cicillini, 2023, p. 209).

3.2.3. *Efeitos de concentração e assimetria competitiva*

Os mecanismos anteriormente analisados — efeitos de rede, *lock-in* estrutural e comportamental, e economia da atenção — produzem consequências que extrapolam a esfera individual de uso e configuram um fenômeno de concentração estrutural nos mercados digitais. Ao contrário dos monopólios industriais clássicos, em que a dominação dependia da escala produtiva e da posse de recursos físicos, nas plataformas digitais o poder decorre do controle sobre fluxos informacionais, padrões tecnológicos e dados comportamentais. Esse domínio gera uma forma de concentração cumulativa, sustentada pela captura de redes de usuários e pela apropriação das infraestruturas digitais que se tornaram essenciais à participação econômica. Trata-se de uma vantagem que se reproduz não por aumento de produção, mas pela capacidade de condicionar o acesso aos meios de interação e circulação de dados, transformando o espaço

competitivo em uma estrutura de dependência hierárquica (CADE, 2020, p. 17; Khan, 2018, p. 15).

A combinação entre fortes efeitos de rede, retornos crescentes de escala e economias de escopo geram mercados nos quais poucos agentes capturam a maior parte do valor econômico. Essas chamadas economias de escopo decorrem da capacidade das plataformas de utilizar uma mesma infraestrutura — de dados, tecnologia e base de usuários — para ofertar múltiplos produtos e serviços interconectados. Diferentemente das economias de escala, que se baseiam no aumento do volume de produção de um único bem. No ambiente digital, isso significa que cada nova funcionalidade ou serviço lançado amplia o aproveitamento dos dados já coletados, reduzindo custos marginais e consolidando a integração entre diferentes mercados (CADE, 2023, p. 14). Essa característica confere às plataformas uma vantagem cumulativa, pois a expansão horizontal de seus serviços reforça o controle vertical sobre fluxos informacionais e torna o ecossistema progressivamente mais fechado à concorrência (Santos, 2023, p. 181).

O fenômeno descrito como *winner-takes-all* ou "winner-takes-most" reflete justamente essa tendência, na medida em que pequenas vantagens iniciais de desempenho ou de base de usuários acabam por se revelar decisivas, conduzindo a um processo contínuo de concentração e autorreforço (Khan, 2016, p. 785). Nesses ambientes, a competição ocorre não apenas para conquistar o consumidor, mas para controlar o mercado em si, e o resultado é uma estrutura de poder em que a plataforma vitoriosa define os parâmetros de acesso e participação dos demais agentes.

Essa concentração não é apenas resultado de comportamento estratégico, mas da própria arquitetura econômica das plataformas. A coleta e análise de dados pessoais se convertem em insumo essencial, alimentando um processo de acumulação informacional que amplia as vantagens competitivas das empresas dominantes (Celada, 2021, p. 49). Quanto maior a base de usuários, maior a coleta de dados; quanto maior a coleta, mais preciso o algoritmo; e quanto mais preciso o algoritmo, mais atrativo o serviço. Esse ciclo de feedback positivo gera um *data advantage* que consolida a liderança de mercado e desestimula a entrada de novos competidores (Brito, 2022, p. 32).

O poder econômico, nesse contexto, se manifesta como poder informacional. O acesso desigual a grandes volumes de dados cria barreiras invisíveis à entrada, pois os novos entrantes não dispõem de material suficiente para desenvolver tecnologias competitivas ou personalizações de mesmo nível. A ausência de acesso equivalente impede que pequenas

empresas atinjam escala mínima para operar, o que perpetua o domínio das líderes e reduz a diversidade de agentes econômicos (Maranhão; Freire; Almada, 2022, p. 299). Essa assimetria informacional se converte, portanto, em assimetria de poder, já que o controle dos dados confere a capacidade de prever, influenciar e, em última instância, direcionar comportamentos de mercado.

O efeito mais visível desse processo é o chamado *market tipping*, definido como o momento em que uma plataforma alcança massa crítica de usuários e passa a dominar irreversivelmente o ecossistema (Kira, 2019, p. 6). A partir desse ponto, a concorrência deixa de ser contestável e o mercado se estabiliza em torno de um único padrão tecnológico ou interface de consumo. A posição dominante tende a se autoperpetuar, criando uma trajetória de enraizamento que inviabiliza a competição, ainda que em tese existam alternativas. É a forma digital da concentração monopolística, sustentada não por coerção direta, mas pela dependência funcional e pela conveniência cumulativa.

A assimetria competitiva que decorre dessa estrutura manifesta-se também nas relações verticais dentro dos ecossistemas digitais. Plataformas que atuam como intermediárias passam a definir unilateralmente regras de precificação, visibilidade e acesso para desenvolvedores, fornecedores e anunciantes. Essa “governança privada” da concorrência cria um modelo de subordinação econômica em que os agentes complementares dependem das decisões técnicas e comerciais da plataforma, o que gera desequilíbrio estrutural (Santos, 2023, p. 155; SRE/MF, 2024, p. 54).

Em muitos casos, o controle exercido pelas plataformas é reforçado por práticas de fechamento técnico e contratual, que operam de forma complementar e cumulativa. No plano técnico, um dos instrumentos centrais são as APIs (*Application Programming Interfaces*), compreendidas como interfaces que permitem o compartilhamento de dados e a compatibilidade entre sistemas distintos. A abertura de APIs padronizadas constitui, sob a ótica concorrencial, um vetor essencial de interoperabilidade — como se observa, por exemplo, nas experiências de Open Banking — ao possibilitar que novos entrantes acessem infraestruturas indispensáveis à competição. Contudo, a restrição deliberada dessas interfaces pode converter-se em instrumento de exclusão, ao impedir que parceiros ou rivais integrem seus serviços ao ecossistema dominante (Saito, 2016, p. 77).

Esse fechamento técnico manifesta-se por meio da limitação ou bloqueio de APIs, da adoção de formatos proprietários que não dialogam com outros sistemas e da recusa de

interoperabilidade. Nessas hipóteses, a arquitetura do próprio código passa a funcionar como barreira à entrada: usuários e desenvolvedores são compelidos a adaptar seus sistemas ao padrão imposto pela plataforma, o que aprofunda a dependência tecnológica e dificulta a migração para ambientes concorrentes (Saito, 2016, p. 77). O confinamento decorre menos de imposição formal e mais da própria engenharia do sistema, que internaliza custos de troca e reduz a contestabilidade efetiva do mercado.

Paralelamente, o fechamento contratual atua por meio de estratégias jurídicas e comerciais destinadas a blindar o ecossistema contra pressões competitivas. Práticas como *tying* — consistente na vinculação da aquisição de um produto principal à contratação de outro complementar — e *bundling* — oferta conjunta de produtos ou serviços com vantagens artificiais ou descontos condicionados — restringem a liberdade de escolha do consumidor e dificultam a atuação de concorrentes que ofertam apenas parte do conjunto (Saito, 2016, p. 92; 161). Soma-se a isso o *self-preferencing*, mediante o qual a própria plataforma favorece seus produtos ou serviços em detrimento de terceiros, bem como cláusulas de exclusividade informacional que impedem desenvolvedores ou anunciantes de compartilhar dados ou operar simultaneamente em múltiplas plataformas. Quando combinadas à integração vertical entre buscadores, lojas de aplicativos, sistemas de pagamento e demais serviços digitais, tais estratégias ampliam o poder de exclusão e consolidam vantagens estruturais. O resultado é a formação de uma barreira dinâmica que se retroalimenta: o fechamento técnico confina por meio da arquitetura do sistema, enquanto o fechamento contratual reforça essa dependência por meio de regras comerciais e termos de uso. A conjugação desses fatores — econômicos, informacionais e tecnológicos — reduz progressivamente o espaço competitivo, tornando a contestabilidade do mercado meramente ilustrativa.

Com efeito, a análise dos efeitos de concentração e assimetria competitiva permite compreender por que a economia digital desafia as categorias tradicionais da teoria antitruste. O poder de plataforma é relacional, cumulativo e multidimensional, articulando fatores técnicos, informacionais e comportamentais. Ele não se limita à dominação de mercado, mas à capacidade de estruturar o próprio espaço concorrencial. Essa nova configuração impõe à política de defesa da concorrência o desafio de desenvolver instrumentos capazes de identificar e mitigar poderes de mercado que operam não sobre preços ou quantidades, mas sobre os próprios critérios de escolha e interação econômica (SRE/MF, 2024a, p. 40).

3.3 Barreiras dinâmicas à entrada e novas formas de dominação digital

A consolidação do poder de plataforma não se explica apenas por fatores estruturais ou informacionais, mas também por barreiras de natureza dinâmica, que evoluem à medida que o próprio mercado se transforma. Diferentemente das barreiras tradicionais, associadas a custos fixos ou economias de escala, as barreiras dinâmicas resultam da capacidade das plataformas de antecipar, modular e absorver a inovação de forma contínua, reconfigurando as condições de entrada antes mesmo que novos competidores possam reagir (Saito, 2016, p. 154). Essa característica confere às plataformas um poder adaptativo, sustentado por aprendizado algorítmico, integração de dados e controle de infraestruturas essenciais. O efeito não é apenas a manutenção da posição dominante, mas a criação de um ambiente de competição controlada, em que a contestabilidade se torna residual e a inovação, paradoxalmente, reforça o *status quo*.

3.3.1 Custos de troca e dependência tecnológica

A economia digital transforma os custos de troca em um dos principais eixos de reprodução do poder de plataforma. Diferentemente dos mercados tradicionais, em que o consumidor podia trocar de fornecedor com base em critérios de preço, qualidade ou conveniência, os ecossistemas digitais estruturam-se de modo a absorver e reproduzir o próprio hábito. A trajetória de uso torna-se um ativo econômico: quanto mais o indivíduo permanece, mais difícil se torna a ruptura. Essa autossustentação dos vínculos resulta de uma forma contemporânea de *path dependence*, em que a inércia tecnológica e os custos associados à mudança tendem a restringir a adoção de alternativas inovadoras ou concorrentes (Andrade, 2023, p. 149-150).

Essa dinâmica desloca o sentido clássico de concorrência. O poder das plataformas não decorre apenas da eficiência com que produzem, mas da capacidade de gerar dependência técnica e cognitiva. Os custos de troca funcionam como uma arquitetura de confinamento — um mecanismo que estabiliza o comportamento do usuário e restringe a circulação de preferências. Nesse cenário, as plataformas maduras exibem tendências “inerentemente monopolistas” em virtude de efeitos de rede e de “altos custos de mudança”, capazes de desincentivar o trânsito entre sistemas concorrentes (Kira; Coutinho, 2021, p. 90). Essa barreira difere das que tradicionalmente justificaram a intervenção antitruste, pois a restrição de escolha não é imposta por contratos, e sim pelo próprio ambiente tecnológico, cuja operação pressupõe adesão contínua.

A permanência nesse ambiente não decorre apenas de uma decisão racional, mas de um processo de internalização das condições de uso. O custo de saída passa a envolver não apenas

desembolso financeiro, mas perda de tempo, dados, personalizações e redes de contato. Ocorre, assim, uma transformação no conceito de racionalidade, de forma que o consumidor permanece por conveniência, ainda que essa escolha mantenha o desequilíbrio informacional que sustenta o domínio das plataformas (Saito, 2016, p. 146).

Nos contratos de uso contínuo característicos da economia digital, os custos de oportunidade tendem a se sobrepor aos gastos diretos. Permanecer em uma plataforma pode não gerar desembolso imediato, mas implica renunciar a alternativas de uso e inovação, convertendo a inércia em perda potencial. Em termos da Análise Econômica do Direito, esse tipo de decisão reflete a racionalidade limitada dos agentes, que optam por soluções percebidas como eficientes mesmo quando implicam dependência (Coase, 1960, p. 9-10). Sob essa ótica, o custo não se resume ao que se paga, mas ao que se deixa de obter — noção que Richard Posner (1985) define como critério de eficiência, segundo o qual a escolha socialmente desejável é aquela que maximiza o melhor retorno possível entre alternativas. Aplicada ao contexto digital, essa lógica mostra que a continuidade de uso de um sistema, ainda que “gratuito”, pode representar um custo social invisível, expresso na limitação de escolhas e na consolidação de estruturas monopolistas baseadas em dependência tecnológica.

Nos ambientes digitais, a previsibilidade do comportamento torna-se o principal ativo de mercado. A tendência à permanência — expressão do viés de *status quo* que leva o usuário a repetir padrões já conhecidos — converte-se em instrumento de poder, pois quanto maior a familiaridade com a interface, mais custosa se torna a migração, cujo reflexo se apresenta na diminuição da intensidade concorrencial (Azevedo, 2022, p. 126). A competição, assim, tende a se transformar em gestão da dependência, um equilíbrio estável sustentado por incentivos que favorecem a permanência e desestimulam o risco competitivo, ao mesmo tempo em que perpetua estruturas de domínio.

Nesse sentido, os custos de troca não se confundem com simples barreiras de mercado: são infraestruturas institucionais que conferem previsibilidade e controle às plataformas. Como demonstram Zingales e Stylianou (2022, p. 47-82), o custo de mudança afeta diretamente a intensidade competitiva entre os agentes, tornando sua mensuração elemento essencial para compreender a configuração do poder de mercado. O dado relevante, aqui, é que essas barreiras não resultam de condutas pontuais, mas de efeitos cumulativos de design, aprendizado e padronização.

A cada ciclo de uso, as plataformas reforçam seus parâmetros de funcionamento ampliando o hiato entre inovação e regulação. A ausência de padrões abertos ou de interoperabilidade efetiva transforma os custos de troca em barreiras endógenas, que se reproduzem mesmo na ausência de conduta anticompetitiva direta. Trata-se, portanto, de um fenômeno autopoiético, no qual a eficiência técnica serve de fundamento para a preservação do *status quo* competitivo (Cavallaro, 2024, p. 171). Nesse ambiente, a intervenção concorrencial precisa ser repensada não apenas como política corretiva, mas como instrumento de reabertura institucional dos mercados, capaz de restaurar margens de liberdade diante de infraestruturas que se autorregulam. O desafio, portanto, não reside em conter a inovação, mas em garantir que sua difusão não dependa exclusivamente de circuitos de dependência tecnológica.

3.3.2 *Aquisições estratégicas e dominação por design*

A compreensão das barreiras dinâmicas à entrada não se esgota na dimensão tecnológica. A autossuficiência dos ecossistemas digitais e sua capacidade de reprodução interna encontram continuidade nas estratégias empresariais de expansão por aquisição e integração de funcionalidades. Se, de um lado, os custos de troca e a dependência tecnológica estabilizam o domínio da plataforma no tempo, de outro, as aquisições estratégicas e o design excludente consolidam esse domínio no espaço competitivo, permitindo que a posição conquistada em um mercado seja alavancada para outros segmentos.

É nesse movimento que se observa a passagem da dependência técnica à dominação arquitetônica, em que a própria estrutura do produto ou serviço se torna instrumento de exclusão de rivais. Essa lógica de expansão, frequentemente apresentada como simples desdobramento da inovação, revela na verdade uma estratégia de antecipação concorrencial, pela qual as plataformas se projetam sobre o futuro do mercado e neutralizam potenciais rivais antes que alcancem maturidade econômica. O crescimento deixa de resultar da eficiência interna para depender da integração programada de adversários potenciais, convertendo a inovação alheia em extensão funcional do poder dominante (Crémer et al., 2019, p. 110).

Nos ecossistemas digitais, o ritmo acelerado das aquisições evidencia uma transformação do próprio sentido de concorrência. A expansão deixa de ser apenas quantitativa e assume caráter qualitativo, voltado à apropriação de competências, dados e trajetórias de inovação. As startups são adquiridas não pelo desempenho atual, mas pelo potencial disruptivo que carregam — e, portanto, pela ameaça que representam à estabilidade do incumbente. Em vez de reagir a novos entrantes, a plataforma antecipa o conflito competitivo, absorvendo os

elementos que poderiam gerar rivalidade futura. Esse movimento cria uma forma de barreira dinâmica, em que a inovação passa a operar como recurso de defesa e não de contestação (Andrade, 2023, p. 262; SRE/MF, 2024, p. 56).

O valor de uma empresa emergente, em mercados digitais, raramente se reflete em métricas financeiras tradicionais. Startups podem possuir faturamento modesto e, ainda assim, deter ativos intangíveis — como dados, algoritmos e modelos de personalização — capazes de redefinir as condições de competição. Essa assimetria entre valor contábil e relevância estratégica explica o motivo pelo qual as plataformas buscam integrar essas empresas ainda em estágios iniciais, antes que alcancem autonomia de mercado, pois como já disse Zuckerberg em comunicações internas que discutiam a aquisição do instagram e do whatsapp, “é melhor comprar do que competir”⁴. Ao agir assim, as empresas convertem o risco da inovação em uma variável controlável, transformando a incerteza concorrencial em parte de sua própria estratégia de expansão. (Fonseca Júnior, 2022, p. 226-227; Crémer et al., 2019, p. 112).

Entre as modalidades mais significativas desse fenômeno estão as aquisições centradas em dados, que substituem a disputa por eficiência pela disputa por informação. Nessas operações, o ativo essencial não é a estrutura empresarial, mas o acervo informacional que ela carrega. O acesso a novas fontes de dados — sejam comportamentais, geográficos ou transacionais — permite o refinamento dos algoritmos preditivos e a ampliação das vantagens de personalização. Cada aquisição amplia o repertório de aprendizado da plataforma e torna seus serviços mais indispensáveis, criando um círculo virtuoso de autoaperfeiçoamento competitivo. O efeito cumulativo é o fortalecimento de um poder estrutural de difícil contestação, pois as barreiras deixaram de ser visíveis ou contratuais e passaram a ser algorítmicas e informacionais (Almeida, 2024, p. 135).

Essa dinâmica culmina no fenômeno da dominação por design, no qual a arquitetura técnica dos produtos e serviços é deliberadamente organizada para garantir a centralidade da plataforma. Ao integrar funcionalidades adquiridas, a empresa dominante passa a controlar a forma de interação dos usuários e a experiência de consumo. O design, que antes operava como mediador neutro, transforma-se em linguagem de poder; define rotas de acesso, ordena preferências e estrutura o próprio campo de decisões possíveis. Nessa condição, a exclusão não se manifesta como impedimento explícito, mas como configuração invisível da experiência. O

⁴ Disponível em: Zuckerberg on the Stand: The Trial to Break Up Facebook Starts Monday. Acesso em: 30 ago. 2025.

poder das plataformas avança da intermediação econômica para a modelagem das escolhas, tornando-as verdadeiros choice designers, capazes de modular contextos decisórios e preferências (Furquim de Azevedo, 2022, p. 132).

Essas transformações revelam que as aquisições estratégicas e o design excludente não são apenas expressões de eficiência empresarial, mas mecanismos de reprodução estrutural do poder de plataforma. O sistema digital, ao combinar aprendizado algorítmico, integração societária e modelagem comportamental, produz uma forma de concorrência de segunda ordem, na qual as regras são determinadas pelo agente dominante. O desafio teórico, portanto, não reside em comprovar condutas abusivas, mas em compreender como a arquitetura técnica e a estrutura econômica se fundem em um mesmo regime de poder. É nesse ponto que a reflexão sobre aquisições estratégicas se conecta à discussão seguinte, sobre o papel dos algoritmos e do Big Data na manutenção dessas estruturas, pois ambos traduzem formas de coordenação que dispensam a vontade e se realizam pela própria lógica do código.

3.4 *Big Data*, algoritmos e o risco das colusões silenciosas

O *Big data* constitui um dos pilares estruturantes da economia digital contemporânea. Trata-se da capacidade tecnológica de coletar, armazenar e analisar volumes massivos e heterogêneos de informações provenientes de múltiplas fontes — oriundas de interações, dispositivos, sensores e transações — em tempo quase instantâneo (Schwanen, 2023, n.p.). Diferentemente dos bancos de dados tradicionais, o Big Data não se limita a registrar fatos passados: ele busca identificar padrões, prever comportamentos e extrair valor econômico da informação. Nesse sentido, “o Big Data é frequentemente comparado ao ‘petróleo da internet, destacando seu valor intrínseco e sua centralidade nos novos modelos de negócios” (Kuneva, 2009, n.p).

A consolidação desse fenômeno foi acompanhada pelo avanço do *Big Analytics*, entendido como o conjunto de técnicas analíticas e computacionais que permitem interpretar, prever e otimizar decisões com base nos dados coletados (Cabral, 2023, p. 19). Essa simbiose entre volume informacional e capacidade de análise redefine o modo de funcionamento da economia digital em que os dados deixam de ser simples instrumentos de gestão e passam a constituir infraestruturas de coordenação. No campo concorrencial, essa transformação cria uma dupla tensão — a mesma tecnologia que permite ganhos de eficiência e inovação também abre espaço para novas formas de exclusão e de convergência estratégica entre agentes (Vargas, 2023, p. 163).

No mercado intensivo em dados ou “data-intensive”, essa interdependência entre informação e poder competitivo se torna ainda mais evidente. A vantagem econômica não decorre apenas da escala de produção, mas da capacidade de processar dados em larga escala e de transformar esse conhecimento em estratégia de mercado (Cabral, 2023, p. 8). O dado, portanto, é o insumo fundamental para a diferenciação e para a previsibilidade. À medida que o comportamento dos agentes se torna mais transparente e mensurável, a própria competição tende a se reorganizar em torno de um eixo informacional. Essa transparência, paradoxalmente, pode produzir o efeito inverso do que se espera em um ambiente competitivo; em vez de induzir rivalidade, a previsibilidade estimula a acomodação estratégica (Almeida, 2024, p. 39).

É nesse ponto que a literatura identifica o fenômeno da coordenação tácita — expressão típica do Direito Econômico para designar situações em que há ajuste de condutas sem acordo formal. Trata-se de um comportamento racional em mercados concentrados, no qual cada agente, ao antecipar as reações dos demais, adota estratégias que preservam margens de lucro e reduzem a incerteza (Silva e Figueiras, 2022, p. 48). Nas dinâmicas digitais, essa forma de coordenação deixa de ser um fenômeno humano e passa a ser automatizada por sistemas de inteligência artificial. Os algoritmos observam, aprendem e reagem em tempo real, produzindo resultados convergentes que se assemelham aos de uma colusão tradicional, embora sem comunicação entre os concorrentes, dificultando a tipificação de cartéis.

A coordenação tácita se torna, então, um subproduto estrutural do próprio design tecnológico. Isso é visível em modelos *hub-and-spoke*, nos quais diferentes empresas utilizam o mesmo sistema de precificação automatizada. O algoritmo central, ao responder simultaneamente às condições de mercado, alinha o comportamento de todos os participantes, mesmo sem qualquer troca de informação entre eles. A uniformidade que daí resulta não é sinal de acordo, mas de dependência sistêmica de um mesmo mecanismo de decisão (Andrade, 2023, p. 269).

A questão mais delicada está na responsabilização jurídica. Embora a Lei nº 12.529/2011 adote a responsabilidade objetiva (art. 36), a autonomia algorítmica impõe desafios à própria imputação da conduta ao agente econômico. O risco reside na opacidade técnica, que dificulta distinguir entre um paralelismo consciente legítimo e uma coordenação tácita automatizada. Maranhão, Freire e Almada (2022, p. 310) denominam esse fenômeno de *Autonomierisiko* — o risco inerente à autonomia das máquinas —, que gera as chamadas *Verantwortungslücken*, ou lacunas de responsabilização. O problema não é “provar que a empresa teve má-fé”. O desafio do Direito da Concorrência, nesse caso, é lidar com práticas

anticompetitivas que emergem de sistemas autorreferenciais, situando-se na própria capacidade de imputação da conduta ao agente econômico.

A lógica de decisão dos algoritmos é muitas vezes indecifrável, mesmo para seus desenvolvedores. Essa opacidade compromete tanto a transparência regulatória quanto o exercício do controle público sobre as práticas concorrenciais (Lourenço, 2024, p. 27). Deste modo, responsabilização administrativa sancionadora — e, por extensão, a eventual reparação civil — encontra limites na dificuldade de se estabelecer o nexo causal entre a decisão empresarial de adotar um algoritmo e o resultado anticoncorrencial que emerge de um sistema que o próprio agente pode não mais controlar diretamente. Sem acesso ao raciocínio interno das máquinas, as autoridades antitruste enfrentam limitações para distinguir padrões legítimos de precificação daqueles que configuram coordenação. Esse limite técnico revela um desafio jurídico mais profundo: a inadequação dos instrumentos tradicionais da Lei nº 12.529/2011 para lidar com mercados mediados por sistemas de decisão automatizados.

4 CRÍTICAS À APLICAÇÃO TRADICIONAL DA LEI Nº 12.529/2011 AOS MERCADOS DIGITAIS

O diagnóstico das especificidades dos mercados digitais, realizado no capítulo anterior, revela como dados, algoritmos e efeitos de rede criam novas formas de poder econômico. Esses elementos, ao mesmo tempo que impulsionam inovação, desafiam a lógica tradicional da política antitruste. A partir daqui a análise desloca-se para os limites metodológicos e institucionais da Lei nº 12.529/2011, questionando sua capacidade de responder aos riscos concorrenciais da economia digital.

Enquanto o controle de estrutura busca prevenir a formação de configurações de mercado potencialmente lesivas à concorrência, mediante a análise prévia de atos de concentração, o controle de conduta incide sobre comportamentos concretos que configuram abuso de poder econômico. Na economia digital, marcada por efeitos de rede, economias de escala e centralidade dos dados, a concentração pode emergir como resultado de dinâmicas estruturais próprias do modelo de negócio, o que tensiona a suficiência do controle exclusivamente comportamental e reabre o debate sobre instrumentos regulatórios de natureza estrutural e preventiva.

Essa insuficiência metodológica manifesta-se de modo particularmente evidente na análise de atos de concentração envolvendo plataformas digitais. Em um cenário marcado por aquisições recorrentes de startups e pela expansão contínua de ecossistemas integrados, o modelo de controle previsto na Lei nº 12.529/2011 mostra-se limitado. A ênfase em critérios de faturamento e participação de mercado, adequados a setores industriais tradicionais, não permite capturar operações de pequeno valor nominal, mas de alto impacto estratégico, que muitas vezes são conduzidas com o objetivo de neutralizar a concorrência potencial. É nesse contexto que emerge o fenômeno das *killer acquisitions*, objeto da subseção seguinte.

4.1 A subnotificação de atos de concentração (*killer acquisitions*)

A subnotificação de atos de concentração, — fenômeno que a literatura internacional denomina *killer acquisitions* — representa um dos desafios mais críticos ao controle de estruturas na economia digital. Diversas operações escapam ao escrutínio prévio do CADE quando as empresas adquiridas, embora estrategicamente relevantes, registram faturamento abaixo dos limites fixados pela Lei nº 12.529/2011 (Espírito Santo, 2024, p. 48). Esses critérios, definidos pela Portaria Interministerial MJ/MF nº 994/2012, permanecem inalterados há mais de uma década, o que reduziu progressivamente sua efetividade diante da expansão de mercados

baseados em dados e inovação (Parisi, 2024, p. 4). Essa defasagem normativa compromete a função preventiva do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), permitindo que operações de concentração ocorram sem a devida avaliação de seus efeitos estruturais (Zingales; Renzetti, 2022, p. 455).

A insuficiência dos filtros de faturamento é particularmente notória em mercados digitais, nos quais o valor competitivo decorre menos da receita presente e mais do potencial de crescimento, da base de usuários e do acervo de dados coletados (SRE, 2024b, p. 41). Nesses casos, startups inovadoras são adquiridas não pelo desempenho financeiro, mas por sua capacidade de gerar inovação futura ou ameaçar a posição dominante de incumbentes. Um exemplo paradigmático é a aquisição do WhatsApp pelo Facebook, que, à época, não foi notificada no Brasil por não atingir os limiares de faturamento, escapando assim do controle *ex ante* da autoridade (Zingales; Renzetti, 2022, p. 455). Essa “imunidade antitruste virtual” contrasta com a postura mais abrangente da Comissão Europeia, que passou a incluir, em sua análise, empresas com bases de dados valiosas, mesmo sem receitas expressivas (Zanatta et al., 2022, p. 14).

Os efeitos desse vácuo regulatório vão além da simples concentração estática, pois quando startups promissoras são adquiridas sem escrutínio prévio, há redução do incentivo à inovação e do fluxo de capital de risco, elementos essenciais à renovação concorrencial. Estudos apontam que a frequência dessas aquisições desestimula investidores e empreendedores em mercados correlatos, já que a perspectiva de absorção precoce substitui a de competição efetiva (CADE, 2020, p. 116). O resultado é uma diminuição da contestabilidade e a perpetuação da posição de incumbentes, reforçando o poder estrutural das plataformas. Assim, para evitar esse tipo de distorção, a análise de atos de concentração deve abandonar a visão estática de participação de mercado e incorporar critérios dinâmicos capazes de avaliar os efeitos de longo prazo sobre trajetórias de inovação e diversidade empresarial.

O artigo 88, § 7º, da Lei de Defesa da Concorrência (LDC) confere ao CADE a prerrogativa de requerer a submissão de atos de concentração não notificados em até um ano após sua consumação (BRASIL, 2011, Art. 88, §7º). No entanto, ao que tudo indica, essa faculdade tem sido timidamente utilizada, permitindo a proliferação de concentrações estratégicas sem o devido controle. A crítica recorrente, apontada inclusive pela SRE/MF, é que os filtros de faturamento não captam o valor estratégico de transações centradas em dados, e que o CADE deveria adotar postura mais proativa em sua aplicação (Kira; Coutinho, 2021, p. 99).

A complexidade das fusões envolvendo dados exige, portanto, um olhar analítico mais sofisticado, que reconheça a relevância sistêmica dos dados e a natureza conglomerada das plataformas. Nesse contexto, casos recentes, como a operação Magalu/Hub, evidenciam fragilidades na avaliação dos efeitos verticais e no reconhecimento do papel estratégico da informação (Zingales; Renzetti, 2022, p. 486). A Hub opera no modelo *de Banking as a Service (BaaS)*, fornecendo infraestrutura para contas digitais e cartões pré-pagos a terceiros. Foi justamente a partir dessa estrutura que o conflito concorrencial específico surgiu com a intervenção do Mercado Pago, cliente da Hub, que alegou que a Magalu — sua concorrente direta no varejo e no marketplace — passaria a ter acesso a dados transacionais sensíveis de seus clientes. Ainda que o CADE tenha aprovado a operação sem restrições, sob o argumento de que a LGPD seria suficiente para mitigar riscos, os críticos apontam que o caso representa uma “oportunidade perdida” de examinar como a integração de fluxos financeiros em ecossistemas de varejo possibilita o uso de *soft information* para desviar clientela e reforçar o poder de ecossistema (Secaf; Zanatt; Mendonça, 2022, p. 58).

Esses “precedentes” indicam que privacidade, diversidade de escolhas e estímulo à inovação devem ser tratados como dimensões concorrenciais legítimas — e não apenas como externalidades (SRE, 2024, p. 12). Nesse cenário, uma abordagem dinâmica e centrada na contestabilidade de mercados, inspirada em modelos preventivos como o *Digital Markets Act*, torna-se indispensável para que o SBDC acompanhe a evolução das estruturas digitais e assegure uma concorrência efetiva e sustentável (Azevedo; Zingales, 2022, p. 33).

4.2 Ausência de critérios para avaliar ecossistemas digitais

As lacunas identificadas na política de controle de concentrações não se limitam à subnotificação de aquisições estratégicas. Mesmo nos casos em que há notificação formal, os instrumentos analíticos disponíveis ainda se mostram incapazes de captar a lógica de interdependência que caracteriza os ecossistemas digitais. O sistema brasileiro de defesa da concorrência, estruturado a partir de paradigmas analógicos, enfrenta dificuldades para reconhecer o papel central desempenhado por plataformas que atuam simultaneamente em múltiplos mercados e extraem vantagens cumulativas do controle sobre dados e interfaces. A falta de parâmetros normativos consistentes para identificar plataformas de relevância sistêmica compromete a previsibilidade regulatória e reduz a efetividade da atuação preventiva do CADE, que passa a reagir a problemas já consolidados em vez de preveni-los (Kira; Coutinho, 2021, p. 98).

A Lei nº 12.529/2011, apesar de seus avanços, frequentemente se mostra inadequada para os desafios impostos por mercados digitais intensivos em dados. Conforme apontado por Motta (2021, p. 11), os critérios de notificação baseados exclusivamente em faturamento são “antiquados” e incapazes de capturar o poder estrutural de agentes que monetizam dados e atenção, ainda que apresentem receita limitada. Isso faz com que diversas operações relevantes escapem ao escrutínio prévio do CADE, apesar de o artigo 88, §7º, da LDC permitir a requisição de notificação em operações que não preenchem os critérios de faturamento mínimos. Essa “fraca implementação do controle de concentrações”, permite que muitas operações geradoras de elevada concentração sejam aprovadas sob a justificativa de eficiências, ignorando potenciais prejuízos concorrenciais (Renzett, 2023, p. 230). A consequência prática é a consolidação de assimetrias de poder econômico sem parâmetros estáveis que orientem a intervenção estatal.

Os instrumentos analíticos hoje utilizados pelo Cade, como o Guia de Análise de Atos de Concentração Horizontais, concentram-se em dinâmicas de cadeias de produção mais lineares e não se aprofundam nas particularidades dos ecossistemas digitais (Zingales; Renzetti, 2022, p. 412). Há uma reconhecida falta de ferramentas analíticas para integrar a valoração de dados e seu impacto competitivo, dificultando a análise de poder de mercado e os danos potenciais em operações que os envolvem.

A indefinição quanto aos critérios para identificar plataformas de relevância sistêmica cria um espaço regulatório ambíguo, no qual empresas dominantes expandem sua influência de forma inorgânica, frequentemente por meio da aquisição de concorrentes potenciais. A tendência de que essas operações ocorram justamente em ecossistemas digitais decorre do controle de ativos complementares e de bases de dados que conferem vantagens estruturais aos agentes incumbentes (OCDE, 2020, p. 11–12). O desafio consiste em equilibrar regulação e inovação, evitando tanto a omissão que consolida o poder de mercado quanto a intervenção excessiva que inibe o dinamismo tecnológico. A reflexão normativa precisa, portanto, deslocar-se da pergunta sobre “quando intervir” para “como intervir”, calibrando as medidas preventivas de modo a preservar a eficiência dinâmica sem comprometer a contestabilidade dos mercados. Essa perspectiva ressoa nas advertências de Parisi (2024, p. 15), ao afirmar que reformas mal calibradas podem comprometer a inovação e, em última instância, prejudicar o próprio consumidor.

A ausência de critérios objetivos para aferir a relevância sistêmica também alimenta a fragmentação institucional e a insegurança jurídica. Em um ambiente no qual diferentes

autoridades — como CADE, ANPD e Senacon — adotam parâmetros distintos para tratar condutas similares, a coerência interpretativa torna-se cada vez mais difícil. Essa dispersão enfraquece o *enforcement* e amplia o risco de sobreposição ou lacunas normativas. Relatórios recentes apontam que o descompasso entre a velocidade das transformações tecnológicas e a capacidade de resposta das instituições públicas tem comprometido a efetividade regulatória (SRE, 2024, p. 7). A incorporação das metodologias desenvolvidas por autoridades estrangeiras e organismos multilaterais é vista como um passo necessário para que o Brasil avance em sua capacidade de monitorar os efeitos estruturais das plataformas (Kira; Coutinho, 2021, p. 99), uma vez que, em vez de orientar a regulação para o futuro, a falta de parâmetros faz com que o CADE atue sobre o passado — quando os danos já se consolidaram, e a contestabilidade dos mercados, por vezes, tornou-se apenas uma abstração.

A identificação das limitações metodológicas e institucionais da Lei nº 12.529/2011 evidencia a necessidade de atualização do sistema brasileiro de defesa da concorrência. É nesse contexto que surgem as propostas elaboradas pela Secretaria de Reformas Econômicas (SRE/MF), voltadas à revisão da política antitruste e à adaptação de suas ferramentas aos desafios impostos pela economia digital. Essas iniciativas, apresentadas em relatórios técnicos e minutas legislativas recentes, buscam redefinir a atuação do CADE diante de novas formas de poder de plataforma, propondo ajustes tanto de natureza conceitual quanto procedimental. A seguir, examinam-se as diretrizes gerais e os objetivos declarados dessa reforma, com ênfase nos pressupostos econômicos e nas premissas normativas que orientam o seu desenho institucional.

5 AS PROPOSTAS DA SECRETARIA DE REFORMAS ECONÔMICAS (SRE): UMA ANÁLISE CRÍTICA

A identificação das limitações metodológicas e institucionais da Lei nº 12.529/2011 evidencia a necessidade de atualização do sistema brasileiro de defesa da concorrência. É nesse contexto que surgem as propostas elaboradas pela Secretaria de Reformas Econômicas (SRE/MF), voltadas à revisão da política antitruste e à adaptação de suas ferramentas aos desafios impostos pela economia digital. Essas iniciativas, apresentadas em relatórios técnicos e minutas legislativas recentes, buscam redefinir a atuação do CADE diante de novas formas de poder de plataforma, propondo ajustes tanto de natureza conceitual quanto procedimental.

Em face desse cenário, este capítulo examina criticamente as propostas de reforma, seus fundamentos teóricos e seus limites, buscando compreender se, e em que medida, tais alterações são capazes de corrigir as falhas regulatórias diagnosticadas. A análise será dividida em seis blocos: (i) contextualização institucional da Secretaria de Reformas Econômicas; (ii) diretrizes gerais e objetivos declarados da reforma; (iii) reformas legislativas específicas com foco nos mercados digitais; (iv) medidas não legislativas e caminhos interpretativos; (v) governança regulatória e cooperação institucional; e (v) projeções para a política concorrencial brasileira à luz de experiências estrangeiras e da doutrina nacional.

5.1 Contextualização institucional da Secretaria de Reformas Econômicas

A gênese institucional da atual Secretaria de Reformas Econômicas (SRE) está profundamente vinculada à evolução do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) e ao progressivo abandono do modelo de "três guichês" que caracterizava o regime anterior. Sob a égide da Lei nº 8.884/1994, a Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE) do Ministério da Fazenda dividia com a Secretaria de Direito Econômico (SDE) e o CADE a responsabilidade pela instrução de processos, o que gerava uma multiplicação anacrônica de pareceres técnicos sobre os mesmos fatos (Espírito Santo, 2023, p. 36).

Com a promulgação da Lei nº 12.529/2011, essa estrutura foi racionalizada para conferir maior celeridade administrativa, transferindo a função inquisitória integralmente para a Superintendência-Geral do CADE (art. 13). Nesse novo arranjo, a SEAE foi mantida na estrutura do SBDC, porém com suas competências alteradas para focar primordialmente na função de advocacia da concorrência, assumindo um papel proativo na promoção da cultura competitiva perante órgãos de governo e a sociedade civil (art. 19). Essa especialização funcional permitiu que o órgão deixasse de ser um instrutor de infrações para atuar como um

centro de inteligência econômica dentro do Poder Executivo, liderando processos como a Tomada de Subsídios nº 1/2024 sobre plataformas digitais.

A trajetória administrativa do órgão prosseguiu com sucessivas reconfigurações voltadas a alinhar a defesa da concorrência aos objetivos macroeconômicos de produtividade e desenvolvimento nacional. Por meio do Decreto nº 9.266/2018, durante a vigência do Ministério da Economia, entre 2019 e 2022 a estrutura foi reorganizada sob a denominação de Secretaria de Promoção da Produtividade e Advocacia da Concorrência (SEPRAC), consolidando as funções de advocacia concorrencial em uma agenda ministerial focada no incremento da eficiência dos mercados (Silva, 2022, p. 37).

A SEPRAC passou a concentrar competências voltadas à avaliação de políticas públicas sob a ótica concorrencial, reforçando o papel da advocacia da concorrência como instrumento preventivo e não sancionatório; a revisão de barreiras regulatórias e a formulação de políticas pró-mercado no âmbito do Executivo (SEAE, 2022, p. 7). Ainda assim, a estrutura permanecia vinculada ao desenho ministerial então vigente, sujeito às alterações políticas decorrentes da reorganização administrativa federal.

Com a extinção do Ministério da Economia e a reorganização promovida pela Lei nº 14.600/2023, que reestruturou a Esplanada dos Ministérios no início do novo governo, foi criada a Secretaria de Reformas Econômicas (SRE) no âmbito do Ministério da Fazenda. A nova secretaria absorveu e ampliou atribuições antes dispersas, passando a atuar de forma mais explícita na formulação de propostas legislativas voltadas à modernização institucional e ao aprimoramento do ambiente concorrencial (Brasil, 2023). Suas competências incluem a proposição de reformas microeconômicas, a análise de impactos regulatórios e a coordenação de estudos técnicos destinados a subsidiar decisões estratégicas do Executivo. Diferentemente do CADE, a SRE não exerce função judicante, mas opera como núcleo formulador de políticas públicas econômicas, articulando diagnósticos e recomendações normativas (SRE, 2024a; Parisi, 2024, p. 4).

A relação entre ambas as instituições é, portanto, complementar. A SRE elabora diagnósticos e propõe reformas estruturais; o CADE aplica a legislação e consolida a jurisprudência administrativa. É nesse contexto institucional — marcado pela distinção entre formulação e aplicação da política concorrencial — que se inserem as propostas analisadas nos tópicos subsequentes.

5.2 Diretrizes gerais e objetivos declarados da reforma

A Secretaria de Reformas Econômicas (SRE/MF, 2024) formulou propostas de atualização da Lei nº 12.529/2011 que posteriormente originaram o Projeto de Lei nº 4.675/2025, apresentado ao Congresso Nacional com o objetivo de modernizar o sistema brasileiro de defesa da concorrência diante das transformações trazidas pela economia digital. Essas propostas resultam de estudos conduzidos ao longo de dois anos pelo Ministério da Fazenda e pela Casa Civil, e refletem um movimento institucional de aproximação entre política concorrencial, política tecnológica e regulação de plataformas digitais.

As análises apresentadas nas subseções anteriores dialogam com o diagnóstico formulado pela SRE/MF (2024), que reconhece que as ferramentas tradicionais de controle concorrencial — centradas em preços, participação de mercado e estrutura estática — não captam adequadamente os fenômenos de poder e dependência nos ecossistemas digitais. Nesse contexto, a Secretaria propõe uma reconfiguração institucional do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), voltada à criação de novas capacidades analíticas e de cooperação regulatória. O ponto central da proposta consiste em fortalecer o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) como autoridade coordenadora de um modelo interinstitucional de governança, sem romper com a arquitetura legal vigente (SRE, 2024a, p. 10).

A reforma institucional visa dotar o CADE de maior agilidade, autonomia e capacidade técnica, reconhecendo que a atuação da autarquia deve transcender a análise repressiva de condutas e se aproximar de uma atuação estratégica e prospectiva. Entre as medidas propostas, destaca-se a criação de uma Superintendência de Mercados Digitais. Tal estrutura teria papel técnico, de assessoramento ao Tribunal do CADE e de integração com outras autoridades setoriais (SRE, 2024a, p. 115).

No mais, há de se salientar que embora as diretrizes da SRE representem um avanço no reconhecimento da especificidade dos mercados digitais, seu conteúdo ainda reflete uma tensão entre flexibilidade regulatória e segurança jurídica⁵. A proposta evita a criação de uma legislação autônoma para plataformas, optando por reformar a Lei nº 12.529/2011 e manter o modelo de *enforcement* concentrado no CADE. Essa escolha busca preservar a coerência

⁵ No contexto das propostas da SRE (2024) e do PL 4.675/2025, o termo se refere à preocupação doutrinária de que a ampliação dos poderes do CADE e a introdução de mecanismos *ex ante* possam criar incertezas regulatórias. Por exemplo, Akman et al. (2022, p. 15) e Zingales & Contri (2022, p. 208) alertam que, se não houver critérios claros para designar plataformas “sistemicamente relevantes”, a autoridade concorrencial pode agir com discricionariedade excessiva, gerando insegurança para investidores e agentes de mercado.

institucional e evitar o risco de fragmentação normativa, mas levanta dúvidas quanto à efetividade da adaptação, dado que o CADE mantém estrutura e metodologia ainda orientadas para mercados tradicionais. Nesse ínterim, parte da literatura adverte que o simples ajuste de parâmetros econômicos pode ser insuficiente para lidar com o caráter sistêmico das plataformas (Gonçalves, 2022, p. 29).

Em síntese, as diretrizes institucionais propostas pela SRE/MF representam o ponto de partida para a revisão mais ampla da política concorrencial brasileira, que envolve tanto reformas legislativas quanto adaptações interpretativas e procedimentais. É justamente esse segundo eixo — as propostas legislativas e a reconfiguração do *enforcement* — que será examinado na próxima subseção.

5.3 Propostas legislativas e reconfiguração do *enforcement*

O relatório publicado pela Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda (SRE/MF, 2024a) representa um marco no debate sobre a atualização do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). Partindo do diagnóstico de que o modelo vigente, baseado em intervenções essencialmente *ex post*, se mostra insuficiente para lidar com o poder estrutural e informacional das plataformas digitais, o documento propõe uma reconfiguração institucional e normativa orientada por instrumentos pró-competitivos de natureza preventiva. O objetivo é permitir que o CADE atue de forma mais ágil e proporcional diante de mercados em que a concorrência é comprometida por efeitos de rede, barreiras tecnológicas e integrações verticais, fenômenos que tornam as práticas anticompetitivas mais sutis e de difícil verificação.

As propostas concentram-se na criação de um novo instrumento híbrido, que combina elementos de regulação *ex ante* com o *enforcement* tradicional da Lei nº 12.529/2011. Esse mecanismo permitiria ao CADE designar determinados agentes econômicos como plataformas sistemicamente relevantes, com base em critérios qualitativos e quantitativos. Entre os critérios qualitativos destacam-se a atuação em mercados multilaterais, a presença de efeitos de rede diretos e indiretos, o grau de integração vertical e o acesso a grandes volumes de dados capazes de gerar vantagens competitivas cumulativas. Já os critérios quantitativos envolvem limites de faturamento global e nacional, concebidos como filtros de *safe harbour*, de modo a restringir o alcance da designação a agentes de grande porte (SRE/MF, 2024, p. 102). A intenção é dotar a autoridade concorrencial de instrumentos preventivos capazes de agir sobre o poder de plataforma antes que seus efeitos se tornem irreversíveis.

Essa proposta, embora ambiciosa, suscita debates relevantes. Parte da doutrina alerta que a criação de um regime assimétrico pode, paradoxalmente, desincentivar a expansão de empresas intermediárias, receosas de serem enquadradas como sistemicamente relevantes e, por conseguinte, submetidas a obrigações regulatórias mais rígidas (Akman et al., 2024, n.p). Outros estudiosos observam que a importação de modelos inspirados no *Digital Markets Act* (DMA) europeu seria um experimento regulatório de alto risco para países em desenvolvimento, cuja estrutura institucional e capacidade técnica ainda não comportam a complexidade de mecanismos *ex ante* altamente formalizados (Parisi, 2024, p. 3). Há, nesse sentido, uma preocupação em preservar a flexibilidade do sistema e evitar que a inovação se transforme em um processo condicionado por autorizações prévias.

O relatório da SRE também sugere a introdução de obrigações procedimentais e substantivas aplicáveis às plataformas designadas como relevantes. As primeiras compreenderiam a notificação prévia de atos de concentração e a transparência em práticas comerciais que afetem terceiros; as segundas abrangeriam deveres de interoperabilidade, portabilidade e acesso não discriminatório a insumos digitais essenciais. Tais obrigações teriam caráter exemplificativo, cabendo ao CADE adaptá-las ao contexto de cada mercado (SRE/MF, 2024, p. 11). A proposta busca equilibrar flexibilidade e efetividade, evitando a rigidez do modelo europeu; contudo, a abertura interpretativa pode gerar insegurança jurídica, sobretudo se as decisões forem tomadas caso a caso sem parâmetros claros (Silva; Filgueiras, 2022, p. 59-60). A literatura adverte ainda para o risco de *over-enforcement*, na medida em que a imposição de obrigações demasiadamente onerosas poderia converter-se em barreira à inovação e à eficiência dinâmica.

Outro eixo da reforma proposta é o fortalecimento institucional do CADE, com a criação de uma Superintendência de Mercados Digitais (SMD) e de núcleos especializados em mercados digitais, inspirados na *Federal Trade Commission* norte-americana (FTC), voltados ao monitoramento contínuo de plataformas, à instrução de processos de designação e ao acompanhamento do cumprimento de obrigações, mantendo-se, contudo, o poder decisório do CADE (PL 4765/2025). A medida viria acompanhada de um Fórum Permanente de Cooperação Interinstitucional, envolvendo ANPD, ANATEL e SENACON, para garantir coerência regulatória e evitar sobreposição de competências. Essa articulação é vista como condição indispensável para a efetividade das novas regras, uma vez que a economia digital opera em fronteiras setoriais difusas e frequentemente ultrapassa a competência isolada de cada órgão.

É importante esclarecer que a experiência norte-americana não implicou a criação de uma nova agência autônoma para mercados digitais, mas sim o fortalecimento de estruturas especializadas dentro de órgãos já existentes (Fonseca Júnior, 2022, p. 145). Cabe ressaltar que essa unidade não constitui um órgão externo ou autônomo, mas sim uma divisão interna subordinada aos Comissários da FTC, cujo *enforcement* ainda depende, em grande medida, de confirmação judicial (Cardim, 2022, p. 117). De forma análoga, a *Antitrust Division* do Departamento de Justiça (DoJ), vinculada ao Poder Executivo, mantém equipes de alta especialização técnica em tecnologia inseridas em sua própria estrutura, seguindo uma tradição marcadamente judicialista na qual as investigações devem ser levadas ao Poder Judiciário (Silva, 2022, p. 28). Desta feita, a repartição de atribuições entre as duas agências (FTC e DoJ) não é regida por uma separação de órgãos para mercados digitais, mas por uma coordenação institucional e divisão setorial de casos para evitar duplicidade (Fonseca Júnior, 2022, p. 166).

A criação de fóruns interagências permanentes, já sugerida no relatório da SRE (2024a, p. 118), é inspirada em experiências estrangeiras, nas quais a integração horizontal entre autoridades fortalece a coerência e a celeridade das respostas regulatórias. Além disso, propõe-se a valorização da advocacia da concorrência, com o CADE atuando de forma preventiva na formulação de políticas públicas e no exame de impactos concorrenciais de regulações setoriais. Essa mudança de postura pretende reduzir a dependência de modelos *ex post* e alinhar o Brasil às práticas de *policy advice* desenvolvidas por autoridades como a Comissão Europeia e a CMA britânica, que estruturaram divisões internas dedicadas à vigilância de mercados digitais com foco em plataformas de “relevância sistêmica” (SRE, 2024, p. 99–100).

As reformas também contemplam ajustes no ferramental antitruste existente. A SRE recomenda a atualização dos valores de faturamento que determinam a obrigatoriedade de notificação de atos de concentração (art. 88 da LDC), defasados pela inflação desde 2012, o que teria levado à análise de um volume excessivo de operações simples e de baixo risco concorrencial (Parisi, 2024, p. 5). Embora essa medida alivie a carga administrativa do CADE, a crítica central recai sobre sua incapacidade de resolver o problema das *killer acquisitions*, uma vez que startups inovadoras com grande potencial competitivo continuam a escapar da notificação obrigatória. Por isso, a SRE propõe que o CADE utilize com maior frequência a prerrogativa do art. 88, § 7º, que lhe permite exigir a submissão de operações não notificadas, e avalie a possibilidade de incorporar critérios baseados no valor da transação, nos moldes das reformas alemã e austríaca (Schroder, 2019, p. 152).

A doutrina reconhece que tais medidas apontam para um esforço de modernização coerente com as melhores práticas internacionais, mas adverte que a eficácia de um regime *ex ante* depende da capacidade técnica e da estabilidade institucional da autoridade responsável (Santos, 2023, p. 278-284). A ampliação de poderes sem a correspondente consolidação de expertise pode produzir distorções regulatórias e comprometer a segurança jurídica. Assim, as críticas convergem na necessidade de calibrar o alcance da intervenção.

De modo geral, as propostas da SRE refletem uma tentativa de reposicionar o sistema brasileiro entre os modelos de *enforcement* reativo e regulação preventiva. Ao reconhecer que a concorrência nos mercados digitais não se deteriora apenas por práticas ilícitas, mas pela própria arquitetura econômica dos ecossistemas, o relatório sinaliza uma mudança de paradigma, em que a defesa da concorrência passa a operar também como instrumento de política tecnológica e de proteção do espaço público informacional. Resta, contudo, o desafio de traduzir esse diagnóstico em normas claras, proporcionais e exequíveis, capazes de promover contestabilidade sem comprometer a inovação e a previsibilidade que sustentam o desenvolvimento econômico.

5.4 Instrumentos não legislativos e abordagens interpretativas

O relatório da SRE/MF (2024) enfatiza que o fortalecimento do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) não depende exclusivamente de reformas legislativas, mas também da utilização estratégica dos instrumentos infralegais e das abordagens interpretativas já disponíveis no arcabouço da Lei nº 12.529/2011. A flexibilidade dessa norma possibilita ao CADE reinterpretar seus próprios parâmetros de análise, incorporando diretrizes atualizadas e práticas administrativas que permitam responder com maior celeridade às transformações da economia digital. Essa perspectiva — mais incremental do que reformista — visa ajustar o sistema à velocidade da inovação tecnológica sem incorrer na morosidade e nos custos políticos de uma reforma normativa ampla.

Entre as medidas não legislativas propostas, destaca-se a atualização dos guias de análise do CADE, em especial o Guia de Atos de Concentração. Atualmente, tais documentos ainda refletem cadeias produtivas lineares e não incorporam plenamente variáveis ligadas ao papel dos dados, à interoperabilidade ou à privacidade como atributos de qualidade. Sugere-se, nesse contexto, revisar o formulário de notificação de atos de concentração (ACs) para incluir questões específicas sobre os modelos de negócio das plataformas, como o número de usuários

finais e profissionais, a possibilidade de interoperabilidade e o uso de dados para fins de diferenciação de produtos ou serviços (SRE/MF, 2024, p. 72).

Outro eixo interpretativo relevante envolve ajustes na prática processual e no uso dos instrumentos já previstos em lei. Algumas contribuições sugerem, por exemplo, a inversão do ônus da prova em determinadas investigações, atribuindo às plataformas designadas a responsabilidade de justificar objetivamente suas condutas pró-competitivas (2024d, p. 68). Essa técnica de *soft law* pode ser implementada por meio de resoluções ou orientações administrativas, reforçando a transparência e a racionalidade das decisões. Da mesma forma, recomenda-se o uso mais estratégico das medidas preventivas — previstas no art. 84 da LDC — e dos Termos de Compromisso de Cessação (TCCs), sobretudo em casos de urgência e indícios claros de infração. A literatura aponta que o uso inteligente dessas ferramentas pode aumentar a celeridade e a efetividade processual (Akman et al., 2024, n.p). No contexto digital, os TCCs têm se mostrado instrumentos eficazes para encerrar rapidamente investigações de conduta, uma vez que evitam os longos prazos e a complexidade técnica de um julgamento de mérito. Em vez de conduzir análises exaustivas e caso a caso de fatos dinâmicos, o CADE pode antecipar soluções mediante compromissos comportamentais negociados, que reduzem custos administrativos e asseguram resposta regulatória mais célere. Exemplo disso é o Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47, no qual o *iFood* celebrou TCC para eliminar cláusulas de exclusividade, encerrando a investigação em menos de dois anos e meio e o caso Bus Serviços de Agendamento S.A. (passagens rodoviárias), resolvido por meio de TCC que impôs obrigações de transparência e não discriminação nas plataformas digitais de intermediação⁶.

Outro aspecto destacado é a capacitação interdisciplinar da equipe técnica, de modo a integrar conhecimentos de economia, ciência de dados, direito e ciência política. Essa medida é fundamental para compreender fenômenos complexos como algoritmos de precificação, plataformas multilaterais e efeitos de rede (Alves, 2020, p. 72). Essa mudança hermenêutica é particularmente importante para que o CADE consiga intervir de forma efetiva em ambientes de rápida transformação. No entanto, é preciso considerar os custos de implementação dessa

⁶CADE, Inquérito Administrativo 08700.004318/2018-11. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdHz4iilnqI5_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qjt099g7spbtEu5Ayy-wbBqZdPWzY1vLLpM69I7OKKz_Adf6MIU9TQOJ0GGzK. Acesso em 15 out. 2025.

capacitação em um órgão público com restrições orçamentárias recorrentes, o que demanda estratégias graduais e parcerias institucionais (Brolio, 2022, p. 221).

O relatório também propõe a criação de núcleos permanentes especializados em mercados digitais dentro do CADE (SRE/MF, 2024a, p. 3). Esses núcleos teriam a função de acumular expertise sobre plataformas e ecossistemas digitais, garantindo maior consistência e qualidade técnica às decisões. A experiência do memorando de entendimentos entre CADE e Banco Central em 2018, no caso Itaú/XP, demonstra o potencial da cooperação institucional para ampliar a legitimidade e reduzir a sobreposição de competências (Gonçalves; Burg; Nishi, 2019, p. 91). Essa lógica pode ser replicada para o ambiente digital, com a diferença de que núcleos permanentes favoreceriam decisões mais rápidas e previsíveis.

Do ponto de vista crítico, contudo, essas medidas não estão isentas de desafios. A criação de estruturas especializadas implica custos financeiros e humanos significativos, além do risco de fragmentação interna se não houver uma integração clara com as unidades já existentes no CADE. Há ainda a possibilidade de que a dependência de consultorias externas, em áreas como ciência de dados, reduza a autonomia institucional da autoridade (Magalhães, 2021, p. 49).

Outro ponto recorrente de crítica refere-se à insegurança jurídica decorrente da aplicação de conceitos abertos na LDC. A flexibilidade da lei, ainda que necessária para lidar com realidades mutáveis, pode gerar incerteza quando não acompanhada de parâmetros metodológicos claros. O artigo 36, que contém um rol meramente exemplificativo de condutas anticompetitivas, abre margem para interpretações díspares e decisões inconsistentes, uma vez que a jurisprudência do CADE se constrói predominantemente segundo o modelo *case-by-case* (Santos, 2021, p. 77).

Em síntese, a crítica central recai sobre a insuficiência dos instrumentos não legislativos para conter, isoladamente, as dinâmicas de concentração nos mercados digitais. Apesar de sua flexibilidade e menor custo político, esses mecanismos permanecem condicionados à eficiência processual e à capacidade institucional da autoridade antitruste. É possível, portanto, que apenas uma combinação equilibrada entre instrumentos *ex ante* — voltados à prevenção de abusos — e práticas *ex post* mais céleres, transparentes e tecnicamente fundamentadas seja capaz de assegurar a efetividade da política de defesa da concorrência no contexto digital (Akman et. Al., 2024, n.p).

5.5 Governança regulatória e cooperação institucional

A política de defesa da concorrência no Brasil enfrenta, no setor digital, o desafio de construir uma governança regulatória capaz de articular diferentes autoridades com competências sobrepostas. A integração entre o CADE, a ANPD, o Bacen, a Anatel e a Senacon é apontada como condição necessária para enfrentar a transversalidade dos ecossistemas digitais, que envolvem simultaneamente questões concorrenciais, financeiras, de telecomunicações e de proteção de dados. Embora iniciativas como o memorando de entendimentos entre CADE e Bacen, firmado em 2018, tenham representado avanços pontuais, a cooperação ainda se mostra fragmentada e dependente de soluções casuísticas. Cavallaro (2024, P. 170) e Zingales e Stylianou (2022) observam que essa fragmentação institucional gera insegurança jurídica e incentiva estratégias de *forum shopping* por parte das plataformas, que se aproveitam da falta de coordenação para diluir responsabilidades regulatórias.

Nesse contexto, a Secretaria de Reformas Econômicas (2024a, p. 12) destaca a importância de institucionalizar rotinas de avaliação *ex post* das decisões concorrenciais, o que permitiria mensurar os efeitos de remédios aplicados em atos de concentração e corrigir distorções não previstas inicialmente. A ausência de tais mecanismos compromete a aprendizagem institucional e reduz a credibilidade do SBDC. Magalhães (2021, p. 57) argumenta que, sem avaliações sistemáticas, erros metodológicos tendem a se repetir, especialmente em mercados altamente dinâmicos. A experiência internacional mostra que a prática de revisões periódicas aumenta a eficácia da regulação e fornece dados empíricos para ajustar instrumentos *ex ante*, algo ainda incipiente no Brasil (Santos, 2023, p. 282).

Por fim, essa dimensão institucional da regulação demanda uma hermenêutica econômica alinhada aos princípios constitucionais da ordem econômica, como a livre concorrência, a função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais (art. 170, CF/88). Leurquin (2021, p. 146) propõe que o direito concorrencial assuma uma função reguladora da inovação, em sintonia com esses fundamentos constitucionais, para evitar que estruturas dominantes sufoquem o progresso técnico. Tal abordagem amplia a coerência institucional e assegura que a defesa da concorrência se mantenha fiel à sua dimensão normativa, não restrita à lógica técnica de preços ou participação de mercado.

Nessa perspectiva, a governança regulatória e a cooperação interinstitucional se apresentam como pilares indispensáveis para a atualização do SBDC. Sem mecanismos formais de integração entre autoridades, avaliações contínuas de resultados, participação social efetiva

e alinhamento constitucional da política concorrencial, qualquer reforma legislativa corre o risco de se esvaziar diante da fragmentação institucional. O futuro da defesa da concorrência digital no Brasil dependerá, portanto, da capacidade de transformar esses elementos em práticas coordenadas e transparentes, aptas a enfrentar os desafios de um mercado em constante mutação. Sem avanços nesse sentido, o CADE continuará a atuar com "lentes vencidas", resultando em análises distorcidas e falhas na identificação de riscos ou benefícios em atos de concentração e condutas no ecossistema digital (Kira & Coutinho, 2021, p. 99).

5.6 Modelos internacionais e lições comparadas

A análise comparada dos modelos internacionais de regulação da economia digital revela não apenas diferentes estratégias normativas, mas também distintas concepções sobre o papel do Estado na promoção da concorrência e na contenção do poder das grandes plataformas. Enquanto alguns países apostam em mecanismos preventivos de controle *ex ante*, capazes de limitar previamente condutas potencialmente abusivas, outros preservam uma tradição remedial e corretiva, baseada no *enforcement ex post*. Essa dualidade expressa, em última instância, a tensão entre previsibilidade normativa e flexibilidade interpretativa em mercados marcados pela rápida mutação tecnológica.

No contexto europeu, o *Digital Markets Act* (DMA) — Regulamento (UE) 2022/1925 — é considerado o paradigma da regulação pró-competitiva digital. Ele entrou em vigor com o propósito explícito de assegurar a disputabilidade (*contestability*) e a equidade (*fairness*) nos mercados digitais, reconhecendo que o instrumental antitruste tradicional — estruturado predominantemente em lógica *ex post* — mostrava-se insuficiente para lidar com estruturas de poder consolidadas por efeitos de rede e controle de dados (União Europeia, 2022).

Ao instituir um regime *ex ante* de obrigações, destinado a assegurar contestabilidade e equidade nos mercados digitais, o regulamento identifica “controladores de acesso” (*gatekeepers*), isto é, plataformas de grande escala que prestam serviços essenciais de plataforma (*core platform services*) e que atendem a critérios objetivos e qualitativos de relevância econômica e enraizamento duradouro. A designação de controladores de acesso (*gatekeepers*) não é indiscriminada, mas condicionada a critérios cumulativos previstos no artigo 3º do Regulamento, combinando parâmetros quantitativos — como volume de negócios anual superior a € 7,5 bilhões na União Europeia ou capitalização de mercado mínima de € 75 bilhões, além de uma base expressiva de usuários finais e profissionais — com avaliação qualitativa da posição econômica enraizada e do papel de “porta de acesso” entre empresas e

consumidores. Uma vez designadas, essas empresas ficam sujeitas a uma lista de deveres e proibições previamente definidas, como interoperabilidade de serviços de mensagens, portabilidade de dados e proibição de autopreferência.

O modelo de execução do DMA é centralizado na Comissão Europeia, que atua como a única autoridade responsável pela aplicação das regras, embora colabore com as autoridades nacionais dos Estados-Membros. Este sistema visa evitar a fragmentação regulatória e garantir celeridade na aplicação de remédios. A principal virtude do modelo europeu reside, por conseguinte, na sua capacidade de uniformizar a atuação dos Estados-Membros, reduzindo assimetrias regulatórias e garantindo que as regras acompanhem a escala transfronteiriça das plataformas (Fujimoto; Boa Ventura e Vergara 2021, p. 286).

Diferente do caráter genérico de intervenção, a aplicação do DMA já produziu efeitos concretos: em setembro de 2023, a Comissão Europeia, utilizou os critérios quantitativos e qualitativos do DMA para designar formalmente seis controladores de acesso (Alphabet, Amazon, Apple, ByteDance, Meta e Microsoft) para 22 serviços essenciais de plataforma (SRE, 2024c, p. 15-16). Na prática, isso forçou a Apple a permitir lojas de aplicativos de terceiros (*sideloading*) no território europeu e a Meta a oferecer opções de consentimento (antes automático) para o cruzamento de dados entre Facebook e Instagram, exemplos que ilustram a transição da teoria para a imposição de remédios estruturais e comportamentais imediatos, visando assegurar a contestabilidade e a equidade antes que danos irreversíveis se consolidem.

Contudo, essa centralização vem acompanhada de riscos de rigidez e padronização excessiva. A Secretaria de Reformas Econômicas (2024c, p. 23) alerta que, embora o DMA se apresente como uma regulação assimétrica, sua aplicação ainda segue a lógica do *one-size-fits-all*, ao impor as mesmas obrigações a empresas de perfis e estratégias muito distintas. Essa homogeneidade normativa pode reforçar o poder de incumbentes, já que grandes grupos possuem estrutura financeira para suportar custos regulatórios elevados. Outro ponto crucial é a ausência de defesas baseadas em eficiências ou justificativas objetivas — admitidas apenas em hipóteses restritas, como segurança e saúde pública —, o que o distingue do artigo 101 (3) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e da *rule of reason* norte-americana. Não há, portanto, espaço para que empresas demonstrem ganhos compensatórios aos consumidores, consolidando um regime de obrigações de natureza *per se* (2024c, p. 22). Essa lógica é reforçada pela falta de clareza conceitual de termos-chave como “contestabilidade” e “equidade”, cuja interpretação ainda depende de construção jurisprudencial (Schwanen. 2023, n.p). A consequência é um sistema de alta estabilidade

formal, mas com baixa adaptabilidade, que pode se tornar obsoleto frente à velocidade das inovações digitais (*ibidem*).

O modelo alemão oferece uma alternativa de reforma incremental. Em 2021, a *Gesetz gegen Wettbewerbsbeschränkungen* (GWB) – legislação alemã de concorrência –, incorporou o artigo 19a, conferindo ao *Bundeskartellamt* (BKA) – autoridade de concorrência alemã –, poderes para designar empresas com “importância fundamental para a concorrência em múltiplos mercados” (*paramount significance for competition across markets*). Essa mudança ampliou o alcance da política concorrencial sem criar um regime paralelo, integrando o controle preventivo ao próprio direito antitruste (SRE/MF, 2024, p. 91-93). A decisão de evoluir institucionalmente, em vez de romper com o marco legal existente, demonstra que o fortalecimento do *enforcement* pode ocorrer dentro das fronteiras da legislação vigente, desde que haja interpretação funcional e capacitação técnica (2024c, p. 43).

A operacionalização do §19a baseia-se em duas etapas sucessivas — designação e imposição de obrigações específicas —, o que permite intervenções ajustadas às circunstâncias de cada mercado. Essa flexibilidade é uma das principais virtudes do modelo, pois evita o engessamento regulatório e promove respostas proporcionais. Contudo, a amplitude dos poderes concedidos ao BKA suscita dúvidas quanto à previsibilidade e ao controle de suas decisões, já que o conteúdo econômico das medidas não é objeto de revisão judicial plena (2024c, p. 50). Além disso, a ausência de critérios uniformes para definir “importância fundamental” confere à autoridade um poder quase normativo, aproximando-a de um órgão regulador mais do que de uma entidade de *enforcement* clássico (Kerber, 2023, p. 9). Ainda assim, o modelo alemão constitui exemplo relevante de integração entre direito da concorrência e proteção de dados, como demonstrado no caso *Facebook*, em que a coleta excessiva de informações foi enquadrada como abuso de posição dominante (Bostoen, 2019).

O regime britânico, instituído pelo *Digital Markets, Competition and Consumers Act* (DMCC) de maio de 2024, cujo contexto de criação da DMU remonta a estudos estruturais conduzidos pela CMA⁷, segue uma lógica híbrida que combina o controle *ex ante* com mecanismos de cooperação interagências. A *Competition and Markets Authority* (CMA),

⁷ A CMA realizou uma investigação detalhada da estrutura dos mercados de publicidade digital para determinar o grau de competição. O relatório concluiu que o mercado é dominado por um duopólio (Google e Facebook), que detêm quase metade do tempo gasto online pelos consumidores no país. A CMA afirmou que a fraca concorrência nesse setor (publicidade online) aumentava os preços de bens e serviços em toda a economia. Este estudo recomendou que a DMU tivesse poderes para impor “Códigos de Conduta” e “Intervenções Pró-Competitivas” para atacar a raiz do poder dessas plataformas (SRE, 2024a, p. 94).

Autoridade de Concorrência e Mercados, pode designar empresas com “Status de Mercado Estratégico” (*Strategic Market Status – SMS*) e impor-lhes “requisitos de conduta” e “intervenções pró-competitivas” (*Pro-Competitive Interventions – PCIs*) personalizadas. Essas medidas visam corrigir falhas estruturais antes que se consolidem, sem abandonar o diálogo com as empresas e demais reguladores. O sistema apoia-se na *Digital Markets Unit* (DMU), que atua em parceria com outras autoridades por meio do *Digital Regulation Cooperation Forum* (DRCF), estrutura voltada à coordenação de políticas digitais e proteção de dados (2024c, p. 24; Akman et al., 2024, n.p).

Na prática, a DMU opera por meio de um diálogo técnico contínuo com as empresas que detêm o Status de Mercado Estratégico (SMS). Em vez de uma lista única de proibições, a autoridade desenha requisitos de conduta personalizados para cada ecossistema, visando garantir tratamento justo e transparência. Um exemplo ilustrativo da eficácia dessa abordagem institucional britânica é o caso do Open Banking. Concluído em 2020, este estudo forneceu a base empírica para justificar a necessidade da DMU. Após uma investigação da CMA evidenciar barreiras à entrada no setor bancário, foram impostos remédios que obrigaram os grandes Bancos a compartilhar dados via APIs padronizadas, resultando em um mercado de serviços financeiros digitais significativamente mais vibrante e contestável (Zingales; Silva, 2022, p. 368; 373).

Além disso, a DMU atua de forma coordenada com outros reguladores por meio do *Digital Regulation Cooperation Forum* (DRCF), garantindo que as intervenções concorrenciais não conflitem com as normas de proteção de dados (ICO) ou de comunicações (Ofcom) (IPEA, 2024, p. 16)⁸. Essa estrutura busca evitar o efeito *whack-a-mole* (caça à toupeira)⁹, no qual a plataforma corrige um comportamento em uma área apenas para replicá-lo em outra esfera não supervisionada. Isto é, por operarem em ecossistemas integrados, sem uma rede de reguladores, uma empresa poderia ajustar seu comportamento para cumprir uma norma de proteção de dados (ICO) de forma que prejudicasse deliberadamente a concorrência (CMA), ou vice-versa.

⁹ A expressão deriva de um jogo de fliperama (arcade) extremamente popular, criado no Japão em 1975 (originalmente chamado *Mogura Taiji*). O jogo consiste em um gabinete com vários buracos de onde toupeiras mecânicas surgem de forma aleatória e rápida. O objetivo do jogador é golpear cada toupeira com um martelo de borracha assim que ela aparece. A metáfora surgiu porque, no jogo, assim que você "resolve" o problema golpeando uma toupeira, outra surge imediatamente em um buraco diferente. Na linguagem coloquial e acadêmica, o termo passou a designar uma tarefa infrutífera ou interminável, onde a solução de um problema fragmentado gera apenas o surgimento de um novo problema em outro lugar.

A principal inovação do modelo britânico é a sua abordagem prospectiva. Ao exigir avaliações quinquenais para definir o status de mercado estratégico, a CMA busca adaptar continuamente suas intervenções à realidade econômica. Contudo, a personalização das obrigações impõe um ônus elevado de expertise técnica e de estabilidade administrativa, o que pode torná-lo inviável para países com limitações de recursos. A literatura destaca que sistemas de alta complexidade exigem capacidades institucionais raramente disponíveis em economias emergentes (Kerber, 2023, p. 14; 2024c, p. 25). Além disso, o excesso de granularidade pode gerar lacunas regulatórias: condutas não previstas nos “requisitos de conduta” podem migrar para esferas não supervisionadas — fenômeno conhecido como *whack-a-mole* —, o que exige coordenação constante entre as autoridades e revisões periódicas dos parâmetros de intervenção (2024c, p. 25; Contri, 2022, p. 68). Apesar desses desafios, o modelo britânico representa uma das tentativas mais sofisticadas de compatibilizar personalização regulatória com *accountability* pública e cooperação interinstitucional.

Em contraste, nos Estados Unidos observa-se uma inflexão regulatória recente, marcada pela *Executive Order on Promoting Competition in the American Economy* (2021) e pela publicação das Merger Guidelines de 2023, que ampliaram o escopo do controle antitruste para incluir mercados de múltiplos lados e aquisições de concorrentes potenciais. Essas medidas sinalizam um esforço de atualização institucional do *enforcement* antitruste frente aos desafios impostos pelas plataformas digitais (SRE/MF, 2024a, p. 88).

Essas experiências internacionais mostram que os caminhos da regulação digital variam conforme o equilíbrio entre controle e flexibilidade institucional. O modelo europeu garante coerência normativa, mas sacrifica a adaptabilidade; o alemão demonstra eficiência pragmática, mas suscita riscos de discricionariedade; o britânico privilegia a personalização, mas demanda alta capacidade técnica; e o norte-americano, ainda guiado pelo *ex post*, enfrenta a lentidão e a fragmentação típicas do controle judicial. Diante disso, o desafio brasileiro consiste em aprender com esses sistemas sem replicá-los mecanicamente, construindo uma política de defesa da concorrência que una prevenção, proporcionalidade e eficiência administrativa (Aspectos econômicos e concorrenciais, 2024).

6 DIRETRIZES PARA UMA POLÍTICA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA INCLUSIVA E TECNOLÓGICA

A avaliação das experiências estrangeiras evidencia que nenhum modelo regulatório é plenamente transponível ao contexto brasileiro. A simples reprodução de regimes como o *Digital Markets Act* ou o § 19a da GWB poderia gerar efeitos indesejados, seja por diferenças de escala econômica, seja por limitações institucionais e federativas. O relatório do DCI Submission (Akman et al., 2024, n.p) enfatiza que países em desenvolvimento enfrentam limitações de recursos e capacidades técnicas que inviabilizam a implementação integral de regimes como o DMA. Da mesma forma, Leurquin (2021, p. 28) destaca que a importação de soluções sem adaptação pode legitimar estruturas que sufocam a inovação em vez de estimulá-la (Klein; Rodrigues, 2024, p. 116-117). Isso significa que a eficácia de qualquer reforma depende de calibragem institucional, levando em conta tanto a realidade federativa brasileira quanto os princípios constitucionais que regem a ordem econômica.

6.1 Cooperação interinstitucional e convergência regulatória entre proteção de dados e concorrência

A crescente centralidade dos dados como ativo econômico impõe ao Estado o desafio de estruturar políticas públicas capazes de articular diferentes regimes jurídicos em torno de objetivos comuns. No Brasil, a defesa da concorrência e a proteção de dados pessoais evoluíram em trajetórias paralelas, mas interdependentes. A primeira busca garantir a contestabilidade e a eficiência dos mercados; a segunda, assegurar a autodeterminação informacional e limitar o poder das empresas sobre a vida privada. Ambas, no entanto, enfrentam um mesmo fenômeno: o uso estratégico de informações pessoais como barreira de entrada e instrumento de poder econômico. Essa convergência de finalidades torna insuficiente qualquer tentativa de atuação isolada. A cooperação entre o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) deve, portanto, constituir eixo estruturante de uma governança digital integrada, apta a mitigar as assimetrias informacionais e a garantir o equilíbrio concorrencial em ecossistemas dominados por plataformas digitais.

A regulação emerge como instrumento central dessa nova governança. Trata-se de um modelo de coordenação horizontal entre autoridades que compartilham objetivos regulatórios convergentes, mas competências distintas. A ausência de integração institucional entre o CADE e a ANPD produz análises parciais: decisões concorrenciais que ignoram riscos de privacidade e decisões de proteção de dados que desconsideram efeitos estruturais sobre a competição (Pereira Neto; Renzetti, 2020, p. 115). Essa fragmentação enfraquece a efetividade de ambas as

políticas públicas e compromete a coerência do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC).

A construção de uma política de regulação cruzada requer uma visão de complementaridade entre as duas esferas. Enquanto o CADE dispõe de instrumentos econômicos para avaliar a estrutura de mercado e identificar condutas anticompetitivas, a ANPD detém expertise técnica para analisar o ciclo de vida dos dados e os impactos de seu tratamento sobre a autonomia dos usuários. A cooperação entre as duas instituições pode se dar em três níveis: informacional, analítico e decisório. No plano informacional, a troca de dados anonimizados e relatórios técnicos deve ser regular e sistematizada, garantindo confidencialidade, mas também aprendizado mútuo (Aranovich, 2013, p. 139). No plano analítico, é necessário que ambas as autoridades participem conjuntamente da avaliação de casos que envolvam compartilhamento de dados, interoperabilidade e algoritmos de recomendação (SRE, 2024, p. 11-12). E, no plano decisório, é recomendável a criação de instâncias de deliberação conjunta em temas de fronteira, como fusões de plataformas e uso discriminatório de dados pessoais (SRE, 2024, p. 118-119). Esses arranjos demonstram que a integração não depende de fusão institucional, mas de mecanismos permanentes de comunicação, protocolos de consulta e formação interdisciplinar contínua.

No contexto brasileiro, o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº. 5/2021, firmado entre CADE e ANPD representa um marco relevante, mas ainda incipiente (Secaf; Mendonça; Zanatta, 2022, p. 49). É preciso transformar esse acordo de troca de informações em uma plataforma institucional de análise conjunta. A criação de um Comitê Permanente de Análise de Mercados Digitais, com representantes das duas autoridades e especialistas em economia de dados, pode concretizar essa integração. O comitê seria responsável por emitir pareceres vinculativos em casos que envolvam compartilhamento massivo de dados pessoais, algoritmos de precificação ou práticas de autopreferência baseadas em informação comportamental. Essa estrutura permitiria uniformizar critérios, reduzir incertezas e garantir que decisões sobre condutas e fusões considerem simultaneamente os impactos concorrenciais e informacionais (Barbosa, 2023, p. 173).

A articulação entre a Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) requer uma leitura integrada orientada pelos princípios constitucionais da livre concorrência, da defesa do consumidor e da dignidade da pessoa humana. O art. 170 da Constituição Federal consagra a liberdade de iniciativa e a função social da propriedade como fundamentos da ordem econômica, enquanto o art. 5º, XII e

LXXIX, protege a privacidade e a autodeterminação informacional. Essa simetria revela que a defesa da concorrência e a proteção de dados não são esferas estanques, mas expressões complementares de uma mesma racionalidade constitucional (Frazão, 2021, p. 355; Bornholdt, 2020, p. 88). O poder de mercado que se baseia na coleta e no controle de dados viola, simultaneamente, a liberdade econômica e a liberdade individual, o que exige atuação coordenada entre as instituições encarregadas de assegurar ambos os valores.

Na prática, a integração normativa deve refletir-se em procedimentos conjuntos. O CADE pode incorporar em seus guias e formulários de notificação de atos de concentração parâmetros específicos relacionados à coleta e ao uso de dados, exigindo das partes informações detalhadas sobre suas bases informacionais, fluxos de interoperabilidade e estratégias de integração tecnológica. Essa atualização procedimental permitirá que a autoridade identifique aquisições cujo valor competitivo não se reflete em métricas financeiras, mas no controle de dados e algoritmos. Paralelamente, a ANPD pode emitir pareceres técnicos sobre os impactos informacionais dessas operações, assegurando que fusões e aquisições sejam avaliadas de forma holística, prevenindo distorções típicas das *killer acquisitions*, nas quais startups inovadoras são absorvidas por grandes incumbentes sem exame prévio (Celada, 2021, p. 35).

Outro ponto essencial é a utilização proativa do art. 88, §7º, da LDC, que autoriza o CADE a avocar operações não notificadas que possam gerar efeitos anticoncorrenciais. A atuação coordenada com a ANPD, nesse contexto, permitiria identificar, de forma preventiva, integrações de dados que possam consolidar poder de mercado. Essa abordagem está em consonância com o modelo de regulação responsiva, em que as instituições adotam medidas graduais e calibradas, baseadas em evidências e diálogo interagências (Kerber, 2023, p. 22).

A convergência entre CADE e ANPD deve ainda explorar o potencial dos instrumentos já previstos na LGPD. A portabilidade de dados, prevista no art. 18, V, pode funcionar como verdadeiro remédio concorrencial, ao reduzir custos de troca e mitigar efeitos de rede. Ao facilitar a migração de usuários entre serviços e plataformas, a portabilidade aumenta a contestabilidade de mercado e estimula a inovação. Do mesmo modo, a interoperabilidade técnica e contratual, articulada à transparência algorítmica, pode ser incorporada como dimensão concorrencial legítima nas análises do CADE (Fletcher et. Al., 2024, p. 3), permitindo que a autoridade avalie não apenas variáveis de preço, mas também de qualidade, inovação e privacidade.

A regulação cruzada deve ainda abranger outras autoridades setoriais, uma vez que os fluxos informacionais permeiam múltiplos setores da economia. O Banco Central, a Anatel e a Senacon exercem papéis relevantes na regulação de serviços financeiros, telecomunicações e relações de consumo, todos diretamente impactados por práticas de dados e algoritmos. A criação de um Fórum Nacional de Regulação da Economia Digital, sob coordenação do Ministério da Fazenda e participação dessas entidades, permitiria replicar experiências bem-sucedidas como o *Open Banking*, em que o compartilhamento regulado de dados estimulou a concorrência e a inovação nos serviços financeiros. Essa integração ampliada garantiria coerência de políticas públicas e uniformidade interpretativa em temas que transcendem fronteiras institucionais (2024c).

Em termos de governança interna, a criação da Superintendência de Mercados Digitais, já prevista no Projeto de Lei nº 4.675/2025 - com competência para desenvolver metodologias próprias de avaliação de poder informacional, dependência tecnológica e contestabilidade de ecossistemas - representa avanço institucional relevante, ao dotar o CADE de estrutura permanente para o acompanhamento e análise de plataformas sistêmicas. Ainda assim, é recomendável que essa superintendência conte com uma divisão específica dedicada à interação com a ANPD, responsável por coordenar a análise preventiva de condutas envolvendo tratamento de dados e por elaborar guias conjuntos sobre algoritmos, publicidade direcionada e padrões de interoperabilidade. Da mesma forma, a ANPD poderia instituir uma Coordenação de Impactos Concorrenciais de Dados, encarregada de produzir estudos e relatórios sobre a influência das práticas informacionais nas estruturas de mercado. Essa arquitetura dual consolidaria uma rede institucional de aprendizado recíproco e aumentaria a coerência e a eficiência administrativa do SBDC.

A cooperação interinstitucional também deve ser acompanhada de políticas de transparência e participação pública. A publicação de relatórios conjuntos, pareceres interpretativos e consultas públicas sobre práticas de grande impacto competitivo — como IA generativa, biometria e microdirecionamento de publicidade — permitiria ampliar o controle social sobre a regulação digital (Burg; Stelzer, 2021, p. 327). A convergência regulatória, nesse sentido, não é apenas técnica, mas democrática, pois assegura previsibilidade, legitimidade e *accountability* às decisões estatais.

Em síntese, a integração entre CADE e ANPD representa uma etapa essencial para a construção de uma política nacional de governança digital (Barbosa, 2023, p. 166). A convergência entre proteção de dados e defesa da concorrência reforça a soberania regulatória

e alinha o Brasil às práticas internacionais mais avançadas. Ao reconhecer a privacidade como dimensão de qualidade e o acesso a dados como infraestrutura essencial, o país pode desenvolver um modelo de regulação adaptativo, capaz de equilibrar inovação e controle. Essa cooperação não requer reformas legislativas extensas, mas uma reinterpretação dinâmica das competências existentes, orientada pelos princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. A consolidação dessa governança integrada permitirá que o Estado atue com agilidade e coerência frente aos desafios da economia digital, assegurando que o poder informacional das plataformas seja compatível com os valores democráticos e os objetivos da ordem econômica brasileira.

6.2 Propostas de atualização legislativa e fortalecimento institucional para ambientes digitais dinâmicos

O diagnóstico elaborado pela Secretaria de Reformas Econômicas (SRE/MF, 2024) aponta que a economia digital demanda um redesenho legislativo que vá além da mera adaptação interpretativa: é necessária uma atualização estrutural da legislação concorrencial brasileira, de modo a incorporar critérios objetivos para a designação e o controle de plataformas digitais com relevância sistêmica. Trata-se de alinhar o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) às novas dinâmicas tecnológicas, assegurando sua capacidade de preservar a contestabilidade e a inovação em mercados de rápida mutação.

A proposta de atualização legislativa apresentada pela SRE/MF em 2024 e materializada no Projeto de Lei nº 4.675/2025 representa uma tentativa de enfrentamento dessas limitações. O projeto prevê a criação de um regime híbrido de regulação da concorrência, combinando o controle *ex post* de condutas com um instrumento *ex ante* de designação de plataformas sistêmicas. Essa combinação visa compatibilizar a flexibilidade do modelo vigente com a necessidade de intervenção preventiva em mercados de alto dinamismo. Inspirado no *Digital Markets Act* (DMA) europeu, o PL 4.675/2025 propõe a inclusão de um novo título na Lei nº 12.529/2011, dedicado às plataformas digitais com “relevância sistêmica para o ambiente econômico nacional”. Essas plataformas seriam identificadas com base em critérios objetivos, como número de usuários, faturamento global, participação de mercado e grau de dependência de terceiros (Brasil, PL 4675/2025). Uma vez designadas, passariam a estar sujeitas a um conjunto de obrigações e proibições específicas, aplicadas sob a supervisão do CADE, sem necessidade de reforma institucional ampla.

O mérito principal dessa proposta reside em introduzir, no ordenamento brasileiro, uma categoria jurídica intermediária entre os agentes comuns de mercado e os monopolistas clássicos. Trata-se de reconhecer que certas plataformas exercem poder estrutural mesmo na ausência de condutas ilícitas típicas, pela simples posição que ocupam na arquitetura informacional. A previsão de critérios objetivos para a designação de “plataformas de relevância sistêmica” confere maior transparência e previsibilidade às ações da autoridade antitruste, ao mesmo tempo em que cria incentivos para o cumprimento voluntário de boas práticas concorrenciais. O modelo brasileiro, contudo, deve evitar reproduzir os equívocos do DMA, que, ao adotar uma lista fixa de obrigações, gerou críticas pela rigidez e pela ausência de espaço para justificativas de eficiência¹⁰. Em vez de uma abordagem *one-size-fits-all*, a legislação nacional deve prever instrumentos de calibragem institucional, permitindo ao CADE adaptar a intensidade regulatória à natureza e ao impacto de cada serviço digital.

O PL 4.675/2025 propõe que o CADE, mediante resolução, estabeleça as condições para a designação de plataformas sistêmicas, bem como as obrigações de conduta a elas aplicáveis. Entre as obrigações previstas, destacam-se: proibição de autopreferência injustificada, restrição à combinação de dados provenientes de serviços distintos, dever de transparência algorítmica e obrigação de permitir interoperabilidade técnica e contratual com terceiros. Tais obrigações buscam mitigar os efeitos de fechamento de mercado e de lock-in comportamental típicos das grandes plataformas. Contudo, diferentemente do DMA, a proposta brasileira não estabelece um rol exaustivo de condutas, mas um modelo de intervenção graduada, em que o CADE poderá, após procedimento técnico e contraditório, impor obrigações específicas de acordo com o risco identificado. Essa flexibilidade é essencial para lidar com mercados cuja estrutura se transforma em ritmo acelerado.

A previsão de um regime de obrigatoriedade de notificação de condutas estruturais, inspirada no art. 19a da Lei Alemã de Defesa da Concorrência (GWB), como mencionado alhures, é outra inovação relevante. Essa previsão, contida no PL 4675/2025, aproxima o modelo brasileiro do conceito de “supervisão contínua”, característico da regulação *ex ante*, mas preserva a autonomia decisória do CADE e sua vocação concorrencial (2024c, p. 43). Trata-se, portanto, de um modelo de transição entre o direito antitruste tradicional e a regulação digital moderna.

¹⁰ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=L66eaiJQ9WY> Acesso em 23 out. 2025.

Outro eixo fundamental da reforma é a revisão da tipologia das infrações concorrenciais previstas no art. 36 da LDC. O dispositivo atual enumera condutas anticompetitivas com base em categorias tradicionais — cartel, abuso de posição dominante, venda casada, discriminação de preços —, mas não contempla práticas informacionais que, embora economicamente relevantes, escapam às categorias clássicas. Em que pese o Art. 47-E do PL nº 4.675/2025 estabeleça um rol exemplificativo de obrigações especiais aplicáveis aos agentes de relevância sistêmica, seria desejável que o legislador explicitasse de forma mais clara condutas típicas da economia de plataformas, a fim de reforçar a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória. Entre essas condutas, destacam-se: (i) o uso abusivo de dados pessoais com fins de exclusão concorrencial; (ii) a combinação injustificada de bases de dados para limitar o acesso de terceiros; (iii) a manipulação algorítmica de resultados de busca e recomendações; e (iv) a imposição de cláusulas de exclusividade informacional em contratos com desenvolvedores ou anunciantes. Ainda que essas hipóteses possam ser enquadradas nas proibições gerais de autopreferência, limitação de acesso e falta de transparência (Art. 47-E, incisos I, II, III), sua menção expressa serviria como orientação normativa e sinalização regulatória, delimitando com maior precisão o alcance das condutas vedadas e orientando o setor privado quanto aos parâmetros de conformidade esperados.

Além disso, a lei deve prever a possibilidade de o CADE impor remédios comportamentais e/ou estruturais voltados à dimensão informacional, inclusive medidas de separação funcional de bases de dados e restrição de integração vertical entre serviços digitais. Em mercados nos quais o controle de dados constitui o principal ativo, a mera aplicação de multas pecuniárias pode ser insuficiente para restaurar a competição. Os casos Google Shopping (AT.39740)¹¹ e Google Android (AT 40099)¹², ambos julgados na União Europeia, é um bom exemplo, o qual conduziu ao atual Regulamento do DMA. Além da aplicação de multa significativa, a Comissão Europeia impôs obrigações comportamentais destinadas a restaurar condições equitativas de competição, incluindo a alteração da forma de exibição dos resultados de comparação de preços e a limitação de exclusividades na pré-instalação de aplicativos em dispositivos Android (Comissão Europeia, 2017a; Comissão Europeia, 2017b; Tribunal Geral

¹¹ Encerrado em junho de 2017, este caso focou na prática de autopreferência (*self-preferencing*). A Comissão Europeia concluiu que o Google abusou de sua posição dominante no mercado de busca ao favorecer o Google Shopping. O serviço próprio era destacado com maior visibilidade, enquanto concorrentes eram rebaixados por algoritmos de classificação, resultado em significativa redução de tráfego dos comparadores rivais.

¹² Concluído em julho de 2018, a Comissão Europeia entendeu que eram ilegais as restrições impostas pelo Google a fabricantes e operadoras, que impunha aos fabricantes a pré-instalação do Google Search e Chrome para acesso à Play Store, oferecendo pagamentos por exclusividade e restringindo dispositivos com versões alternativas do sistema.

da União Europeia, 2021; Comissão Europeia, 2018). Acredita-se que a previsão legal expressa desses instrumentos fortalecerá a capacidade do CADE de atuar preventivamente, sem depender de longos litígios judiciais ou de acordos voluntários, em linha com a lógica de regulação *ex ante* consagrada no *Digital Markets Act* (DMA, 2022, p. 3).

A reforma também deve contemplar critérios dinâmicos de análise de mercado relevante, adequados à natureza multilateral e em constante mutação dos ecossistemas digitais, de forma a autorizar expressamente o CADE a adotar metodologias flexíveis de definição de mercado relevante, considerando dimensões de dados, atenção e inovação, inspirado no modelo das *interim measures* da Comissão Europeia (Furlan, 2024, p. 26). O art. 84 da LDC já confere ao CADE essa prerrogativa de adotar medidas preventivas de urgência e caráter cautelar, mediante análise sumária, mas sua aplicação prática tem sido limitada (Braga; Barbieri, 2021, p. 143). Por essa razão, a reforma legislativa deve reforçar a utilização do instrumento em contextos sistêmicos, prevendo expressamente critérios de proporcionalidade, revisão periódica e mecanismos de acompanhamento de impacto.

Todavia, a modernização legislativa não se limita à tipificação de condutas e procedimentos. É indispensável repensar os critérios de notificação de atos de concentração, que permanecem baseados em faturamento. O PL 4.675/2025 propõe que, além dos limiares de receita, sejam considerados parâmetros de valor da transação e de ativos intangíveis. Essa inovação aproxima o Brasil de modelos já adotados na Alemanha e na Áustria, que reconhecem a relevância concorrencial de operações baseadas em dados e propriedade intelectual (Bidarra, 2018, p. 118). A previsão legal de múltiplos critérios de notificação confere maior alcance preventivo à política antitruste e reduz o risco de omissão regulatória.

Ademais, é recomendável a instituição de parcerias permanentes com universidades e centros de pesquisa, pois permite o intercâmbio de conhecimento e o desenvolvimento de instrumentos de investigação baseados em evidências, a exemplo do Projeto Cérebro, criado pelo CADE em 2013 para identificar condutas anticoncorrenciais por meio de ferramentas de mineração de dados e inteligência artificial (Maranhão, 2022, p. 165-166). Essa iniciativa se insere em uma tendência internacional de uso de aprendizagem de máquina e análise automatizada de dados no *enforcement* antitruste, aproximando o Brasil de práticas já consolidadas em jurisdições como a norte-americana e a europeia (Junqueira, 2022, p. 88). No entanto, como observa Rodrigues (2011, p. 145), o país ainda carece de guias metodológicos claros para a análise de casos envolvendo propriedade intelectual e licenciamento de tecnologias, o que reforça a importância de uma política de cooperação científica e regulatória

mais estruturada. Assim, o fortalecimento institucional do CADE depende não apenas de reformas legislativas, mas de uma infraestrutura analítica e tecnológica capaz de acompanhar a complexidade dos mercados digitais.

No plano da governança, o novo regime deve reforçar a articulação entre o CADE e as demais autoridades econômicas e digitais. A inclusão, na LDC, de um Capítulo sobre Coordenação Interagências, disciplinando o compartilhamento de informações e a realização de investigações conjuntas com a ANPD, o Bacen e a Senacon, pode reduzir sobreposições e assegurar coerência regulatória. Essa previsão não cria hierarquia, mas reconhece a interdependência das políticas públicas em mercados digitais (Junqueira, 2021, p. 93; Akman et. Al, 2024, n.p). A integração deve ainda incluir mecanismos de consulta prévia obrigatória em operações de fusão que envolvam transferência de dados pessoais, de modo que a ANPD emita parecer técnico vinculativo sobre a conformidade da operação com a LGPD. Essa medida alinha a política concorrencial à proteção dos direitos fundamentais e fortalece a legitimidade democrática da atuação do CADE.

A reforma legislativa também deve repensar o sistema sancionatório. As multas previstas na LDC, calculadas sobre o faturamento bruto, podem ser insuficientes para empresas cujo poder econômico não se mede em receitas, mas em ativos informacionais e valor de mercado. Propõe-se, assim, a possibilidade de vincular as sanções à capitalização de mercado ou à receita global consolidada, a exemplo do modelo europeu, onde as multas podem alcançar até 10% do faturamento global da empresa (DMA, 2022, n.p). Além disso, a legislação pode prever sanções alternativas, como a suspensão temporária de funcionalidades de coleta de dados ou a proibição de contratos de exclusividade informacional. Tais sanções, ao incidir sobre a infraestrutura de poder econômico, são mais proporcionais e efetivas que as punições pecuniárias convencionais (ibidem)

Do ponto de vista normativo, a atualização da LDC deve expressar uma mudança de paradigma: de uma política concorrencial reativa para uma política orientada à sustentabilidade tecnológica e à inovação aberta. Essa transição implica reconhecer que a preservação da concorrência não é um fim em si, mas um meio para garantir pluralidade de acesso, diversidade de inovação e equilíbrio informacional. O Estado, ao reformar a lei, deve priorizar a criação de condições estruturais que favoreçam a emergência de novos competidores, em vez de se limitar à punição de condutas *ex post* (Furlan, 2024, p. 26). A LDC reformada precisa incorporar a noção de ‘bem-estar informacional’, uma vez que, como demonstrou-se na seção 2.2 o

funcionamento saudável dos mercados depende da distribuição equitativa dos fluxos de dados e da transparência na sua utilização.

Em síntese, a reforma da Lei nº 12.529/2011 deve alinhar o Brasil à nova geração de legislações concorrenciais, sem abandonar a coerência institucional do modelo nacional. O Projeto de Lei nº 4.675/2025 oferece um ponto de partida sólido, mas seu sucesso dependerá da capacidade de equilibrar a previsibilidade normativa com a flexibilidade interpretativa. A introdução de critérios de designação de plataformas sistêmicas, a atualização das tipologias de conduta, a redefinição de mercados relevantes, o fortalecimento institucional do CADE e a integração interagências compõem os eixos centrais de uma política antitruste compatível com a economia digital. A atualização legislativa, ao mesmo tempo em que responde a desafios tecnológicos, reafirma os fundamentos constitucionais da ordem econômica: a livre concorrência, a função social da propriedade e a defesa do consumidor. Uma LDC reformada e voltada à era digital não apenas protegerá o mercado, mas assegurará que o desenvolvimento tecnológico se traduza em benefício social, promovendo um ambiente competitivo, inovador e democrático.

6.3 Accountability algorítmico, interoperabilidade e princípios para a fiscalização de plataformas sistêmicas

A nova fronteira da política concorrencial digital exige uma compreensão ampliada dos mecanismos de poder econômico. Se, nas etapas anteriores do capitalismo industrial, o domínio de mercado resultava da concentração de ativos tangíveis e da integração vertical das cadeias produtivas, no capitalismo de plataforma o poder decorre da assimetria informacional e da opacidade algorítmica. A estrutura de intermediação técnica que sustenta os fluxos digitais — algoritmos de recomendação, sistemas de ranqueamento e mecanismos de priorização — opera como um novo tipo de infraestrutura essencial, cuja gestão privada possui efeitos públicos relevantes. O desafio das autoridades concorrenciais, portanto, consiste em transformar a linguagem técnica dos algoritmos em linguagem jurídica de controle. Esse movimento implica adotar instrumentos de *accountability* algorítmico, de interoperabilidade e de portabilidade de dados como eixos centrais da fiscalização de plataformas sistêmicas.

A noção de *accountability* algorítmico vai além da transparência formal. Significa assegurar que as decisões automatizadas das plataformas possam ser compreendidas, auditadas e, se necessário, corrigidas por autoridades independentes. Em mercados digitais, a falta de transparência na operação dos algoritmos permite que as plataformas controlem o acesso e a

visibilidade de competidores de modo invisível ao olhar regulatório. Essa opacidade técnica, frequentemente reforçada por segredos comerciais e contratos de confidencialidade, cria o que alguns autores denominam “monopólios invisíveis”, em que a dominação não se manifesta por preços abusivos, mas pela manipulação dos parâmetros de exibição e recomendação (Maranhão et. Al, 2022, p. 316). Assim, a transparência deve ser compreendida como um requisito concorrencial — uma condição necessária para a contestabilidade de mercados mediada por algoritmos.

A fiscalização do comportamento algorítmico das plataformas requer instrumentos normativos e técnicos inovadores. O *machine learning*¹³ — sistema de aprendizado de máquina —, permite que algoritmos adaptem seus parâmetros de decisão de forma autônoma, a partir do reconhecimento de padrões e correlação de dados. Essa capacidade de autoajuste, embora eficiente do ponto de vista tecnológico, pode gerar práticas de exclusão sem que haja intenção humana ou acordo explícito entre agentes, configurando as chamadas colusões silenciosas, cujo fenômeno já tratado na subseção 2.2.4 do presente trabalho. Diante desse cenário, propõe-se a criação de um regime normativo de *auditorias concorrenciais obrigatórias*, conduzidas sob supervisão do CADE, com apoio técnico da ANPD e de instituições acadêmicas especializadas em ciência de dados. O objetivo seria verificar periodicamente se os algoritmos utilizados por plataformas sistêmicas produzem efeitos anticompetitivos ou discriminatórios, independentemente da intenção subjetiva dos agentes.

Essas auditorias deveriam seguir protocolos técnicos padronizados, capazes de detectar variações significativas de exposição, ranqueamento e acesso a serviços em razão da posição do usuário ou de vínculos comerciais estabelecidos pelas plataformas. O Projeto de Lei nº 4.675/2025, em seu artigo 87-H, já prevê a possibilidade de o CADE exigir auditorias técnicas independentes das plataformas designadas como de relevância sistêmica, a fim de verificar o cumprimento das obrigações de transparência, interoperabilidade e neutralidade competitiva. Essa previsão aproxima o ordenamento brasileiro das melhores práticas internacionais, alinhando-se ao modelo europeu do *Digital Markets Act* (União Europeia, 2022, art. 15), que também confere às autoridades o poder de requerer testes de auditoria e relatórios de conformidade às grandes plataformas (*gatekeepers*). No caso brasileiro, essa competência poderia ser formalmente atribuída ao CADE, em cooperação com a ANPD, por meio de

¹³ Definido pela EU-US Trade and Technology Council, 2023 (apud OCDE, 2024, P. 43) como “[A] branch of artificial intelligence (AI) and computer science which focuses on development of systems that are able to learn and adapt without following explicit instructions imitating the way that humans learn, gradually improving its accuracy, by using algorithms and statistical models to analyse and draw inferences from patterns in data”.

resolução conjunta. Essa regulação compartilhada permitiria alinhar o *enforcement* concorrencial à proteção de dados, evitando sobreposição de funções e garantindo um controle coordenado sobre as práticas algorítmicas (Contri, 2022, p. 71; Ragazzo, 2022, p. 68).

O fortalecimento do *accountability* algorítmico exige, entretanto, critérios técnicos claros para a definição de irregularidade. Nem toda diferenciação algorítmica configura discriminação ilícita: é preciso distinguir entre personalização legítima — voltada à adequação de preferências — e exclusão anticompetitiva — voltada à restrição artificial de visibilidade ou acesso (Forgioni, [s.d], p. 49)¹⁴. Para tanto, propõe-se a adoção de três parâmetros orientadores de fiscalização alinhados às obrigações já delineadas pelo Projeto de Lei nº 4.675/2025 e às recomendações constantes do *Relatório de Contribuições à Tomada de Subsídios da SRE/MF (2024)*: (1) neutralidade competitiva, prevista no art. 47-E, IV, “c”; (2) interoperabilidade funcional, prevista no art. 47-E, V, “a” e (3) acesso não discriminatório, previsto no art. 47-E, V, “h”. Esses três eixos — neutralidade, interoperabilidade e acesso equitativo — formam o núcleo normativo de uma política de fiscalização algorítmica baseada em evidências, apta a restaurar a contestabilidade dos mercados digitais e a reduzir assimetrias estruturais de poder informacional.

6.3.1 Interoperabilidade e portabilidade de dados como remédios concorrenciais

A interoperabilidade e a portabilidade de dados devem ser tratadas não apenas como direitos do consumidor, mas como remédios concorrenciais estruturais. O isolamento informacional entre plataformas é uma das principais barreiras à entrada na economia digital (Brito, 2022, p. 69). A LGPD, em seu art. 18, V, reconhece o direito à portabilidade de dados, mas a ausência de regulamentação concorrencial impede sua utilização como instrumento de política antitruste (Signoloreli, 2021, p. 124). É necessário que a LDC reformada reconheça explicitamente esses mecanismos como instrumentos aplicáveis em casos de abuso de posição dominante informacional (Proença; Barrios, 2022, p. 128).

Para que a interoperabilidade funcione como ferramenta de promoção da concorrência, deve ser acompanhada de salvaguardas técnicas e jurídicas. A abertura indiscriminada de interfaces pode comprometer a segurança e a privacidade dos usuários, além de permitir o fenômeno conhecido como *free riding*, em que concorrentes passam a se beneficiar de dados ou infraestruturas desenvolvidas por outras plataformas sem arcar com os custos de investimento correspondentes, reduzindo o incentivo à inovação (Azambuja, 2020, p. 180).

¹⁴ Breves notas sobre a posição dominante e seu abuso.

Assim, a regulação deve adotar o princípio da interoperabilidade proporcional, segundo o qual a abertura de dados e APIs é exigida apenas quando indispensável à contestabilidade do mercado e acompanhada de medidas de mitigação de riscos. Vale dizer que esse princípio já orienta o modelo europeu de *data sharing* sob o *Data Act* (2023) e o regime britânico do Open Banking (Richter, 2020, p. 63), que conciliam o compartilhamento competitivo com a proteção de dados sensíveis. No contexto brasileiro, a adoção de parâmetros semelhantes poderá fortalecer o equilíbrio entre concorrência e privacidade, sem necessidade de replicar integralmente experiências estrangeiras (SER, 2024c, p. 32; SRE, 2024a, p. 122).

A transparência algorítmica e a interoperabilidade se complementam: enquanto a primeira permite compreender o funcionamento interno dos sistemas de recomendação, a segunda garante que os efeitos dessas decisões possam ser neutralizados pela abertura à concorrência (Fletcher et. Al, 2024). Essa articulação configura um novo paradigma de fiscalização — baseado não apenas na punição de abusos, mas na prevenção estrutural da concentração. A criação de um registro público de interoperabilidade, administrado pelo CADE, permitiria que empresas certificadas como “tecnologicamente abertas” recebessem tratamento regulatório diferenciado (Schawanen, 2023, p. 2), inclusive com acesso facilitado a programas de incentivo e inovação.

A operacionalização desses princípios depende de mecanismos de transparência verificável. A simples divulgação de informações técnicas, sem padronização ou supervisão, não basta para assegurar responsabilização efetiva. Por isso, a reforma institucional do SBDC deve incluir a criação de uma Unidade de Auditoria Algorítmica e Interoperabilidade (UAAI), vinculada à futura Superintendência de Mercados Digitais do CADE (art. 87-H, § 2º). Essa unidade seria encarregada de realizar auditorias concorrenciais regulares, emitir recomendações de boas práticas e certificar modelos de *compliance* algorítmico. As plataformas designadas como sistêmicas teriam o dever de submeter seus sistemas de recomendação e ranqueamento a testes anuais conduzidos por auditores independentes credenciados. O descumprimento ensejaria sanções administrativas graduais, que poderiam incluir a suspensão de funcionalidades ou imposição de obrigações de interoperabilidade técnica (SRE, 2024a, p. 113).

A implementação de mecanismos de *compliance* algorítmico é o terceiro eixo essencial de um modelo de fiscalização moderno. O *compliance* tradicional, voltado a normas contábeis ou de governança corporativa, deve ser expandido para incluir a gestão ética e concorrencial de algoritmos (Mario, 2022, p. 59). Propõe-se, portanto, a instituição de programas obrigatórios de *compliance* algorítmico concorrencial para plataformas sistêmicas. Esses programas

deveriam conter, no mínimo: (i) políticas internas de governança de dados, com separação funcional entre setores de negócios e recomendação; (ii) auditorias internas periódicas sobre neutralidade e proporcionalidade de ranqueamento; e (iii) mecanismos de *whistleblowing*¹⁵ algorítmico - permitindo que desenvolvedores e funcionários relatem práticas discriminatórias ou de autopreferência (Melo Júnior, 2023, p. 545-573). O CADE, por meio da UAAI, poderia estabelecer guias orientativos de boas práticas, nos moldes dos *Guidelines on AI Accountability* da Competition and Markets Authority (CMA, 2023, p. 19)¹⁶.

O regime de *compliance* algorítmico deve ser acompanhado de incentivos graduais. Plataformas que implementarem de forma voluntária mecanismos robustos de auditoria e transparência poderiam receber tratamento regulatório atenuado, incluindo prazos ampliados para adequação ou redução de penalidades. Essa lógica, baseada na autorregulação supervisionada, incentiva a cultura de prevenção e além de reduzir o custo de conformidade para as empresas, consequentemente reduz a carga administrativa sobre o Estado (Barbosa, 2023, 165-169).

6.3.2 Princípios jurídicos e institucionalidade

A segurança jurídica é um valor essencial para a ordem econômica. A própria ideia de Direito confunde-se com a necessidade de segurança, de estabilidade e clareza nas relações sociais, sendo um corolário do Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica não se limita apenas aos atos dos poderes Judiciário e Legislativo, mas também aos atos administrativos. (Silva, 2022, p. 115).

Nos mercados digitais, a busca pela segurança jurídica é particularmente desafiadora devido à alta complexidade e incerteza inerentes. Contudo, a livre concorrência só é plenamente possível quando as regras do jogo são claras e previsíveis (Casagrande; Cândido, 2021, p.3). Partindo-se da compreensão de que a governança das plataformas digitais, embora exercida por entes privados, possui natureza pública em razão de seu impacto sistêmico, entende-se que o *accountability* algorítmico deva incorporar princípios jurídicos de controle público. A

¹⁵ O termo *whistleblowing* deriva da expressão inglesa *to blow the whistle* ('soprar o apito'), associada originalmente à ação de árbitros e policiais que, ao apitar, chamavam atenção para uma infração. No contexto jurídico e corporativo, passou a designar a denúncia interna ou externa de irregularidades que afetam o interesse público, com a correspondente proteção ao denunciante. <https://en.wikipedia.org/wiki/Whistleblowing#:~:text=Origem%20do%20termo,-editar&text=Diz%20se%20que%20o%20ativista,para%20a%20palavra%20composta%20whistleblower%20>.

¹⁶ **COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY (CMA).** *AI Foundation Models: Guidance on Accountability and Competition*. London: CMA, 2023. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/ai-foundation-models-accountability-and-competition-guidance>. Acesso em: 30 out. 2025.

transparência e a previsibilidade, portanto, configuram-se como meios instrumentais indispensáveis para alcançar o fim da segurança jurídica, permitindo que agentes econômicos e autoridades operem em um ambiente de confiança mútua, *accountability* e que não haja tratamento discriminatório entre os competidores (Cavallaro, 2024, p. 155).

Sob essa ótica, a transparência - princípio fundamental da LGPD e obrigação central nas propostas de regulação *ex ante* como o *Digital Markets Act* (DMA) -, pode constituir um eixo orientador relevante para a política concorrencial brasileira. É possível que as plataformas dominantes devam informar à autoridade de defesa da concorrência as medidas adotadas para promover o cumprimento efetivo de suas obrigações legais e comportamentais. Nesse contexto, a criação de um Manual Brasileiro de Auditoria Algorítmica poderia contribuir para a uniformização técnica das auditorias e relatórios, fortalecendo o dever de prestação de contas e favorecendo maior previsibilidade regulatória, além de permitir ao CADE identificar antecipadamente potenciais efeitos anticompetitivos decorrentes da automação.

A fiscalização dessas infraestruturas deve seguir um modelo misto: (i) *ex ante*, mediante auditorias e certificações obrigatórias; e (ii) *ex post*, mediante investigações e sanções por abuso de posição dominante informacional. Tal abordagem reflete o princípio da precaução regulatória, que busca privilegiar a prevenção de danos concorrenciais antes de sua consolidação. A colaboração pode ser amparada pelo Acordo de Cooperação Técnica (ACT) nº 5/2021 já firmado entre CADE e ANPD, que visa “viabilizar ações de forma conjunta e coordenada”, reconhecendo a interseção entre o abuso de poder econômico ligado à exploração de dados e a privacidade (Proença; Barrios, 2022, p. 127).

Embora o PL 4.675/2025 já contemple parcialmente algumas dessas medidas — como a possibilidade de o CADE exigir auditorias técnicas independentes das plataformas designadas como de relevância sistêmica (art. 87-H, § 2º) e a obrigação de relatórios de conformidade —, as soluções apresentadas nesta subseção podem servir como complementação técnica e metodológica, oferecendo parâmetros operacionais ainda não definidos pelo texto legal.

Esse manual poderia inspirar-se no já mencionado artigo 15 do *Digital Markets Act*, combinado com os artigos 11 e 21 do mesmo diploma. Em termos operacionais, isso implicaria exigir das plataformas designadas um relatório anual de conformidade com obrigações concorrenciais e informacionais, bem como a descrição auditada por terceiro independente das técnicas de perfilamento aplicadas aos seus serviços essenciais. A autoridade de defesa da concorrência poderia requisitar dados, documentação técnica e acesso a algoritmos e testes

quando necessário ao monitoramento e à apuração de condutas, buscando garantir segurança jurídica às plataformas e uniformidade técnica às auditorias. Essa prerrogativa mostra-se relevante, pois, para combater a autopreferência, a autoridade da concorrência depende dos poderes de inspeção e acesso aos algoritmos de classificação e ranqueamento (União Europeia, 2022, arts. 11, 15 e 21).

O Manual também poderia definir critérios para identificar a colusão tácita de preços e estabelecer métricas de impacto para avaliar os efeitos desses *algoritmos de recomendação*, distinguindo as práticas legítimas de personalização das condutas voltadas à exclusão artificial (Frazão; Goettenauer, 2022, n.p.).

Em síntese, as medidas aqui propostas sugerem que o fortalecimento institucional da política concorrencial digital depende da consolidação de princípios jurídicos de governança algorítmica e da criação de instrumentos de *soft law* que possam orientar a aplicação coordenada das normas entre o CADE e a ANPD. A harmonização entre fiscalização técnica e princípios constitucionais pode representar um passo importante para a construção de uma política adaptativa, transparente e responsiva aos desafios da economia digital.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa partiu do problema central de investigar em que medida as propostas da Secretaria de Reformas Econômicas (SRE/MF) para atualização da Lei nº 12.529/2011 são capazes de responder aos desafios concorrenciais impostos pelos ecossistemas digitais, à luz das experiências regulatórias internacionais e da estrutura do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC). A partir desse problema, formulou-se a hipótese de que a reforma proposta pelo Projeto de Lei nº 4.675/2025 representa um avanço institucional e normativo relevante, mas que sua efetividade dependerá da precisão técnica de seus instrumentos e da capacidade institucional das autoridades envolvidas, exigindo uma reinterpretação constitucional da política concorrencial. Buscou-se demonstrar, portanto, que a modernização da política de defesa da concorrência requer não apenas ajustes interpretativos, mas uma reorientação normativa e institucional coerente com os princípios da ordem econômica e com as exigências de uma governança regulatória interinstitucional e adaptativa.

A investigação desenvolveu-se sob uma abordagem qualitativa e comparada, combinando análise doutrinária, exame de experiências estrangeiras e interpretação crítica dos relatórios e propostas da SRE/MF. Essa metodologia permitiu compreender a complexidade do fenômeno regulatório na era digital e identificar os pontos de ruptura entre a tradição do antitruste clássico e as novas demandas da economia de plataformas. Ao longo dos capítulos, verificou-se que os instrumentos convencionais do SBDC — concebidos para mercados lineares e baseados em estruturas tangíveis de produção — mostram-se insuficientes diante da intermediação algorítmica e das novas formas de poder informacional. Essa constatação reforça a ideia de que a política concorrencial deve transcender a análise de preços e quotas de mercado, incorporando variáveis como qualidade, inovação, interoperabilidade e privacidade como dimensões legítimas da concorrência.

A primeira hipótese, que sustentava a insuficiência da Lei nº 12.529/2011 para lidar com as especificidades da economia digital, foi confirmada. Verificou-se que seus conceitos estruturantes — como “mercado relevante” e “posição dominante” — foram concebidos para contextos tradicionais de concorrência baseada em bens e serviços substituíveis, o que limita sua aplicação a ambientes digitais, caracterizados por externalidades de rede, concentração informacional e barreiras tecnológicas à entrada. Esse diagnóstico reforça a necessidade de uma reforma estrutural que incorpore, no texto legal, dispositivos específicos voltados à regulação de plataformas sistêmicas e ao controle de práticas como autopreferência, fechamento informacional e poder de *gatekeeping*.

A segunda hipótese, que examinou a suficiência e os limites das propostas da SRE/MF, foi parcialmente confirmada. O Projeto de Lei nº 4.675/2025 representa avanço importante ao prever a criação de uma Superintendência de Mercados Digitais no âmbito do CADE e ao introduzir mecanismos *ex ante* de prevenção de abusos, inspirados em experiências internacionais como o *Digital Markets Act* europeu e no §19a da lei alemã de concorrência. Contudo, observou-se que a proposta ainda carece de maior densidade conceitual e de parâmetros objetivos para a designação de plataformas de relevância sistêmica, para a definição de interoperabilidade obrigatória e para a operacionalização de obrigações comportamentais. Em um ambiente caracterizado por alta complexidade técnica, a ausência de critérios claros pode gerar insegurança jurídica e assimetria de aplicação, além de fragilizar o *enforcement*. Ademais, o êxito da reforma depende fortemente da capacidade institucional do SBDC de desenvolver expertise multidisciplinar e de articular-se com outras autoridades — como a ANPD, o Banco Central e a SENACON —, o que ainda não se mostra consolidado.

A terceira hipótese, que defendia a necessidade de uma reinterpretação constitucional da política concorrencial, foi amplamente confirmada. A análise dos princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da Constituição Federal) evidenciou que a livre concorrência não é um valor isolado, mas parte de um sistema orientado pela justiça social e pela dignidade da pessoa humana. Deste modo, a defesa da concorrência deve ser compreendida como instrumento de promoção da cidadania econômica, da igualdade de oportunidades e da inovação inclusiva, e não apenas como mecanismo de eficiência alocativa. A reforma da Lei nº 12.529/2011 deve, portanto, ser concebida como uma atualização constitucionalmente orientada — apta a articular o controle do poder econômico com os objetivos de desenvolvimento sustentável, redução de desigualdades e fortalecimento da soberania tecnológica nacional (art. 219, CF).

Nessa perspectiva, a defesa da concorrência, ao preservar mercados contestáveis, contribui indiretamente para a manutenção de um ambiente comunicativo plural, sem que o Estado intervenha no mérito do discurso. Mercados mais abertos reduzem a dependência sistêmica de um único intermediário e ampliam as possibilidades de circulação de discursos, preservando o ambiente democrático sem recorrer a mecanismos de controle estatal de conteúdo.

Os resultados alcançados também permitem identificar lacunas técnico-institucionais persistentes no SBDC, que podem comprometer a efetividade de qualquer reforma normativa. Em primeiro lugar, há carência de estrutura analítica interdisciplinar: o CADE ainda opera

predominantemente sob um paradigma microeconômico tradicional, pouco integrado à ciência de dados, à engenharia de sistemas e à economia comportamental. Essa limitação reduz a capacidade de compreensão de fenômenos como algoritmos de precificação, personalização de conteúdo e manipulação de fluxos informacionais. Em segundo lugar, observa-se a ausência de critérios normativos claros para avaliação de condutas digitais, o que conduz a decisões casuísticas e imprevisíveis, especialmente quando o ativo competitivo é intangível ou baseado em dados (Hovenkamp, 2023, p. 47; Guimarães, 2019, p. 214). Em terceiro lugar, persistem fragilidades de coordenação interinstitucional: embora existam acordos entre o CADE, a ANPD e o Banco Central, eles ainda operam de modo pontual, sem uma estrutura estável de governança ou fluxo contínuo de troca de informações.

Essas deficiências se somam aos limites operacionais da proposta da SRE/MF, especialmente quanto à definição de conceitos e à ausência de mecanismos sistemáticos de acompanhamento e revisão periódica das políticas concorrenciais. A experiência europeia com o *Digital Markets Act* demonstra que a falta de critérios objetivos e de métricas de mensuração pode gerar sobreposição de obrigações e custos administrativos excessivos. No contexto brasileiro, torna-se fundamental a criação de um sistema nacional de avaliação concorrencial baseado em evidências, capaz de medir o impacto real das intervenções e ajustar continuamente os instrumentos regulatórios.

Quanto às limitações da própria pesquisa, reconhece-se que a dissertação privilegiou a análise normativa e institucional, com base documental e comparativa, sem recorrer a dados empíricos quantitativos sobre os efeitos econômicos das plataformas no Brasil. Essa opção metodológica, embora adequada ao escopo jurídico, limita a mensuração de impactos práticos. Pesquisas futuras poderão explorar, por meio de estudos de caso e análises econométricas, a relação entre concentração de dados e poder de mercado em plataformas específicas, bem como a interação entre regulação concorrencial e tributação digital — tema emergente no cenário internacional (OECD, 2023, p. 15).

Apesar dessas limitações, o estudo contribui para a literatura jurídica e econômica ao propor uma leitura constitucionalmente orientada da política concorrencial, que busca reconciliar eficiência, justiça econômica e proteção do consumidor. Ao longo da pesquisa, demonstrou-se que o Brasil não deve importar modelos estrangeiros de forma acrítica, mas construir uma síntese própria, compatível com sua tradição jurídica e sua realidade institucional.

O futuro da defesa da concorrência no Brasil exige, assim, prudência e ambição. Prudência, para evitar reformas apressadas que comprometam a segurança jurídica; e ambição, para reconhecer que o SBDC precisa reinventar-se como instituição democrática voltada à inovação e à equidade. A criação de núcleos técnicos especializados em mercados digitais, a adoção de auditorias algorítmicas, a ampliação da cooperação interinstitucional e a revisão periódica da legislação constituem passos indispensáveis nesse processo. Mais do que uma agenda de atualização normativa, trata-se de consolidar uma cultura de aprendizado regulatório contínuo, em que o Estado atue como agente coordenador de políticas que integrem concorrência, inovação e inclusão social.

Em síntese, os achados desta dissertação indicam que a suficiência das propostas da SRE/MF é relativa: representam um avanço significativo, mas ainda dependem da consolidação de capacidades institucionais e da interpretação constitucional do direito concorrencial. O futuro da defesa da concorrência no Brasil dependerá da capacidade de conectar o direito econômico à Constituição, conciliando liberdade e solidariedade, tecnologia e dignidade, eficiência e justiça. Ao propor uma política concorrencial adaptativa e inclusiva, reafirma-se que a concorrência é, em última instância, um projeto de sociedade — um compromisso coletivo com a igualdade de oportunidades, com a inovação como bem público e com a liberdade como expressão da democracia econômica.

REFERÊNCIAS

- AKMAN, Pinar et al. **DCI submission to the Brazil Ministry of Economy on the economic and competitive aspects of digital platforms**. Boston: Boston University School of Law, 2024. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4821188>. Acesso em: 29 ago. 2025.
- ALVES, Ana Beatriz Silva. **Implicações das Plataformas Digitais na Concorrência**: o poder de mercado das plataformas digitais e o direito da concorrência da UE. 2020. 87 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Gestão) - Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2020. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/132081/1/SilvaAlves_2020.pdf Acesso em: 07 jul. 2025.
- ALMEIDA, Stella de Amério Ney. **Big data e o impacto no direito da concorrência**. 2024. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2024.
- ANDRADE, Rafael Douglas Sousa. Da biopolítica de Foucault para a psicopolítica de Byung-Chul Han: a nova ferramenta de poder. **Revista Acadêmica da Prainha**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 116-128, 2023. Disponível em: <https://www.ojs.catholicdefortaleza.edu.br/index.php/kairos/article/view/484>. Acesso em: 09 out. 2025.
- ANDRADE, Diogo Thomson de. **Constitucionalismo digital e livre concorrência**: o princípio constitucional e a defesa da livre concorrência na era digital. 2023. 308 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2024. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5358> Acesso em: 27 set. 2025.
- ARANOVICH, Tatiana de Campos. Inovações na cooperação jurídica internacional para o Cade. **Revista de Defesa da concorrência**, n. 1, Maio 2013, p.124-148, 2013. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/52> Acesso em: 13 mar. 2025
- ATKINSON, Robert D.; AUDRETSCH, David B. **Economic doctrines and approaches to antitrust**. Washington, DC: Information Technology and Innovation Foundation (ITIF), jan. 2011. Disponível em: <https://www2.itif.org/2011-antitrust.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2025.
- AZAMBUJA, João Felipe Achcar. Cláusula de paridade (MFN) em plataformas digitais. In: PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva (Org.). **Defesa da concorrência em plataformas digitais**. São Paulo: FGV Direito SP, 2020, p. 172-202. [livro digital]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30031> Acesso em: 29 jun. 2025.
- AZEVEDO, Paulo Furquin. Economia comportamental e antitruste: deu match? In: AZEVEDO, Paula Farani; ZINGALES, Nicolo (orgs.). **A Aplicação do Direito Antitruste em Ecosistemas Digitais**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022, p. 13-46. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/bitstreams/919a7ae1-def6-4eec-a8af-195e7ff2b36b/download>. Acesso em: 11 set. 2025.
- AZEVEDO, Paula Farani; ZINGALES, Nicolo. Direito antitruste e ecossistemas digitais: mapeando o debate. In: AZEVEDO, Paula Farani; ZINGALES, Nicolo (orgs.). **A Aplicação do Direito Antitruste em Ecosistemas Digitais**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022, p. 13-46. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/bitstreams/919a7ae1-def6-4eec-a8af-195e7ff2b36b/download>. Acesso em: 11 set. 2025.

A OUTRA REGULAÇÃO DAS BIG TECHS: CADE COM PODER PARA VIGIAR IMPACTO SOBRE RIVAIS. In: DEL TILT. UOL, São Paulo, 2024. Vídeo (37'40"). Apresentação de Diogo Cortiz e Elton Simões Gomes. Entrevista com Vítor Fernandes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=L66eaiJQ9WY>. Acesso em: 23 out. 2025.

BARAVIERA, Eliz Marina; LANA, Pedro de Perdigão. Diálogos entre direitos intelectuais e proteção de dados: o sistema da concorrência. In: ZANATTA, Rafael A; CONTRI, Camila Leite; SECAF, Helena (orgs.). **Dados, mercados digitais e concorrência.** elo Horizonte, MG: Letramento; Casa do Direito, 2022. p. 191-205. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/626186/Dados_mercados_digitais_concorrência.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 05. Jul. 2025.

BARBOSA, Allan Fuezi. A regulação de plataformas digitais no Brasil: é possível uma abordagem preventiva? **Revista do IBRAC**, n. 2, p. 150-174, 2023 Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/index.php/revista/article/view/204> Acesso em: 07 jul. 2025.

BARRETO, Alexandre. [Entrevista]. In: SANTOS, Flávia Chiquito dos (org.). 10 anos da lei de defesa da concorrência. São Paulo: IBRAC, 2022. p. 29-30. Disponível em: <https://biblioteca.cade.gov.br/cgi-bin/koha/opac-retrieve-file.pl?id=446af1452a6ba299e06c8026a44bd93e> Acesso em: 20 mar. 2025.

BENTES, Ana. **A indústria da influência e a gestão algorítmica da atenção.** In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL LAVITS, Salvador: [s.n.], 2019. Disponível em: <https://lavits.org/wp-content/uploads/2019/12/AnnaBentes-REVISADO1.pdf> Acesso em: 08 out. 2025.

_____. **Anna. A gestão algorítmica da atenção:** enganchar, conhecer e persuadir. Rio de Janeiro: Medialab. UFRJ, 2019. Disponível em: <https://mediallabufrj.net/wp-content/uploads/2019/08/BENTES-GESTAO-ALGORITMICA-politicas-internet-e-sociedade.pdf>. Acesso em 06 ago. 2025.

BENTES, Anna Carolina Franco. **Da Madison Avenue ao Vale do Silício:** ciências comportamentais do engajamento, tecnologias de influência e economia da atenção. 2022, 273 f. Doutorado em comunicação e cultura (tese de doutorado) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.pos.eco.ufrj.br/site/teses_dissertacoes_interna.php?tease=23 Acesso em: 08 out. 2025.

BINOTTO, Anna; MATTIUZZO, Marcela. Objetivos do Antitruste e Mercados Digitais: A (Re)Construção de uma Política Pública Concorrencial. In: CONTRI, Camila Leite; SECAF, Helena; ZANATTA, Rafael A. F. (Org.). **Dados, mercados digitais e concorrência.** Belo Horizonte, MG: Letramento; Casa do Direito, 2022. p. 73-90. Disponível em: https://idec.org.br/system/files/ferramentas/idec_livro_dados-mercados-digitais-e-concorrência.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

BITTAR, Gabriel Freitas Jabur; MARIANO, Álvaro Augusto Camilo. Análise teórica e empírica sobre o uso das premissas da Escola de Chicago e da Escola de Harvard em decisões do Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica entre 2017 e 2018. **Revista de Defesa da Concorrência**, p. 151-171, 2024. Disponível em https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrência/article/view/1058/730?csr_t=6689403108341432374

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Aportes Constitucionais ao Direito Concorrencial à Luz da Teoria Estruturante do Direito.** RDP Brasília, Brasília, v. 19, n. 103, p. 184-210, jul./set. 2022. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6593> Acesso em: 25 set. 2025.

BOSTOEN, Friso. When competition law met data protection: the Bundeskartellamt's Facebook decision. **Lexxion Competition Blogs: Features**, [S.l.], 18 fev. 2019. Disponível em: A decisão do Bundeskartellamt no Facebook - Artigo do blog gratuito do CoRe - Leia agora Acesso em: 21 out. 2025.

BRAGA, Camila. CHEVITARESE, Leandro Pinheiro. Considerações sobre a sociedade do desempenho e o problema da alteridade em Byung-Chul Han. **Revista Sísifo**, n. 14, Julho/Dezembro 2021. Disponível em: <https://www.revistasisifo.com/2022/03/consideracoes-sobre-sociedade-do.html> Acesso em: 08 out. 2025.

BRAGA, Manuela Lian Liebenritt; BARBIERI, Vitória Loubet Brum. Medidas preventivas no Conselho Administrativo de Defesa Econômica aspectos gerais e aplicação. *In*: ATHAYDE, Amanda; MURTA, Giulia; MAIOLINO, Isabela; LIRA, Mydyã do Nascimento; ALMEIDA, Paloma Caetano. (Coord.). **Mulheres no Antitruste**. Volume IV. São Paulo: Singular, 2021, p. 129-163. Disponível em: <https://www.womeninantitrust.org/publica%C3%A7%C3%B5es> Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Cadernos do Cade: Mercados de Plataformas Digitais**. Brasília: CADE, 2023. Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/Caderno_Plataformas-Digitais_Atualizado_29.08.pdf. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 29 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE). **Índice de Concorrência dos Municípios**: Edição 2022. Brasília: Ministério da Economia, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/indice-de-concorrencia-dos-municipios/edicao-2022/arquivos-e-imagens/relatorio.pdf>? Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Acompanhamento Econômico. **Relatório de Ações de Acompanhamento Econômico: 2023**. Brasília: Ministério da Fazenda, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/promocao-da-concorrencia/relatorio-das-acoes-de-acompanhamento-economico/rel-gestao-seae-2023-final.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Secretaria de Reformas Econômicas**. Plataformas Digitais: aspectos econômicos e concorrenciais e recomendações para aprimoramentos regulatórios no Brasil. Brasília: SRE/MF, 2024a. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de->

conteudo/publicacoes/relatorios/sre/relatorio-plataformas-consolidado.pdf. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Secretaria de Reformas Econômicas**. Digital platforms: competition aspects and regulatory recommendations for Brazil. Brasília: SRE/MF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios/sre/relatorio-plataformas-consolidado.pdf>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Reformas Econômicas. **Plataformas digitais no Brasil: fundamentos econômicos, dinâmicas de mercado e promoção de concorrência**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2024b. Disponível em: <http://gov.br/fazenda/sre>. Acesso em 13 abr. 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Reformas Econômicas. **Plataformas digitais, concorrência e regulação: uma análise da experiência comparada**. Brasília, DF. Secretaria de Reformas Econômicas, 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios/sre>. Acesso em: 15 abril 2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Reformas Econômicas. **Relatório de sistematização da Tomada de Subsídios n. 1/2024 sobre aspectos econômicos e concorrenciais da regulação de plataformas digitais**. Brasília, DF: Ministério da Fazenda, 2024d. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/relatorios/sre>. Acesso em: 13 abr. 2025.

BRASIL. Poder Executivo. **Projeto de Lei n. 4675/2025**. Dispõe sobre mercados digitais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2562481>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Inquérito Administrativo nº 08700.004588/2020-47**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_exibir.php?0c62g277GvPsZDAXAO1tMiVcL9FcFMR5UuJ6rLqPEJuTUu08mg6wxLt0JzWxCor9mNcMYP8UAjTVP9dxRfPBcaPonKpe mY1591TZDVz41cKkeMG3znSccU-isTZDv-qj. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Inquérito Administrativo nº 08700.004318/2018-11**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_documento_consulta_externa.php?11fcbFkN81DNKUdhz4iilnq15_uKxXOK06JWeBzhMdu1o7VqyXeq9tKSSC3I_YlnBX8Qt099g7spbtEu5Ayy-wbBqZdPWzY1vLLpM69l7OKKz_ADf6MIU9TQOJ0GGzK. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Guia para análise de atos de concentração horizontal**. Brasília: Cade, 2016. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-do-cade/guia-para-analise-de-atos-de-concentracao-horizontal.pdf>. Acesso em 19 out. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Resolução nº 49, de 23 de julho de 2008**. Altera o Anexo I da Resolução nº 15 do CADE, de 19 de agosto de 1998, relativo aos atos de que trata o art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/normas-e-legislacao/resolucoes/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N%C2%B0%2049%2C%20DE%2023%20DE%20JULHO%20DE%202008.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2026.

BRITO, Terezinha Alves. **O potencial da Lei Geral de Proteção de Dados para a defesa da concorrência nos mercados digitais**. 2022. 78 f.: il. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Departamento de Direito, Natal, RN, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/items/4be8a015-b8b2-4312-a87a-ae682e061ce2> Acesso em: 07 jul. 2025.

BROLIO, Priscila. [Entrevista]. In: SANTOS, Flávia Chiquito dos (org.). 10 anos da lei de defesa da concorrência. São Paulo: IBRAC, 2022. p. 218-223. Disponível em: <https://biblioteca.cade.gov.br/cgi-bin/koha/opac-retrieve-file.pl?id=446af1452a6ba299e06c8026a44bd93e> Acesso em: 20 mar. 2025.

BURG, Amanda Karolini; STELZER, joana. O plano de dados aberto do Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência. P. 310-324. In: ATHAYDE, Amanda; MURTA, Giulia; MAIOLINO, Isabela; LIRA, Mydyã do Nascimento; ALMEIDA, Paloma Caetano. (Coord.). **Mulheres no Antitruste**. Volume IV. São Paulo: Singular, 2021. Disponível em: <https://www.womeninantitrust.org/publica%C3%A7%C3%B5es> Acesso em: 15 maio 2025.

CABRAL, Mário André Machado. **A construção do antitruste no Brasil: 1930-1964**. 1. ed. São Paulo: Singular, 2020. 398 p.

CARDIM, Fabrício. [Entrevista]. In: SANTOS, Flávia Chiquito dos (org.). 10 anos da lei de defesa da concorrência. São Paulo: IBRAC, 2022. p. 113-120. Disponível em: <https://biblioteca.cade.gov.br/cgi-bin/koha/opac-retrieve-file.pl?id=446af1452a6ba299e06c8026a44bd93e> Acesso em: 20 mar. 2025.

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTTO, Enzo. **Dependência e desenvolvimento na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 9. Ed., 2010.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo; VERENHITACH, Gabriela Daou. **Manual de Direito da Concorrência**. 2006, 1ª edição: jan. de 2006. Disponível em: https://www.academia.edu/104005729/Manual_de_Direito_da_Concorr%C3%Aancia Acesso em 25 fev. 2026.

CARVALHO, V.; LIMA, T. **A Nova Lei da Concorrência Brasileira: comentários sob uma perspectiva histórico-institucional**. Publicações da Escola da AGU: A Nova Lei do Cade. Ano IV, n. 19 (jul/2012). Brasília: EAGU – mensal. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/1854/4104?utm_source=chatgpt.com Acesso em 14 fev. 2026.

CARVALHO, Julia Mendes de. A nova Lei da Concorrência e o impacto de suas mudanças nas análises de atos de concentração pelo CADE. **Revista de Defesa da Concorrência**. V. 1, n. 2, p. 134-148, novembro, 2013.

CARVALHO, Vinícius Marques de; RAGAZZO, Carlos Emmanuel Joppert (Coord.). **Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos**. Brasília: Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, 2013. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/livro-50-anos/livro-defesa-da-concorrenca-no-brasil-50-anos.pdf> Acesso em: 01 set. 2025.

CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. **O oligopólio no estado brasileiro de intervenção necessária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CAVALLARO, Amanda de Castro. Concentração dos mercados digitais e defesa da livre concorrência: limites de atuação das big techs e perspectivas regulatórias. **International**

Journal of Digital Law, Belo Horizonte, ano 5, n. 3, p. 149-174, set./dez. 2024. Disponível em: <https://journal.nuped.com.br/index.php/revista/article/view/1279> Acesso em: 07 jul. 2025.

CELADA, Daniela. **Controle de estruturas na economia movida a dados**: revisando a abordagem de atos de concentração envolvendo startups e superplataformas digitais. 2021. 59 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/236414> Acesso em: 07 jul. 2025.

COASE, Ronald H. The problem os social cost. In The Journal of Law and Economics. Vol. III. of Virginia. October 1960. Disponível em: <https://www.econ.ucsb.edu/~tedb/Courses/UCSBpf/readings/coase.pdf> Acesso em: 03 ago. 2025.

CICILINI, Gabriela moreira. A anticompetitividade nos mercados digitais e o direito antitruste. In: ATHAYDE, Amanda; MURTA, Giulia; MAIOLINO, Isabela; LIRA, Mydyã do Nascimento; ALMEIDA, Paloma Caetano. (Coord.). **Mulheres no Antitruste**. Volume IV. São Paulo: Singular, 2021, p. 187-214. Disponível em: <https://www.womeninantitrust.org/publica%C3%A7%C3%B5es> Acesso em: 15 maio 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. *Press release. Antitrust*: Commission fines Google €2.42 billion for abusing dominance as search engine by giving illegal advantage to own comparison shopping service. Bruxelas, 27 jun. 2017. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_17_1784. Acesso em: 27 out. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. **Case AT.39740 Google Search (Shopping)**. Bruxelas, 27 jun. 2017. Disponível em: https://ec.europa.eu/competition/antitrust/cases/dec_docs/39740/39740_14996_3.pdf. Acesso em: 27 out. 2025.

COMISSÃO EUROPEIA. *Press release. Antitrust*: Commission fines Google €4.34 billion for illegal practices regarding Android mobile devices to strengthen dominance of Google's search engine. Bruxelas, 18 jul. 2018. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_18_4581. Acesso em: 27 out. 2025.

CONTRI, Camila Leite. Aspectos Concorrenciais de Regulação de Plataformas: Inovação e Características de Mercados Digitais. In: ZANATTA, Rafael A. F. et al. **Dados, Mercados Digitais e Concorrência**. Belo Horizonte, MG: Letramento; Casa do Direito, 2022. p. 19-33. Disponível em: https://idec.org.br/system/files/ferramentas/idec_livro_dados-mercados-digitais-e-concorrancia.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

CRÉMER, Jacques; MONTJOYE, Yves-Alexandre de; SCHWEITZER, Heike. **Competition policy for the digital era**. European Commission Report. Luxembourg: Publications Office of the European Union. 2019. Disponível em: <http://ec.europa.eu/competition/publications/reports/kd0419345enn.pdf>. Acesso em: 10 JUL. 2025.

D'AVILA, Anderson Jardim. Os fundos de private equity e o direito concorrencial brasileiro. **Revista de Direito da Concorrência**, Brasília, n. 24, p. 121-136, set. 2011.

DEUTSCHER, E. **Reshaping digital competition**: the new platform regulations and the future of modern antitrust. The Antitrust Bulletin, [S.l.], v. 67, n. 2, p. 302-340, 2022. Disponível em:

https://ueaeprints.uea.ac.uk/id/eprint/83652/1/Deutscher_Reshaping_Digital_Competition.pdf
Acesso em 27 jul. 2025.

DEZEM, Renata M. M. M. O direito concorrencial nas Escolas de Chicago e de Freiburg. In: JORGE, André Guilherme L.; ADEODATO, João Mauricio; DEZEM, Renata M. M. M. **Direito Empresarial: Estruturas e Regulação**. São Paulo: Uninove, 2018.

DMA. *Digital Markets Act: Rules for digital gatekeepers to ensure open markets enter into force*. Bruxelas: Comissão Europeia, 2022. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_22_6423. Acesso em: 27 abr. 2025.

DOMINGUES, Juliana Oliveira; GABAN, Eduardo Molan; MIRANDA, Isabella Dorighetto. A interseção das políticas de concorrência, consumo e proteção de dados no contexto de ecossistemas digitais. In: ZINGALES, Nicolo; AZEVEDO, Paula Farani de (orgs.). **A aplicação do direito antitruste em ecossistemas digitais: desafios e propostas**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022. p. 83–110. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/bitstreams/919a7ae1-def6-4eec-a8af-195e7ff2b36b/download>. Acesso em: 04 set. 2025.

FERNANDES, Diego dos Santos. **Avaliação de impacto da mudança no controle de atos de concentração pelo Cade: uma abordagem por controle sintético**. 2020. 22f. Dissertação (Mestrado profissional em Economia, Políticas Públicas e Desenvolvimento) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4926/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_%20DIEGO%20DOS%20SANTOS%20FERNANDES_Mestrado_2020.pdf? Acesso em: 20 fev. 2026.

FERNANDES, Vitor Oliveira. **Plataformas digitais entre o abuso de posição dominante e inovação: perspectivas a partir das teorias de concorrência dinâmica do antitruste**. 2021. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-26092022-121026/pt-br.php> Acesso em: 06 jul. 2025.

FERRAZ, André Santos. As Abordagens Teóricas sobre Atos de Concentração das Escolas de Harvard e de Chicago. **Revista de Defesa da Concorrência (RDC)**, v. 2, n. 2, p. 180-206, nov. 2014. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/124>. Acesso em: 13 set. 2025.

FILHO, Jadir Rafael da Silva; HARO, Guilherme Prado Bohac. **Evolução do direito concorrencial e o papel do conselho administrativo de defesa econômica**. *Revistas Eletrônicas da Toledo Prudente*, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/3452/3208> Acesso em: 25 set. 2025.

FLETCHER, Amelia et al. The effective use of economics in the EU Digital Markets Act. **Journal of Competition Law & Economics**, v. 20, n. 1–2, p. 1–19, 2024. DOI: 10.1093/joclec/nhad018. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcle/article/20/1-2/1/7513584>. Acesso em: 21 set. 2025.

FONSECA JÚNIOR, Marco Antonio. **A política antitruste brasileira e sua capacidade de enfrentamento dos mercados digitais: uma proposta de regulação concorrencial das plataformas digitais**. 2022. 301 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de>

conteudo/publicacoes/estudos-economicos/seminarios/2023/MarcoAntonioFonsecaJ%C3%BAnior.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. 6. ed., São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2013.

FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do antitruste. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo, **Revista dos Tribunais**, 2015.

FORGIONI, Paula. Breves notas sobre a posição dominante e seu abuso. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, [S.l.], n. 107, p. 45-69, [s.d.]. Disponível em: <https://rdm.org.br/wp-content/uploads/2024/09/045-069.-FORGIONI-Paula-A.BREVES-NOTAS-SOBRE-A-posICAo-DOMINANTE-E-SEU-ABUSO.pdf#page=1.00&gsr=0> Acesso em: 25 set. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008. Disponível em: https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/6_-_biopolitica_-_seu_nascimento.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

FRAZÃO, Ana; ISHIHARA, Júlia Namie M. P. A falácia da teoria da escolha racional no direito antitruste e as contribuições da economia comportamental. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 30, n. 11, p. 346-375, set./dez. 2021. Disponível em: <https://share.google/bOIeRb6UXyb2ljStG>. Acesso em 14 set. 2025.

FRAZÃO, Ana; GOETTENAUER, Carlos. Algoritmos de precificação e direito concorrencial. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 17, n. 1, e40973, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/40973> Acesso em: 07 jul. 2025.

FUJIMOTO, Mônica Tiemy; BOAVENTURA, Elisa Amorim; VERGARA, Sofia de Medeiros. Entre mercados digitais e mercados tradicionais plataformas de compartilhamento e os novos desafios para o direito antitruste. In: ATHAYDE, Amanda; MURTA, Giulia; MAIOLINO, Isabela; LIRA, Mydyã do Nascimento; ALMEIDA, Paloma Caetano. (Coord.). **Mulheres no Antitruste**. Volume IV. São Paulo: Singular, 2021, p. 269-309. Disponível em: <https://www.womeninantitrust.org/publica%C3%A7%C3%B5es> Acesso em: 15 maio 2025.

GAMA, Marina Moreira da. **Teoria e Práxis da Defesa da Concorrência no Brasil**. 2005. 114 f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional (CEDEPLAR), Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 2005. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstreams/64dc9997-8a39-4235-bd8e-cdc732e30a01/download>. Acesso em: 26 set. 2025.

GAZZANEO, Nathalie Leite. **Interseções e limites entre a neutralidade da rede e a política de defesa da concorrência no Brasil**. 2018. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-09102020-164001/pt-br.php>. Acesso em: 31 jul. 2025.

GIOCOLI, Nicola. **Competition vs. property rights: American antitrust law, the Freiburg School and the early years of European competition policy**. Munich: Munich Personal RePEc Archive (MPRA Paper n. 33807), 2008. Disponível em: <https://mpra.ub.uni-muenchen.de/33807/>. Acesso em: 22 set. 2025.

GUERREIRO, Gonçalo Filipe de Sarmiento. **Plataformas e Ecossistemas Digitais: Desafios sob o ponto de vista da Concorrência**. 2022. 125 f. Dissertação (Mestrado em Economia da Empresa e da Concorrência) – ISCTE Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2022. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/27141/1/master_goncalo_sarmiento_guerreiro.pdf Acesso em: 06 Jul. 2025.

GUIMARÃES, César Caputo. O direito concorrencial brasileiro e as teorias antitruste de Chicago, Harvard e Freiburg o caso Atreb. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, Belém, v. 5, n. 2, p. 194-217, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://share.google/MzPKSvf44RyfyNh1N>. Acesso em: 15 set. 2025.

GONÇALVES, Everton das Neves; BURG, Amanda Karolini; NISHI, Lisandro. O controle de atos de concentração e a nova lei de defesa da concorrência: algumas reflexões sobre a Lei n.º 12.529/2011. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 7, n. 2, p. 76-97, nov. 2019.

GONÇALVES, Sâmella Ferreira. **Análise e definição de mercado relevante em ecossistemas digitais**. 2022. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/33553> Acesso em: 16 out. 2025.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Petrópolis: Vozes, 2018. Disponível em: <https://temascontemporaneosdotorg.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/02/perspectivas-do-digital-byung-chul-han.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2026.

HOVENKAMP, Herbert. **Antitrust Policy after Chicago**. *Michigan Law Review*, v. 84, n. 2, p. 213–284, nov. 1985. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol84/iss2/3/>. Acesso em: 25 set. 2025.

HOVENKAMP, Herbert. Antitrust and Platform Monopoly. **The Yale Law Journal**, [S. l.], v. 130, p. 1952-2050, 2021. Disponível em: Antitruste e Monopólio de Plataforma por Herbert Hovenkamp :: SSRN Acesso em: 23 jul. 2025.

HOVENKAMP, Herbert. The Slogans and Goals of Antitrust Law. **Legislation and Public Policy**, [S. l.], v. 25, p. 705-779, 2023. Disponível em: <https://nyujlpp.org/wp-content/uploads/2023/10/JLPP-25.3-Hovenkamp.pdf> Acesso em: 26 set. 2025.

JUNQUEIRA, Denise. [Entrevista]. In: SANTOS, Flávia Chiquito dos (org.). 10 anos da lei de defesa da concorrência. São Paulo: IBRAC, 2022. p. 88-93. Disponível em: <https://biblioteca.cade.gov.br/cgi-bin/koha/opac-retrieve-file.pl?id=446af1452a6ba299e06c8026a44bd93e> Acesso em: 20 mar. 2025.

KAHNEMAN, Daniel. *Rápido e devagar: duas formas de pensar*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. Disponível em: <https://share.google/TsY3oV9xq4BIJZYOy>. Acesso em 16 set. 2025.

KERBER, W. Digital revolution, institutional coevolution, and legal innovations. **European Business Law Review**, [S.l.], 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3991012 Acesso em: 17 jul. 2025.

KHAN, Lina M. **What makes tech platforms so powerful?** In: Digital Platforms and Concentration: Second Annual Antitrust and Competition Conference Stigler Center for the Study of the Economy and the State University of Chicago Booth School of Business. Chicago: ProMarket, 2018. p. 14-17. Disponível em: <https://www.promarket.org/wp-content/uploads/2018/04/Digital-Platforms-andConcentration.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

KHAN, Lina M. Amazon's antitrust paradox. *Yale Law Journal*, v. 126, 2016, p. 710-805. Disponível em: https://yalelawjournal.org/pdf/e.710.Khan.805_zuvfyeh.pdf. Acesso em: 13 fev. 2026.

KIRA, Beatriz. A defesa da concorrência na era digital: desafios práticos e teóricos em face das plataformas de Internet. **Revista Direito e as Novas Tecnologias**, [S.l.], v. 2, n. 2, 2019.

KIRA, Beatriz; COUTINHO, Diogo R. Ajustando as lentes: novas teorias de dano para plataformas digitais. **Revista de Defesa da Concorrência**, v. 9, n. 1, p. 82-103, 2021. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/download/734/538/2843>. Acesso em: 10 set. 2025.

KLEIN, Vinicius; RODRIGUES, Gabriela Wilxenski. Inovação e concorrência nos ecossistemas digitais: uma abordagem a partir das arquiteturas dominantes. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 109-128, 2024. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/download/1065/728>. Acesso em: 07 jul. 2025.

KOROBKIN, Russell B.; ULEN, Thomas S. **Law and Behavioral Science: Removing the Rationality Assumption from Law and Economics**. *California Law Review*, v. 88, n. 4, p. 1051-1144, 2000. Disponível em <https://scispace.com/pdf/law-and-behavioral-science-removing-the-rationality-sw0n9lfhn0.pdf>. Acesso em 17 set. 25.

KUNEVA, Meglena. Keynote Speech. In: ROUNDTABLE OF ONLINE DATA COLLECTION, TARGETING AND PROFILING, 2009, Bruxelas. **Anais**. Bruxelas: European Commission, 2009. Discurso 09/156. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/SPEECH_09_156. Acesso em: 15 fev. 2026.

LESLIE, Christopher R. Antitrust Made (Too) Simple. *Antitrust Law Journal*, v. 79, n. 3, p. 939-940, 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2589598. Acesso em 25 set. 2025.

LEURQUIN, Pablo. **Proteção da Inovação pelo Direito da Concorrência**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Pablo-Leurquin-Protecao-da-inovacao-pelo-Direito-da-Concorrenca.pdf>. Acesso em 12 abr. 2025.

LIANOS, Ioannis. Prefácio. In: ZINGALES, Nicolo; AZEVEDO, Paula Farani de (orgs.). **A aplicação do direito antitruste em ecossistemas digitais: desafios e propostas**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022. p. 83-110. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/bitstreams/919a7ae1-def6-4eec-a8af-195e7ff2b36b/download>. Acesso em: 04 set. 2025.

LOURENÇO, Gonçalo Martins Neves de Sena. **Plataformas e Ecossistemas Digitais: Oportunidades e Desafios sob a Perspetiva da Concorrência e Regulação. Caso de estudo: Amazon**. 2024. Dissertação (Mestrado em Economia da Empresa e da Concorrência) - ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa, Lisboa, 2024. Disponível em: <https://repositorio.biblioteca.iscte-iul.pt/browse?type=author&value=Louren%C3%A7o%2C+Gon%C3%A7alo+Martins+Neves+de+Sena>. Acesso em: 14 jul. 2025.

MAGALHÃES, Henrique Soares Vieira. Avaliação *ex post* de atos de concentração: como o CADE pode aprimorar a efetividade e a transparência de suas decisões? **Revista de Direito**

Administrativo Econômico, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 44-59, 2021. Disponível em: <https://revista.ibrac.org.br/revista/article/view/67>. Acesso em: 13 mar. 2025.

MARANHÃO, Juliano. [Entrevista]. In: SANTOS, Flávia Chiquito dos (org.). 10 anos da lei de defesa da concorrência. São Paulo: IBRAC, 2022. p. 165-171. Disponível em: <https://biblioteca.cade.gov.br/cgi-bin/koha/opac-retrieve-file.pl?id=446af1452a6ba299e06c8026a44bd93e> Acesso em: 20 mar. 2025.

MARANHÃO, Juliano; FREIRE, Miguel Garzeri; ALMADA, Marco. Os limites da concorrência frente à inteligência artificial. In: AZEVEDO, Paula Farani; ZINGALES, Nicolo (orgs.). **A Aplicação do Direito Antitruste em Ecossistemas Digitais**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022, p. 293-322. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/bitstreams/919a7ae1-def6-4eec-a8af-195e7ff2b36b/download>. Acesso em: 11 set. 2025.

MARIO, Caio. 10 anos da lei de Defesa da Concorrência. Flávia Chiquito dos Santos (org.). São Paulo: IBRAC, 2022, p. 58-66. Disponível em: <https://biblioteca.cade.gov.br/cgi-bin/koha/opac-retrieve-file.pl?id=446af1452a6ba299e06c8026a44bd93e> Acesso em: 20 mar. 2025.

MARRAFON, Marco Aurélio; LIRA, Luiz Fernando Fontoura. Uma análise foucaultiana das relações de poder e do imperativo de predição na obra “era do capitalismo de vigilância” de Shoshana Zuboff. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 15, n. 29, p. 130-153, jul./dez. 2023.

MARTINEZ, Ana Paula. Histórico e desafios do controle de concentrações econômicas no Brasil. In: GILBERTO, André Marques; CAMPILONGO, Celso Fernandes; VILELA, Juliana Girardelli (org.). **Concentrações de empresas no Direito Antitruste Brasileiro**. São Paulo: Editora Singular, 2011. Disponível em: https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR07-08_-_Ana_Paula_Martinez.pdf? Acesso em 17 fev. 2026.

MATTIUZO, Marcela. **Unveiling dar patterns in social networks**: online choice architecture and the relevance of competition. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - **Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-11042024-085405/publico/6855593DIO.pdf> Acesso em: 09 out. 2025.

MIOLA, I. Z. Direito da concorrência e neoliberalismo: a regulação da concentração econômica no Brasil. **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 4, p. 643-689, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/26512/18948>. Acesso em: 16 set. 2025.

MONTEAGUDO, Ricardo. Democracia em tempos de vigilância ubíqua. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 04, p. 1727-1743, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2021.62818> Acesso em: 15 ago. 2025.

MOTTA, Lucas Griebeler. Política antitruste e atos de concentração centrados em dados. In: AZEVEDO, Paula Farani; ZINGALES, Nicolo (orgs.). **A Aplicação do Direito Antitruste em Ecossistemas Digitais**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022, p. 409-452. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/bitstreams/919a7ae1-def6-4eec-a8af-195e7ff2b36b/download>. Acesso em: 11 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. OCDE. **An Introduction to Online Platforms and Their Role in the Digital Transformation**.

Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: https://read.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/an-introduction-to-online-platforms-and-their-role-in-the-digital-transformation_53e5f593-en#page38. Acesso em: 19 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Digital Economy Outlook 2024**: Volume 1. Paris: OECD. Publishing, 2024. 356 p. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/oecd-digital-economy-outlook-2024-volume-1_a1689dc5-en.html Acesso em: 22 maio 2025.

PARGENDLER, Mariana; SALAMA, Bruno. **Law and economics in the civil law world: the case of Brazilian courts**. São Paulo: FGV Direito SP, 2015. (Research Paper Series – Legal Studies, n. 117). Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/0adce91b-74ab-48d9-a6a3-84dd593a07b5/content> Acesso em: 18 abr. 2025.

PARISI, Rafael. **Contribuição à tomada de subsídios do Ministério da Fazenda sobre regulação de plataformas digitais no Brasil**. Washington, D.C.: The GW Competition & Innovation Lab, 2024. (Working Paper Series, n. 2024/7). Disponível em: <https://competitionlab.gwu.edu/sites/g/files/zaxdzs6711/files/2024-03/wp-2024\7\por.pdf>. Acesso em 31 jul. 2025.

PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva (Org.). **Defesa da concorrência em plataformas digitais**. São Paulo: FGV Direito SP, 2020. [livro digital]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30031> Acesso em: 29 jun. 2025.

PEREIRA NETO, Caio Mario da Silva; RENZETTI, Bruno Polonio. Big data entre três microsistemas jurídicos: consumidor, privacidade e concorrência. In: PEREIRA NETO, Caio Mário da Silva (Org.). **Defesa da concorrência em plataformas digitais**. São Paulo: FGV Direito SP, 2020, p. 84-118. [livro digital]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/30031> Acesso em: 29 jun. 2025.

PONCE, Paula Pedigoni. Direito à portabilidade de dados: entre a proteção de dados e a concorrência. **Revista de Defesa da Concorrência**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 134-176, jun. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/es/43817039/Direito_%C3%A0_portabilidade_de_dados_entre_a_prote%C3%A7%C3%A3o_de_dados_e_a_concorr%C3%Aancia Acesso em: 08 jul. 2025.

POSNER, Richard. A. **Wealth maximization revisited**. *Notre Dame Journal of Law, Ethics and Public Policy*, v. 2, p. 85, 1985. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2826&context=journal_articles&httpsredir=1&referer= Acesso em: 25 ago. 2025.

POSNER, Richard A. The Economic Approach to Law. **Texas Law Review**, Vol. 53, n. 757, 1975, p. 759. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2881&context=journal_articles Acesso em 15 fev. 2026.

PROENÇA, José Marcelo Martins; BARRIOS, Lucas de Gois. Políticas de privacidade e condutas exclusionárias: reflexões a partir de casos envolvendo plataformas digitais. In ZANATTA, Rafael A; CONTRI, Camila Leite; SECAF, Helena (orgs.). **Dados, mercados digitais e concorrência**. elo Horizonte, MG: Letramento; Casa do Direito, 2022, p. 113-134. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/626186/Dados_mercados_digitais_concorrancia.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 05. Jul. 2025.

RENZETTI, Bruno Polonio. **Atos de concentração e ecossistemas digitais**. 2022. 268 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

RICHTER, Diogo Kastrup. Desafios e interfaces da defesa da concorrência e da proteção de dados pessoais na economia de plataforma. **Revista de Direito Público da Economia – RDPE**, Belo Horizonte, ano 18, n. 72, p. 53-71, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/349736798_Desafios_e_interfaces_da_defesa_da_concorrenca_e_da_protecao_de_dados_pessoais_na_economia_de_plataforma Acesso em: 13/jan. 2026.

ROCHA, Jackson Lima; LIMA, Renata Albuquerque; CORDEIRO, Lívya Maria Vaz. **Atos de concentração econômica e estruturas de mercado em uma concorrência praticável**. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 21, n. 2, p. 64-97, jul. 2017. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/319200269_Atos_de_concentracao_economica_e_e_structuras_de_mercado_em_uma_concorrenca_praticavel. Acesso em 18 set. 2025.

RODRIGUES, Bruno Leal. **Direito da concorrência, concentração de empresas e eficiência econômica**: aprovação de atos de concentração horizontal por eficiências compensatórias. 2006. 323 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Universidade Gama Filho, **Rio de Janeiro**, 2006. Disponível em: <https://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp000577.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

SAITO, Leandro. **Antitruste e novos negócios na Internet. Condutas anticompetitivas ou exercício regular de poder econômico?** 2016. 236 p. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-22072016-130405/publico/Leandro_Saito_INTEGRAL.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

SAKOWSKI, Patrícia Alessandra Morita; LANCIERI, Filippo Maria. Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Documento de Trabalho nº 005/2020. Concorrência em mercados digitais: uma revisão dos relatórios especializados. 2020. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/documentos-de-trabalho/2020/documento-de-trabalho-n05-2020-concorrenca-em-mercados-digitais-uma-revisao-dos-relatorios-especializados.pdf> Acesso em: 24 maio 2025.

SALGADO, Lucia Helena. O Caso Kolynos-Colgate e a introdução da economia antitruste na experiência brasileira. In: MATTOS, César (Org.). **A revolução do antitruste no Brasil: a teoria econômica aplicada a casos concretos**. São Paulo: Singular, 2003 (29-66), p. 30-31.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial - As condutas**. São Paulo: Malheiros Editores. 2003.

SANTOS, Humberto. Deferência judicial às decisões do CADE e o equilíbrio entre os poderes constituídos. **Revista de Defesa da Concorrência**, Brasília, v. 9, n. 2, p. 75-94, dez. 2021. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/941> Acesso em: 27 abr. 2024.

SANTOS, Humberto Cunha. **Um novo antitruste?** A regulação concorrencial das grandes plataformas digitais: O digital Markets Act como inspiração ao Sistema Brasileiro de Defesa da

Concorrência. 2023. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-27022024-110615/pt-br.php> Acesso em 06 jul. 2025.

SCHRODER, Eduarda Cristina. **Análise de atos de concentração no mercado digital**: como estimular a inovação sem prejudicar a concorrência. *Res Severa Verum Gaudium*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 133-160, dez. 2019. Disponível em: <https://share.google/V96i2FUBkJ8zx3Ohn>. Acesso em 22 abril 2025.

SCHUMPETER, Joseph A. **Capitalism, socialism and democracy**. New York: Harper & Brothers, 1942.

SCHWANEN, Daniel. **Calibrating Competition Policy for the Digital Age**. Toronto: CD Howe Institute, 2022. Disponível em: <https://cdhowe.org/publication/calibrating-competition-policy-digital-age/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SECAF, Helena; MENDONÇA, Júlio F.; ZANATTA, Rafael A. F. Uma questão complexa: as aproximações do CADE com a proteção de dados pessoais. In: CONTRI, Camila Leite; SECAF, Helena; ZANATTA, Rafael A. F. (Org.). **Dados, mercados digitais e concorrência**. Belo Horizonte, MG: Letramento; Casa do Direito, 2022. p. 37-72. Disponível em: https://idec.org.br/system/files/ferramentas/idec_livro_dados-mercados-digitais-e-concorrenca.pdf. Acesso em: 11 set. 2025.

SHAPIRO, Carl. **Antitrust**: what went wrong and how to fix it. *Antitrust*, v. 35, n. 3, p. 33–45, Summer 2021. Disponível em: <https://faculty.haas.berkeley.edu/shapiro/fixingantitrust.pdf>. Acesso em: 26 set. 2025.

SIGNORELLI, Ana Sofia Cardoso Monteiro. Varejistas brasileiros e a oferta de produtos financeiros no pós-covid: o papel da soft information e a sobreposição entre concorrência e proteção de dados. In: ATHAYDE, Amanda; MURTA, Giulia; MAIOLINO, Isabela; LIRA, Mydyã do Nascimento; ALMEIDA, Paloma Caetano. (Coord.). **Mulheres no Antitruste**. Volume IV. São Paulo: Singular, 2021, p. 99-128. Disponível em: <https://www.womeninantitrust.org/publica%C3%A7%C3%B5es> Acesso em: 15 maio 2025.

SILVA, Denilson Moura da. **Efetividade das decisões do Conselho Administrativo de Defesa Econômica**: revisão judicial e segurança jurídica empresarial. 2022. 129f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/3027> Acesso em: 24 maio 2025.

SILVA, Paula Guedes Fernandes. Análises sobre a possível interseção entre proteção de dados e o direito europeu de concorrência. In: ZANATTA, Rafael A; CONTRI, Camila Leite; SECAF, Helena (orgs.). **Dados, mercados digitais e concorrência**. Belo Horizonte, MG: Letramento; Casa do Direito, 2022. p.165-190. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/626186/Dados_mercados_digitais_concorrenca.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em 05. Jul. 2025.

SILVA, Rutelly Marques da; FILGUEIRAS, Fernando. **Algoritmos de precificação e conluios implícitos**. [S. l.], 2022. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/366433636> Acesso em: 10 jul. 2025.

TOLENTINO, C. As reformas no Brasil. Do Capitalismo Dependente à “Nova Dependência” do Capital Globalizado. **CSOnline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, [S.l.], 2008.

Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/As-Reformas-no-Brasil%3A-Do-Capitalismo-Dependente-%C3%A0-Tolentino/053750bb359937f3a743c89a439e0f48b408abff>
Acesso em: 01 set. 2025.

TONIN, Mayara Gasparoto. O antitruste e a propriedade intelectual: caminhos distintos em busca de um único objetivo. **Revista de Direito da Concorrência**, Brasília, n. 24, p. 49-67, set. 2011. Disponível em:

https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedireitodaconcorrenca/article/download/927/511/2781?utm_source=chatgpt.com Acesso em: 18 fev. 2026.

TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Case T-612/17 Google and Alphabet v Commission**. Luxemburgo, 10 nov. 2021. Disponível em: https://curia.europa.eu/juris/document/document_print.jsf?docid=249001&doclang=EN. Acesso em: 27 out. 2025.

TRIEBESS, Isabella; GONÇALVES, Oksandro. A delimitação do mercado relevante na competição por preço zero. **RJLB**, [S.l.], v. 10, n. 3, p. 473-510, 2024. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2024/3/2024_03_0473_0510.pdf Acesso em: 16. out. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento nº 2022/1925, de outubro de 2022. **Regulamento dos Mercados Digitais**. Estrasburgo, França: Parlamento Europeu, 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R1925>. Acesso em: 17 out. 2025.

VARGAS, Henrique da Silva Telles. **A análise concorrencial dos atos de concentração em mercados digitais**: a simbiose entre o direito concorrencial e a proteção de dados pessoais. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/251710>. Acesso em: 26 set. 2025.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é poder**: por que e como você deveria retomar o controle de seus dados. Rio de Janeiro: Zahar, 2021.

VENANCIO FILHO, Alberto. Abuso do poder econômico. **Revista de Direito Público e Ciência Política**, Rio de Janeiro, v. VII, n. 1, p. 30-62, jan./abr. 1964. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rdpcp/article/view/59506/57874> Acesso em: 24 maio 2025.

VIANA, Moisés dos Santos. **A psicopolítica em Byung-Chul Han**: introdução para a crítica das novas tecnologias-inovações de poder. Interseções – **Revista de Estudos Interdisciplinares**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 2, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/intersecoes>. Acesso em: 09 out. 2025.

VORONKOFF, Igor. O novo sistema brasileiro de defesa da concorrência: estrutura administrativa e análise prévia dos atos de concentração. **Revista de Direito da Concorrência**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 144-179, nov. 2014.

ZINGALES, Nicolo; JAROSLAVSKY, Rafaella Schwarts. Eficiências, justificativas legítimas e outras defesas em condutas unilaterais e condutas comerciais uniformes no Brasil: lições e insights para ecossistemas digitais. In: AZEVEDO, Paula Farani; ZINGALES, Nicolo (orgs.). **A Aplicação do Direito Antitruste em Ecossistemas Digitais**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022, p. 163-226. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/bitstreams/919a7ae1-def6-4eec-a8af-195e7ff2b36b/download>. Acesso em: 11 set. 2025.

ZINGALES, Nicolo; RENZETTI, Bruno Polonio. Atos de concentração e ecossistemas de plataforma digital: revisão da experiência brasileira. In: AZEVEDO, Paula Farani; ZINGALES,

Nicolo (orgs.). **A Aplicação do Direito Antitruste em Ecossistemas Digitais**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022, p. 453-504. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/bitstreams/919a7ae1-def6-4eec-a8af-195e7ff2b36b/download>. Acesso em: 11 set. 2025.

ZINGALES, Nicolo; STYLIANOU, Konstantinos. Das plataformas aos ecossistemas digitais: implicações para a definição do poder de mercado. *In*: AZEVEDO, Paula Farani; ZINGALES, Nicolo (orgs.). **A Aplicação do Direito Antitruste em Ecossistemas Digitais**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022, p. 453-504. Disponível em: <https://repositorio.insper.edu.br/bitstreams/919a7ae1-def6-4eec-a8af-195e7ff2b36b/download>. Acesso em: 11 set. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira de poder. Tradução de George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020. 800 p. Disponível em: <https://www.intrinseca.com.br/upload/livros/1%C2%BACap-AEraDoCapitalismoDeVigilancia.pdf> Acesso em: 09 jul. 2025.